

FACULDADE ALVES FARIA - ALFA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CLÁUDIA ELAINE COSTA DE OLIVEIRA

LEIS AMBIENTAIS E A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GOIÁS

GOIÂNIA – GO
DEZEMBRO DE 2014

FACULDADE ALVES FARIA - ALFA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CLÁUDIA ELAINE COSTA DE OLIVEIRA

LEIS AMBIENTAIS E A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GOIÁS

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Faculdade Alves Faria (ALFA) do Estado de Goiás - GO, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando Negret Fernandez.

GOIÂNIA – GO
DEZEMBRO DE 2014

FACULDADE ALVES FARIA - ALFA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CLÁUDIA ELAINE COSTA DE OLIVEIRA

LEIS AMBIENTAIS E SUA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO
LUÍS DE MONTES BELOS - GOIÁS

BANCA EXAMINADORA

PROF. DR. FERNANDO NEGRET FERNANDEZ
(Orientador)

PROF^a. DRA. HELIANE PRUDENTE NUNES
(Componente da Banca)

PROF. DR. ITAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
(Componente da Banca)

Dedico à:

Clodionor Alves de Oliveira, meu pai, homem-exemplo, amigo de todas as horas, poeta no modo de ser, que desde muito cedo me despertou para o amor aos livros.

Maria Lúcia Costa de Oliveira, pequena grande mulher. A figura mais respeitável que conheço. Obrigada, mãe, por toda uma vida!

Maryah de Oliveira Luiz Pereira e Celso Luiz Pereira Neto, minha continuação, a prova-concreta do maior milagre do mundo. Amores da minha vida.

Carlos Aninos Braz, meu esposo, companheiro e amigo de todas as horas. Obrigada por fazer parte da minha vida.

Cláudia Elaine

Agradeço em especial à:

Deus, pela vida, pela força, amparo e sabedoria.

Ao Professor Dr. Fernando Negret Fernandez agradeço pelo empenho e dedicação na orientação deste trabalho. Obrigada para sempre!

Cláudia Elaine

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a aplicabilidade das Leis Ambientais no município de São Luís de Montes Belos. Essa análise inclui aspectos referentes à história do surgimento do município, os primeiros impactos ambientais ocorridos, tanto na região rural quanto urbana, no solo, na água e cobertura vegetal. Avalia o crescimento urbano sem planejamento e com conflitos decorrentes da deficiente ou nenhuma instalação de serviços de infraestrutura básica, como o abastecimento de água, a rede de esgoto e a coleta do lixo. Contempla a evolução do direito ambiental internacional e nacional. Contextualiza a Política Nacional do Meio Ambiente, a Constituição Federal do Brasil, o Sistema Nacional do Meio Ambiente, o Estatuto da Cidade e finalmente, a Lei Orgânica e o Plano Diretor Municipal. Analisa as maiores ocorrências de violação das leis e normas ambientais e faz sugestões para orientar às autoridades municipais na aplicação e fiscalização das mesmas. Embasou-se em pesquisa bibliográfica, documental e de campo, entrevistando pessoas chave que conhecem o processo de ocupação do território municipal, as mudanças na ocupação do solo e os impactos ambientais ocasionados na cidade e no campo.

Palavras-chave: Impacto Ambiental; Leis Ambientais; Qualidade de Vida.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Claudia Elaine Costa de. **Environmental laws and its application in the municipality of São Luís de Montes Belos, Goiás State.** Monograph, 2014, 157 f. – master course in Regional Development of colleges Alves Faria. Goiânia, 2014.

This research aims to analyze the applicability of environmental laws in the city of São Luís de Montes Belos. This analysis includes aspects related to the history of the emergence of the municipality, the first environmental impacts occurring both in the rural and urban, in the soil, water and vegetation cover. Evaluates the urban growth without planning and with conflicts arising from deficient or no installation of basic infrastructure services such as water supply, sewage network and garbage collection. Contemplates the evolution of international and national environmental law. Contextualizes the National Environment Policy, the Federal Constitution of Brazil, the national environmental System, the status of the city and finally, the organic law and the Municipal master plan. Analyzes the major instances of violation of environmental laws and regulations and makes suggestions to guide to municipal authorities in the implementation and monitoring of the same. Served in research b.

Keywords: Environmental Impact; Public administration; Quality of life.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Família pioneira (da esquerda para a direita): Heloísio, Maria das Graças, José Netto Cerqueira Leão Sobrinho (in memória) e sua esposa Sebastiana Ferreira Netto (Dona Nega), Veralúcia, Marcondes, Sandra, Heloísa, Carlúcio, Célio (in memória) e Romeu.	21
Figura 2 - Córrego Barreirinho	22
Figura 3 - Frente da casa e farmácia do Sr. Zé Neto	22
Figura 4 - Construções na Av. Hermógenes (lotes doados pela comissão fundadora, com aval da Prefeitura de Goiás). A casa em construção era do Sr. Antônio Silva (pais do Sr. Alonso Pinto Netto segundo prefeito de São Luís de Montes Belos), foto de 1951.	23
Figura 5 - Construção da casa do Bispo ao lado da Igreja de São Luís Gonzaga na Praça da República no ano de 1964	23
Figura 6 - Desfile dos cavaleiros na Av. Hermógenes na década de 1950, para recepcionar a visita de Pedro Ludovico Teixeira.	23
Figura 7 - Sessão solene do ato oficial de fundação da Cidade de São Luís de Montes Belos. Destacam-se: Hermógenes Coelho (sentado), José Netto, Zezinho e Elias de Paula.	23
Figura 8 - Obras na Avenida Hermógenes Coelho. Hoje ao lado esquerdo, está o Espelho D'água.	25
Figura 9 - Indústria Leitbom.	27
Figura 10 - Posto de Saúde Central	27
Figura 11 - Brasil Minérios S/A, extração do minério de vermiculita	28
Figura 12 - Área Rural do Município de São Luís de Montes Belos	33
Figura 13 - Bacias Hidrográficas do Município de São Luís de Montes Belos	34
Figura 14 - Catador de Lixo – Lixão de São Luís de Montes Belos, 2014.	40
Figura 15 - Audiência Pública com os participantes do Ministério Público	44
Figura 16 - Foto do Espelho D'Água dos Buritis de São Luís de Montes Belos – GO.	45
Figura 17 – Fórum da cidade de São Luís de Montes Belos construído em Área de Preservação Permanente (APP)	46
Figura 18 - Faculdade Montes Belos construída em Área de Preservação Permanente (APP)	47
Figura 19 - Pescador no Rio Araguaia – Goiás	66
Figura 20 - Componentes que estruturam o SISMUMA	75
Figura 21 – Gráfico com as devidas porcentagens analisados do lixão de São Luís de Montes Belos	92
Figura 22 - Área rural do Povoado de Brasilândia.	97

Figura 23 - Área rural do Empedrado.....	100
Figura 24 - Área Rural do Limoeiro.....	103
Figura 25 - Área rural do Povoado de Brasilândia	106

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Principal características dos Resíduos Sólidos.....	38
Tabela 2 - Materiais e tempo de decomposição	91

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileiro de Normas Técnica
APP	Área de Preservação Permanente
CAO	Centros de Apoio Operacionais
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente
CFB	Código Florestal Brasileiro
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EPIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
EUA	Estados Unidos da América
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
FMB	Faculdade Montes Belos
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MAB	Movimento dos Antigos por Barragem
MP	Medida Provisória
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental
PNRS	Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos
RIMA	Relatório de Impacto do Meio Ambiental
RL	Reservas Legais
SANEAGO	Saneamento de Goiás S/A
SEMARH	Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
SEPLAN	Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SMMA	Municipal do Meio Ambiente de São Luís de Montes Belos
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 - CONDIÇÕES AMBIENTAIS NATURAIS E AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	17
1.1 Breve histórico de São Luís de Montes Belos, ocupação do território e desenvolvimento de atividades econômicas	17
1.2 O papel do Plano Diretor Municipal no ordenamento do território e na defesa do meio ambiente	30
1.3 Transformações ambientais nas áreas rurais do município	32
1.4 Principais problemas ambientais da Cidade de São Luís de Montes Belos	36
CAPÍTULO 2 - HISTÓRICO DAS LEIS AMBIENTAIS NO BRASIL E AS DE ATRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	48
2.1 Processo histórico das principais Leis Ambientais no Brasil	48
2.2 Leis Ambientais Estaduais e sua aplicação no Estado de Goiás	64
2.3 Leis Ambientais de atribuição Municipal no Brasil	73
2.4 Principais dificuldades e obstáculos no Brasil para a aplicação das Leis Municipais	76
2.5 Leis Ambientais de aplicação no Município de São Luís de Montes Belos – Goiás	78
CAPÍTULO 3 – PRINCIPAIS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS, CONHECIMENTO DAS LEIS PELA COMUNIDADE E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS E MAIORES OCORRÊNCIAS DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS	94
3.1 Procedimentos para realização da pesquisa na área rural e urbana do município	94
3.2 Estrutura administrativa territorial do município, diagnóstico da problemática socioambiental e a violação das normas	94
3.2.1 Região rural de Brasilândia:	94
3.2.2 Região rural do Empedrado	98
3.2.3 Região rural do Limoeiro	100
3.2.4 Região rural do Morumbi	103
3.2.5 Síntese e alguns aspectos complementares da região rural do município de São Luís de Montes Belos	106
3.2.6 Área urbana da Cidade de São Luís de Montes Belos	108

3.3 Principais dificuldades e obstáculos para a aplicação das Leis Ambientais no Município de São Luís de Montes Belos	111
3.4 Ações ambientais junto à população do Município de São Luís de Montes Belos	114
3.5 Sugestões para adequar o ordenamento jurídico	118
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	120
NOME DOS ENTREVISTADOS	121
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	12422

APÊNDICES E ANEXOS

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO ZONA RURAL E ZONA URBANA.....	130
“LEIS AMBIENTAIS E SUA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS – GOIÁS”	130
ANEXO A – Documentos históricos do acervo particular da “Dona Nega”	131
ANEXO A-1 – Ata da sessão Solene de instalação do Município de São Luís De Montes Belos	132
ANEXO A-2 - Assinatura dos participantes na Ata da sessão solene de instalação do Município de São Luís De Montes Belos	134
ANEXO B – Primeiras casas da cidade de São Luís De Montes Belos – Farmácia e Cartório	137
ANEXO C – Recepção do Prefeito José Netto pelo povo.....	138
ANEXO D – Desfile de Cavaleiros na Av. Hermógenes Coelho, na década de 1950.....	139
ANEXO E- –Vista da antiga Avenida Federal (atual Hermógenes Coelho).....	139
ANEXO F –Vista da antiga Avenida Federal (atual Hermógenes Coelho)	140
ANEXO G – Seminário dos padres	141
ANEXO H– Evolução da cidade de São Luís de Montes Belos – Construção das primeiras ruas vicinais, hotel, Hospital Santa Lúcia e da visita de Juscelino Kubitscheck.....	141
ANEXO I– Evolução da cidade de São Luís de Montes Belos – Construção das primeiras ruas vicinais, hotel, Hospital Santa Lúcia e da visita de Juscelino Kubitscheck	142
ANEXO J – Banco Crédito Real e crescimento de São Luís de Montes Belos	143
ANEXO K – Subáreas da Região Urbana de São Luís de Montes Belos	144
ANEXO L – Documentos legislativos – Diário Oficial	148
ANEXO L-1– Requerimento de solicitação de LP, LI, LF, LIO, LAS, LA e outros.....	149
ANEXO L-1– Lei Orgânica de São Luís de Montes Belos.....	149

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa orientou-se a conhecer a história do Município de São Luís de Montes Belos, zona rural e urbana, desde seu surgimento até os dias atuais. Analisa os impactos ocasionados no solo, na água, na cobertura vegetal pelo desenvolvimento sem planejamento administrativo. Orienta-se através do estudo evolutivo do Direito Ambiental internacional e nacional, incluindo a Política Nacional do Meio Ambiente (PNAMA), de 1981, com seus princípios infraconstitucionais que direcionaram a Lei Maior do País, a Constituição Federal da República de 1988, no firmamento de seu artigo 225, aludindo da seguinte forma: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O trabalho abordou a problemática ambiental bem como a omissão na fiscalização, controle e aplicação das normas ambientais pela gestão pública.

Nesse sentido, segundo o Plano Diretor de São Luís de Montes Belos de 2007, a Cidade de São Luís é nova e teve seu início em uma fazenda, ponto de apoio para a expansão das estradas, ligando à parte central do Estado de Goiás a região Sudeste e também ao Mato Grosso. Sendo assim, é importante analisar o crescimento urbano, partindo dos fatos históricos para a realidade atual, considerando que a expansão urbana ocorreu sem o gerenciamento do meio ambiente e nesse sentido se explicam os problemas causados à cobertura vegetal, ao solo e a água.

Justifica-se a pesquisa, pela problemática ambiental decorrente do desenvolvimento rural e urbano sem planejamento, fiscalização, aplicação ou omissão das Leis Ambientais pela administração pública, o qual levou a que no decurso do tempo, a Cidade de São Luís, chegasse a altos níveis de impacto e de conflitos urbanos.

Para o desenvolvimento do trabalho, fizeram-se necessárias pesquisas documentais sobre a história do Município de São Luís e sua evolução ambiental, pesquisa de campo entrevistando pessoas chave, entre elas: moradores antigos da zona urbana e rural, autoridades locais, ambientalistas, comerciantes, ex-prefeito municipal, jornal local, entre outras, com o fim de avaliar os danos causados pelo não planejamento. Nesse processo, o desenvolvimento do estudo, divide-se em três partes: a primeira traz uma abordagem mais ampla acerca de alguns aspectos históricos, ocupacionais, econômicos e impactantes das normas ambientais definidoras do direito a qualidade de vida. Com esse objetivo, a segunda parte percorre a

evolução das Leis Ambientais no Brasil, sua importância na unidade municipal e as dificuldades e obstáculos na aplicabilidade das mesmas. Na terceira parte se tratam as violações ocorridas e controles estabelecidos perante a aplicação ou não das Leis Ambientais no Município de São Luís. Ainda nesta parte se destacam as ações educativas de conscientização e as sanções punitivas pelo Termo de Ajuste de Conduta.

São Luís, apesar da pouca idade, teve um crescimento acelerado, o que se observa na sua formação e estrutura urbana, assemelhando-se com os padrões da urbanização desordenada observados em muitas outras cidades brasileiras. A ocupação do Município tendeu a separação de classes sociais e a expansão periférica de forma irregular com formação de vazios urbanos, constituídos por lotes que ficaram sem uso a espera da especulação imobiliária.

As crescentes ocupações do solo urbano sem planejamento da administração local proporcionaram a ausência ou pouca eficiência dos serviços de infraestrutura básica de abastecimento de água, rede de esgoto, coleta e destino do lixo bem como o deficiente manejo e manutenção das áreas verdes. A estrutura urbana do Município apresenta-se com grandes desigualdades em relação à qualidade da urbanização e das condições ambientais.

O objetivo geral é analisar as Leis Ambientais e sua aplicação no Município de São Luís de Montes Belos – GO e os objetivos específicos são os seguintes:

- Estudar as condições naturais do Município antes das ocupações e dos impactos ocasionados pelo desenvolvimento sem critérios de sustentabilidade;
- Identificar e estudar as Leis Ambientais de atribuição Municipal existente no ordenamento jurídico brasileiro;
- Pesquisar a aplicação das Leis Ambientais pela administração (direta ou indireta) Municipal;
- Identificar as violações aos recursos naturais: água, solo e cobertura vegetal, no Município de São Luís de Montes Belos e os impactos sobre esses recursos naturais e o meio ambiente;
- Discutir ações de preservação ambiental que possam orientar às autoridades Municipais e a comunidade local referente ao conhecimento e cumprimento das Leis, visando à melhoria da qualidade de vida.

A metodologia utilizada no desenvolvimento da dissertação está constituída de revisão bibliográfica sobre Direito Ambiental Brasileiro, Fundamentos e Princípios do Direito Ambiental, Perícia Ambiental Judicial, Gestão Ambiental, Constituição Federal Brasileira de

1988, Estatuto da Cidade, Constituição Estadual, Código Florestal Brasileiro de 2012; e documental, como: Leis, Atas, Jornais, Livros de Registros, Fotos, Plantas e Desenhos para abordar os aspectos relativos às condições ambientais naturais e suas transformações bem como ao processo de ocupação desordenada da região.

Os aspectos referentes às principais dificuldades e obstáculos para a aplicação das Leis Ambientais e as ocorrências de infrações e delitos mais frequentes sobre o meio ambiente na Cidade de São Luís de Montes Belos, foram levantados em pesquisa de campo por meio de questionários aplicados a pessoas chave previamente selecionadas, que conhecem o processo histórico e as transformações ambientais na área urbana e/ou rural. Mediante esse levantamento de informações, o presente trabalho estudou a existência e a aplicação das Leis Ambientais no Município, as ações junto à população (campanhas educativas), ações junto ao próprio ordenamento jurídico e ações junto à estrutura político-administrativa Municipal.

A análise da realidade do Município de São Luís, além do saber técnico, apoia-se nos registros de memória das pessoas e grupos sociais distintos, apontando elementos da cultura e da vivência destes grupos. Visa construir uma leitura mais próxima da realidade, a identificação e o entendimento da situação do Município – área urbana e rural, com seus problemas, seus conflitos e suas potencialidades. A análise da Cidade se deu a partir das Leituras Técnicas¹ contidas em documentos oficiais e das Leituras Comunitárias², obtidas em pesquisa de campo junto a pessoas chave, que conhecem a história e realidade do Município de São Luís de Montes Belos. Assim, têm-se: o Senhor Adolfo Felício Neto (Polícia Federal aposentado e dono da Academia Felício de artes marciais); o Senhor Alípio José da Costa (comerciante e Juiz de Paz do Município); o Senhor André de Oliveira Costa (agropecuário); o Senhor Clodionor Alves de Oliveira (bancário aposentado e corretor de imóveis); o Dr. Bruno Barra Gomes (Promotor de Justiça da Comarca de São Luís de Montes Belos); o Dr. Deusivone Campelo Soares (Promotor de Justiça da Comarca de São Luís de Montes Belos); o Dr. Waldemir Xerife Guimarães de Oliveira (arquiteto, advogado, ex-prefeito por dois mandatos consecutivos no Município e aposentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás); o Senhor Jonas Luiz Pereira (Coronel aposentado e agropecuarista); o senhor Jorge Aniceto Braz (aposentado do INSS e agropecuarista); a Senhora Laurita de Almeida Souza (aposentada e líder da Associação de Bairros do Município); o Senhor Luís

¹ A Leitura Técnica consiste na análise do município a partir de dados objetivos e oficiais, tais Como Censo Demográfico, Índices de Desenvolvimento Humano, Taxa de Urbanização, etc.

² A Leitura Comunitária é a realidade apreendida pelos moradores do Município, são as reivindicações e prioridades a serem resolvidas a pedido do que a comunidade deseja, considerando os diversos segmentos da sociedade.

Henrique de Oliveira (comerciante e Presidente do Clube dos Diretores Lojistas do Município); a Senhora Maria Amélia Costa (Coordenadora do movimento de Cursilho da Igreja Católica de São Luís e região); a Senhora Mônica Barbosa Rodrigues (professora aposentada e integrante do Conselho Tutelar do Município); o Senhor Rafael Vilela Gomes (engenheiro civil e analista ambiental da Secretária Municipal do Meio Ambiente de São Luís de Montes Belos); a atual prefeita do Município a Senhora Mércia Tático.

Esta pesquisa se orientou a explicar as principais causas e consequências ocorridas no Município pela omissão legislativa e a inaplicabilidade das Leis Ambientais pela administração pública, ou mesmo o desconhecimento e a falta de conscientização da população montebelense em relação ao tema ambiental.

Desta forma, a presente pesquisa gerou os elementos necessários para propor iniciativas que orientem às autoridades municipais na melhoria da aplicação e fiscalização das Leis Ambientais. Com isso, pretende-se contribuir com subsídios para melhorar também, as condições ambientais e a qualidade de vida da população de São Luís de Montes Belos.

CAPÍTULO 1 - CONDIÇÕES AMBIENTAIS NATURAIS E AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

1.1 Breve histórico de São Luís de Montes Belos, ocupação do território e desenvolvimento de atividades econômicas

O fato que, primeiramente, contribuiu para o surgimento do Município de São Luís de Montes Belos, data de 1857, quando o governador da província de Goiás determinou a construção de uma estrada com o objetivo de ligar a Capital do Estado – naquele momento Vila Boa e hoje Cidade de Goiás –, às regiões do Sudoeste Goiano e também à província do Mato Grosso. Essa estrada foi construída para facilitar as transações comerciais do Estado e expandi-las. Hoje, trata-se de trechos da GO-060, uma das principais rodovias estaduais que liga Goiânia ao Estado do Mato Grosso (PLANO DIRETOR MUNICIPAL, 2007, p. 07).

Para a construção da referida estrada, foi contratada numerosa mão de obra e, para a fiscalização e controle do projeto foi nomeado o engenheiro João Neto de Campos Carneiro, que tinha como encarregado o engenheiro Vicente Ferreira Adorno. Devido às dificuldades enfrentadas e as diversas necessidades ocasionadas ao longo do desenvolvimento dos trabalhos, foi montado um assentamento às margens de um córrego ladeado de serras com picos finos e cobertos de árvores típicas do cerrado, entre elas vários ipês de cores brancos, amarelos e roxos. O aludido acampamento tinha como finalidade atender as principais necessidades dos líderes da obra e de seus trabalhadores.

Na construção das estradas era comum a montagem de pontos de apoio, esses, serviam para atenderem as necessidades dos trabalhadores das estradas e também as de outros viajantes que necessitassem de pouso, comida, banhos e suprimentos.

Em pouco tempo, devido ao grande movimento no citado acampamento de apoio, foram surgindo algumas casas improvisadas com o objetivo de atender as demandas das pessoas que por ali passassem, surgindo assim, um pequeno vilarejo que gradativamente foi crescendo em número de habitantes e de moradias.

Findados os trabalhos com a estrada, a região ficou habitada com a formação de um pequeno povoado com a simples função de apoio ao trânsito entre cidades do interior de Goiás e Mato Grosso. Contudo, na primeira metade do século XX, instalou-se a família Neto e outros moradores, nessa região, que contribuíram para o seu crescimento populacional.

Nessa época, esse pequeno povoado, que mais tarde se tornaria a Cidade de São Luís, pertencia à comarca da Cidade de Goiás (PLANO DIRETOR, 2007, p. 12).

Segundo um estudo realizado pelos professores da Universidade Estadual de Goiás (UEG) do Campus local, o topônimo “São Luís de Montes Belos” deve-se ao fato de que, quando a família Neto chegou à região, encontrou como padroeiro do povoado o Santo São Luís Gonzaga e, em virtude dos montes que ladeiam a Cidade, decidiram-se pelo nome do distrito (BORGES; SILVA, 2009, p. 240).

Com o passar do tempo, o vilarejo ficou conhecido e cada vez mais aumentavam seus habitantes vindos de vários lugares de Estados brasileiros. Um dos pontos que se destacou, na região, pela variedade de produtos que atendiam as demandas locais e regionais, era a Fazenda São Luís, famosa pela criação de gado de corte e leiteiro e por destacar-se em quantidade e qualidade nas plantações de milho, cana-de-açúcar e algodão. Suas terras férteis, as melhores da região, foram propícias ao desempenho das atividades agropastoris.

Os primeiros vestígios da degradação ambiental surgiram com o Vilarejo e a Fazenda São Luís, onde as técnicas utilizadas para a manutenção e desenvolvimento da área eram rústicas, mas também impactantes do meio ambiente. O desmatamento do local ocorria da seguinte forma: marcava-se um mutirão de homens e mulheres em um local determinado e as atividades eram diferenciadas por gênero; as mulheres com suas panelas faziam a boia³ ou comida com grande fartura, e os homens munidos de suas ferramentas e muita cachaça derrubavam a mata nativa e até as matas ciliares. No final, faziam os leirões⁴ (linguagem utilizada na região que significa rastelar o que foi desmatado, cortado e arrancado), fazendo no final do serviço um monte que era queimado. O mutirão era uma verdadeira festa, que tinha como encerramento do dia de trabalho o arrasta-pé com sanfona, viola comida e bebida até o amanhecer (PLANO DIRETOR MUNICIPAL, 2007, p. 20).

A região destacava-se cada vez mais pelo comércio de grãos, carne, algodão, derivados do leite, rapadura, melado e cachaça, onde vários comerciantes de outras regiões deslocavam-se de seus lugares de origem até o vilarejo, e principalmente à Fazenda São Luís para comprarem os produtos tanto para o próprio uso como também para as trocas de produtos ou, para usar o vocabulário local, as barganhas⁵. Segundo o Plano Diretor

³ Boia: qualquer comida; refeição; comida típica dos trabalhadores rurais, geralmente composta de: arroz, feijão, macarrão, salada de tomate e carne (HOLANDA FERREIRA, 1984, p. 121).

⁴ Leirões: sulco na terra para se deitar a semente; elevação de terra entre dois sulcos, montes de terra e vegetal que empregavam fogo (HOLANDA FERREIRA, 1984, p. 474).

⁵ Barganhas: troca permuta transação cavilosa; trapaça; negociar (HOLANDA FERREIRA, 1984, p. 106).

Participativo (2007, p. 29), os barganheis⁶ usavam como meio de transporte o carro de boi e esses, por serem muito pesados, encontravam grandes dificuldades para irem à Fazenda São Luís se abastecerem e também, para saírem do local, pois, a estrada que dava passagem até a mesma, cruzava por três nascentes d'água, a qual tornava quase impossível a trajetória e os carros de bois ficavam sempre atolados, até mesmo por semanas.

Neste local, onde os carros de bois ficavam atolados, era chamado por todos da região de “Barreirinho”. Para atender a demanda dos muitos que ali sofriam nesse percurso, instalou-se naquele local uma pequena Venda⁷ que comercializava de tudo um pouco. Local rústico de comércio, que se instalou quase que de maneira improvisada. A área da propriedade tinha sido doada pelo Sr. José Luiz Júnior, fazendeiro tradicional da região. O Comércio era um pequeno galpão onde as paredes eram feitas de tijolos de adobe⁸ o madeiramento do telhado, portas e janelas eram retirados da própria mata local e entalhados manualmente, as telhas foram trazidas da capital do Estado, parte da cobertura do telhado era feita das folhas dos bacuris⁹. A parte da frente da Venda era o comércio, onde se vendia de tudo um pouco e o fundo servia de dormitórios (IBGE, 2007, p. 41).

Aos poucos a região foi povoada, com algumas casas, um açougue, um cômodo para servir de cadeia, uma praça, uma Igreja Católica Apostólica Romana com um Bispo vindo da Holanda que falava poucas palavras em português (Dom Stanislau van Melis), uma Pharmacia (Farmácia do Senhor José Netto Cerqueira Leão Sobrinho, primeiro prefeito de São Luís), uma casa de prostituição com mulheres muito bonitas, onde atraía barões, coronéis e outros habitantes, formando a região do Barreirinho (IBGE, 2007, p. 52).

Para facilitar a vida da comunidade do Barreirinho, os habitantes resolveram fazer um mutirão, por isso o crescimento da Cidade foi resultado de lutas do povo, onde todos colaboraram dentro de suas possibilidades. Resolveram acabar com as nascentes d'água que impedia o crescimento do vilarejo e a expansão do local, ou seja, acabar de vez com o atoleiro do local. Reuniram no dia e local combinado por todos, munidos de ferramentas, pedras, paus

⁶ Barganheis: ter vida de barganha; ação; negociador; trocador (HOLANDA FERREIRA, 1984, p. 106).

⁷ Venda: ação ou efeito de vender; estabelecimento onde se vendem secos e molhados; taberna; armazém (HOLANDA FERREIRA, 1984, p. 849).

⁸ Adobe: são tijolos crus e grandes, mistura feita com excrementos de gado, palha de arroz e barro (HOLANDA FERREIRA, 1975, p.58).

⁹ Bacuri: palmeira típica do estado de Goiás. Outros nomes: acuri, ganguri, guacuri, coqueiro, uacuri, cabeçudo. Espécie com 3 a 7 m de altura. Folhas poucas curvas, de 2 a 3 m de comprimento, utilizadas na zona rural para cobrir telhados rústicos, muito utilizado nos primórdios das devastações do cerrado brasileiro. Inicia o florescimento e frutificação quando ainda desprovida de caule visível, deixando os cachos de frutos encostarem-se ao chão. A madeira é empregada localmente apenas para construções rurais. O palmito é comestível. Dos frutos extrai-se uma fécula alimentar. Também são comestíveis in natura, tanto a polpa como as amêndoas. A palmeira é muito ornamental podendo ser empregada em paisagismo (HOLANDA FERREIRA, 1975, p.117).

e cascalhos e soterraram as nascentes de água que trouxeram a vida para aquele local – a região do “Barreirinho”, atual Município de São Luís de Montes Belos, e que infelizmente conseguiram eliminar para sempre um bem ecologicamente valioso (PLANO DIRETOR MUNICIPAL, 2007, p. 29).

Em decorrência disso, e tantas outras ações impactantes em relação às questões ambientais no Município, hoje, a Cidade tem dificuldade com o abastecimento d’água e a deficiência continuará se agravando. Claro que naquele momento ainda não havia entre as pessoas da comunidade a mesma consciência ecológica que se tem nos dias atuais, tampouco o aparato legal como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovais (IBAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), os Conselhos Ambientais, a Educação Ambiental entre outros meios, com várias funções entre elas as medidas protetivas do meio ambiente: civis, administrativas, penais e educacionais com o objetivo principal de amenizar os impactos ambientais.

Com esse crescimento destacam-se os principais pioneiros da Cidade de São Luís de Montes Belos: José Netto Cerqueira Leão Sobrinho (fundador da Cidade e primeiro prefeito entre 1958-1962), Jutair Netto Cerqueira Leão (irmão de José Netto – primeiro prefeito eleito), João Antônio dos Santos (João Piauí – primeiro juiz de paz), Elias de Paula Bueno (segundo juiz de paz), João Barbosa da Silva (primeiro açougueiro), Otacílio Monteiro de Rezende (primeiro advogado), Rodrigo dos Santos Pereira (primeiro pedreiro), José Luiz Pereira Junior (fazendeiro), Doraci de Paula Bueno (primeira professora), Joaquim Pereira de Matos (primeiro ferreiro), Nicácio Rosa de Santana (primeiro dentista), Benedito Carlos França (primeiro hoteleiro), João Caetano (primeiro comerciante), Geraldo Landó (primeiromédico), Vicente Souza (primeira casa e primeiro túmulo), Waldemir Xerife Souza Guimarães (primeiro deputado estadual da região), Valdemar Basilio da Silva (Neném Basilio), Custódia Maria de Jesus (Dona Quininha), Sebastiana Ferreira Netto (Dona Nega, esposa de José Netto), Luís Ferreira dos Santos (Luís da Glória, pai de Dona Nega – primeiro inspetor escolar nomeado na região), entre outros (Fonte: Jornal Classibelos, Ano VIII, nº 135 – Outubro de 2005).

Figura 1 - Família pioneira (da esquerda para a direita): Heloísio, Maria das Graças, José Netto Cerqueira Leão Sobrinho (in memória) e sua esposa Sebastiana Ferreira Netto (Dona Nega), Veralúcia, Marcondes, Sandra, Heloísa, Carlúcio, Célio (in memória) e Romeu.



Fonte: Acervo particular de Dona Nega¹⁰.

Contudo, segundo o Plano Diretor Municipal (2007, p. 44), foi a partir da década de 40 que houve um maior desenvolvimento urbanístico da Capital do Município de São Luís, sendo marcada por grandes feitos históricos que foram momentos chave do desenvolvimento da Cidade:

- 1857: instalou-se uma fazenda no local onde está a Cidade de São Luís de Montes Belos – Fazenda São Luís;
- 1948: em 04 de outubro eleva-se a Distrito de Barreirinho o antigo povoado, pertencente ao Município de Goiás, pela Lei Municipal nº. 19;
- 1953: em 12 de outubro o antigo Distrito de Barreirinho eleva-se a Município de São Luís de Montes Belos com autonomia própria é emancipado pela Lei Estadual nº. 805;
- 1954: em 1º de janeiro já na sede da prefeitura do Município, foi realizada a sessão solene de criação de São Luís de Montes Belos, presidida pelo Juiz Municipal do Foro Dr. Mariano Augusto Gonzaga, contando com a presença da população local;
- 1957: visita do senador Pedro Ludovico Teixeira;

¹⁰ Dona Nega: apelido carinhoso de Dona Sebastiana Ferreira Netto. Nasceu em Goiás Velho, e juntamente com seu falecido esposo José Netto Cerqueira Leão Sobrinho, foi uma das pioneiras da cidade de São Luís de Montes Belos, na qual morou por aproximadamente 25 anos desde a sua fundação. Recebeu título de cidadã montebelense, foi a primeira tabeliã concursada no Cartório da cidade, foi vereadora e hoje é uma das pessoas que guardam na memória oral as lembranças de São Luís de Montes Belos (ACERVO “DONA NÊGA”, 2005, p. 04).

- 1963: instalação de energia elétrica (PLANO DIRETOR MUNICIPAL, 2007, p. 45).

As imagens a seguir expressam a gênese desse processo de ocupação da região do Barreirinho, que futuramente daria passagem ao Município de São Luís de Montes Belos.

Figura 2 - Córrego Barreirinho



Fonte: Biblioteca Pública de São Luís de Montes Belos. Foto datada de 1949.

Figura 3 - Frente da casa e farmácia do Sr. Zé Neto



Fonte: Biblioteca Pública de São Luís de Montes Belos. Foto datada de 1950.

Figura 4 - Construções na Av. Hermógenes (lotes doados pela comissão fundadora, com aval da Prefeitura de Goiás). A casa em construção era do Sr. Antônio Silva (pais do Sr. Alonso Pinto Neto segundo prefeito de São Luís de Montes Belos), foto de 1951.



Fonte: Biblioteca Pública de São Luís de Montes Belos. Foto datada de 1951.

Figura 5 - Construção da casa do Bispo ao lado da Igreja de São Luís Gonzaga na Praça da República no ano de 1964



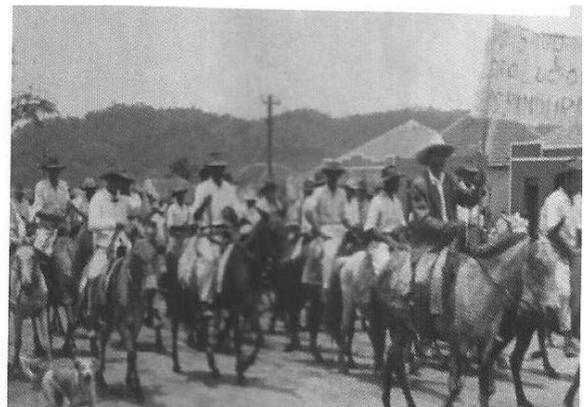
Fonte: Biblioteca Pública de São Luís de Montes Belos.

Figura 7 - Sessão solene do ato oficial de fundação da Cidade de São Luís de Montes Belos. Destacam-se: Hermógenes Coelho (sentado), José Netto, Zezinho e Elias de Paula.



Fonte: Acervo particular de Dona Nega.

Figura 6 - Desfile dos cavaleiros na Av. Hermógenes na década de 1950, para recepcionar a visita de Pedro Ludovico Teixeira.



Fonte: Acervo particular de Dona Nega.

Com a queda do Estado Novo, implantado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, veio à abertura política e a constituinte que deu liberdade para a criação de novos Municípios e distritos. Com isso, foi criado o Município de Firminópolis, o qual quis se apossar das terras do Barreirinho, invadindo as mesmas. Esse fato gerou muita revolta nos fazendeiros da região, que apelaram para o então Prefeito da Cidade de Mossâmedes, José Netto Cerqueira Leão Sobrinho. O então prefeito de Mossâmedes denunciou tal invasão aos seus companheiros políticos e realizou uma reunião em julho de 1948, na qual foi planejada a emancipação do Barreirinho, pois este território já se encontrava com todas as estruturas adequadas para tais fins. Desta forma foi solicitado ao Prefeito da Cidade de Goiás Velho o Senhor Hermógenes Ferreira Coelho o deferimento para o pedido do Prefeito José Netto, o qual se comprometeu e prontificou em apoiá-lo em todas as questões políticas.

Reconhecendo o território histórico da Cidade de São Luís de Montes Belos, tem-se em apreço o trecho do livro que descreve o então Município, Octo Marques.

[...] Em “Urupês”, do inigualável e saudoso escritor Monteiro Lobato, podemos nos deleitar com o belo conto “O Comprador de fazendas”. Trata-se do retrato fiel de uma ocasião de que nos lembramos de pesarosos, quando a nossa rubiácea atravessava sérios perigos de vida no mercado mundial. Sucedendo-a, sobreveio-nos o ciclo lisonjeiro dos plantadores de cidades.

E três desses felizardos da fauna humana de desbravadores dos nossos rincões abruptos tiveram a boa chance de conhecer bem de perto: Pedro Ludovico Teixeira, Jerônimo Coimbra Bueno e José Netto Cerqueira Leão Sobrinho. Considero-os, portanto, os Três Mosqueteiros do engrandecimento do nosso imenso Estado.

José Netinho (parente chegado do Dr. Netto) nasceu visionário. Quando ele era mocinho da roça, recordo-me da sua vinda para Vila Boa, em busca de instrução primária.

É fato que ele não fez jus a muitas conquistas que o sobressaíssem no terreno cultural. Mas, em todos os casos conseguiu, com sua tenacidade assombrosa, galgar um posto distinto na sua terra de origem, coisa que muita gente erudita, munida de uma canastra repleta de diplomas e comendas diversas, nunca obteria.

A emancipação administrativa, econômica e territorial de São José de Mossâmedes (de onde ele fora dinâmico subprefeito), representa o primeiro degrau da sua glória.

Daí pra cá, o nosso herói perpetuou-se de verdade, edificando, numa gleba encantadora, prenhe de riqueza mil, a cidade dos seus sonhos, a bonita, saudável e bem planejada São Luís de Montes Belos.

Ao pintar para ele alguns painéis daquela novel localidade, parecia-me que, nas suas noites sem luar, com o firmamento estrelado, eu estivesse ouvindo as buzinas do feroz Caiapó, rondando, com ciúme, o seu reino outrora selvagem, que também foi de Damiana da Cunha, ou o toctoc apressado de um animal ferrado, sobre o qual lá ia o Zé Netto montado, debaixo da chuva, ou sob o sol escaldante, carpindo a trilha da picada que demandava a Goiás, e ele, todo pensativo, fumando os seus cigarrinhos de fumo da Aldeia, sempre mergulhado nos seus planos, ia e vinha, ininterruptamente, buscar dinheiro dos nababos e agiotas da Cidade de Goiás, para com ele edificar o seu grande monumento cosmopolita.

Está aí por que a persistência e o arrojo operam milagres, José Netinho soubera provar a grande assertiva contida naquela frase imortal de Euclides da Cunha: “O sertanejo é antes de tudo um FORTE” (MARQUES, 1958, p. 182).

Com o apoio de todos os fazendeiros locais e também dos coronéis e suas doações de terras, forçaram o deferimento político para a criação do novo distrito (Barreirinho), que assim teve a sua criação aos 04 dias do mês de outubro do ano de 1948. Desta forma eleva-se a Distrito de Barreirinho, o antigo povoado, pertencente ao município da Cidade de Goiás, pela Lei Municipal nº 19. Aos 12 dias do mês de outubro do ano de 1953, o antigo Distrito de Barreirinho e, após diversas disputas políticas, teve seu nome alterado para São Luís de Montes Belos, emancipado pela Lei Estadual nº 805. Com grande honra em 1957, recebe a visita do senador Pedro Ludovico Teixeira para as festividades do novo município. Seu crescimento acelerado o iria a destacar economicamente perante todas as regiões (BORGES; SILVA, 2009, p. 255). Anexo 2 – “Ata da emancipação do Município de São Luís de Montes Belos”. Anexo 3 – “Decreto de emancipação do Município” (DIÁRIO OFICIAL, 1953, p. 12).

A imagem que segue mostra a construção da principal Avenida da Cidade, que recebeu o nome do seu benemérito, o então prefeito da Cidade de Goiás, Hermógenes Coelho.

Figura 8 - Obras na Avenida Hermógenes Coelho. Hoje ao lado esquerdo, está o Espelho D'água.



Fonte: Biblioteca Pública de São Luís de Montes Belos.

O projeto original de São Luís de Montes Belos foi feito por um japonês, que o primeiro prefeito o Sr. José Netto Cerqueira Leão Sobrinho trouxe de Vila Boa (Cidade de Goiás). O Traçado da Cidade original consistia na Avenida Federal (atual Hermógenes Coelho), mais duas avenidas de cada lado da Av. Federal e as ruas transversais e duas praças, com os nomes de 4 de Outubro no Barreirinho e a da República no Centro da Matriz da Catedral. Anexo 4: “Trecho de um livro publicado em 1963 pelo jornalista pernambucano Paulo Rezende com descrições da Cidade de São Luís de Montes Belos” (REZENDE, 1963, p. 23).

O posicionamento geográfico do Município se tornou estratégico, sobretudo, nos momentos posteriores à construção de Goiânia e a mudança da capital do Estado, na década

de 30. Desse modo, a região foi se tornando cada vez mais habitada, desenvolvendo suas potencialidades econômicas especialmente na criação de gado e na plantação de lavouras. Vale ressaltar que, a agricultura era mais realizada no âmbito familiar. Neste sentido, a ocupação territorial do Município de São Luís de Montes Belos ocorreu com base na criação de gado e na agricultura tradicional de cultivos de arroz, milho, mandioca e feijão para o consumo local e regional. Devido à ausência de uma consciência ambiental, o crescimento da cidade em questão aconteceu concomitantemente com a degradação ambiental.

Com base nas informações atuais, o Município de São Luís de Montes Belos está localizado na microrregião de Anicuns, situado a 120 quilômetros (km) da Capital Goiânia, 110 km da Cidade de Goiás e aproximadamente 220 km de Barra do Garças, limite com Mato Grosso. O município possui uma área total de 826, 5 Km² e, segundo dados do Censo do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, possuía uma população urbana de aproximadamente 39.080 habitantes na zona urbana e 709 habitantes na área rural. Faz divisa com os seguintes Municípios: Firminópolis, Aurilândia, Turvânia, Adelândia, Sanclerlândia e Córrego do Ouro.

A partir da década de 60, São Luís de Montes Belos sofre avanços significativos: a instalação da energia elétrica em 1963, instalação da agência bancária Credito Real de Minas Gerais em 1963, construção do Hospital São Luís em 1964 e do Hospital Dom Bosco em 1966, a instalação do Posto de Saúde Central em 1967, e a implantação de asfalto nas principais vias em 1968. Toda essa modernização da infraestrutura possibilitou tanto o aumento da taxa de crescimento da população urbana quanto o desenvolvimento tecnológico da produção agropecuária, sobretudo, devido à instalação da energia elétrica.

Na década de 70, a Cidade continuou crescendo e outras indústrias foram instaladas na região. Dentre elas, destacavam-se: o Hospital Montes Belos em 1974, implantação da indústria Leitbom¹¹ em 1976, instalação de várias cerâmicas de telhas e tijolos, distribuidoras de bebidas, concessionárias de carros e motos, curtume, frigoríficos, laticínios, entre outras indústrias. A referida década é marcada pela taxa de crescimento da população total no município ultrapassando (dados do Censo Demográfico do Estado de Goiás – Pesquisa do IBGE de 1970) a 40,25%, em que a taxa de crescimento da população urbana foi de 59,12 % no mesmo ano. O crescimento da população montebelense crescia em ritmo acelerado, devido a dois fatores: o êxodo da população do campo para a cidade e a migração de pessoas de

¹¹ A implantação da indústria Leitbom, em 1976, foi um marco importante na história da cidade de São Luís de Montes Belos, pois esta indústria foi uma das maiores fontes de empregos do município (350 empregados) e produzindo aproximadamente 18.000 litros de leite na época da safra. (Jornal Municipal – A Voz do Povo, 1999).

outros municípios para São Luís em busca de empregos. Nas décadas seguintes, outras agroindústrias se estabeleceram também na cidade e em seus arredores. Segue imagens da indústria Leitbom e do Posto de Saúde Central.

Figura 9 - Indústria Leitbom



Fonte: IBGE/1970.

Figura 10 - Posto de Saúde Central



Fonte: IBGE/1970.

A partir da década de 80, outro fator veio contribuir para o crescimento da Cidade: em 1986 a instalação do primeiro curso superior da Cidade por meio de uma extensão da Universidade Federal de Goiás com os cursos superiores de Biologia, Matemática e Administração de Empresa. Mais tarde, já na década de 90, outros polos educacionais de ensino superior, como a Fecil Belos (atual UEG) com os cursos de Letras, Pedagogia e Zootecnia, e em 1993 a Faculdade Montes Belos (FMB) com os cursos de Pedagogia, Administração de Empresa, Contabilidade, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Direito, Agronomia, Gestão Superior em: Ambiental, Hospitalar, Análise de Sistema, Recursos Humanos, Suco Alcooleiro e Comercial. Em decorrência disso, a Cidade é, atualmente, um polo educacional para a região. Infelizmente, crescimento urbano e degradação ambiental parecem andar de mãos dadas, se por um lado a Cidade se ampliou e urbanizou, por outro, teve suas áreas naturais devastadas e modificadas: o solo foi ocupado, as nascentes poluídas ou destruídas, entre outras agressões sofridas pelos recursos naturais.

De acordo com os dados da SEPLAN, a principal atividade econômica da região sudoeste do Estado ainda é a agropecuária. No Município de São Luís de Montes Belos, a produção agropecuária é composta por várias atividades: pecuária de corte e produção leiteira; avicultura; suinocultura; piscicultura; e, por último, apicultura. Contudo, a criação do gado bovino ainda é a atividade agropecuária predominante em relação às outros setores produtivos. Mesmo nos dias atuais, com todos os recursos técnicos e tecnológicos conhecidos, São Luís de Montes Belos não se configura como um polo de indústrias e fábricas, como ocorreu com a cidade de Anápolis, por exemplo. A atividade econômica no município ainda é a pecuária (Plano Diretor de São Luís de Montes Belos, 2007 – Anexo 5).

A agricultura não apresentava grande produtividade para a exportação. Os produtos que sobressaem são aqueles mais consumidos pela população local: arroz, milho, feijão, mandioca e banana. No âmbito da exploração de recursos naturais, o Município extrai: amianto, níquel, vermiculita e gnaïsse. Estas atividades geraram a ocupação e exploração mineral em locais específicos do Município especificamente na zona rural da região de Brasilândia e Rosalândia. Geraram empregos e contribuíram para ampliar o mercado interno Municipal e externo, tanto da zona rural quanto da zona urbana. Contudo, essa intervenção de empresas multinacionais na extração do minério, modificou drasticamente a área que está sendo explorada, não existindo mais vestígios da vegetação local em um terreno de aproximadamente 40 alqueires. Segue foto da mineradora Brasil Minérios Ltda¹² na zona rural de São Luís.

Figura 11 - Brasil Minérios S/A, extração do minério de vermiculita¹³



Fonte: Prefeitura Municipal de São Luís de Montes Belos, 2014.

Dados da SEPLAN mostram que o Município tem apresentado uma mudança no sentido de abandonar as atividades agropecuárias e se dedicar a atividades econômicas urbanas. De acordo com os dados de 2006, um novo perfil econômico vem se desenhando para São Luís de Montes Belos que tem, gradativamente, deixado as atividades pecuaristas e agrícolas para adotar outras mais comerciais. Além disso, algumas indústrias ainda subsistem

¹² A empresa Brasil Minérios Ltda. vem há cerca de 40 anos realizando atividades de lavra, processamento, industrialização e comercialização a nível nacional e internacional de vermiculita e produtos de sua cadeia de verticalização, crescendo de forma sólida de ano após ano.

¹³ A vermiculita é um minério extremamente versátil com aplicações nos mais variados segmentos desde a construção civil, agricultura, siderurgia, ração animal, proteção ambiental, indústria de freios automotivos, indústria de refratários, indústria de pré-moldados, transporte de cargas perigosas entre muitos outros.

perante as dificuldades com a falta d'água. Com isso, é possível verificar também, que não houve uma industrialização do campo. O que aconteceu não foi à transformação das atividades agropecuárias já existentes, inserindo recursos industriais no meio rural, o que houve foi um fortalecimento do comércio na estrutura urbana da Cidade. Geralmente, esse comércio é tonificado pelas cidades menores circunvizinhas de São Luís de Montes Belos. Exemplo disso é a presença de concessionárias de grandes marcas de automóveis e motocicletas, além de lojas de eletrodomésticos e roupas. Já a indústria não se desenvolveu muito, não há o interesse em se instalar no município devido à falta de água.

Desse modo, os dados da SEPLAN mostraram em 2010 que a Cidade apresentava 58 pequenos estabelecimentos industriais e 371 estabelecimentos do comércio varejista. O novo perfil de produção econômica conta com as atividades da indústria, do comércio local, dos serviços e da agropecuária (SEPLAN, 2010, p. 32).

As informações da SEPLAN mostraram que em 2010 o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) em São Luís de Montes Belos apresentou a média de 0,752, o que, segundo o documento, trata-se de uma classificação mediana no Estado de Goiás. Como se sabe, o IDH se baseia em três aspectos para fazer essa avaliação: Longevidade, Educação e Renda. Um dos aspectos que contribuíram para esse nível médio de IDH foi a Educação, apresentando índice (auto) de 0,851 e classificando o Município em 17º lugar no *ranking* estadual (SEPLAN, 2010, p. 34).

Com a implantação do Plano de Desenvolvimento do Município de São Luís de Montes Belos, em 2007, esse instrumento básico da política governamental, teve como prioridades os aspectos físicos, sociais e econômicos visando à sustentabilidade do Município, atendendo a comunidade e orientando as ações do Poder Público e da iniciativa privada em conformidade com o artigo 182 da CF/88 e da Lei nº. 10.157, de 10 de julho de 2001.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL/CF, 1988).

O Plano Diretor contribui para um melhor ordenamento da expansão da Cidade e do uso do solo, bem como estabelece as bases para a implantação de serviços básicos, equipamentos sociais e infraestrutura. A cidade se encontra neste processo, entretanto diversos aspectos devem ser melhorados, particularmente o manejo do meio ambiente urbano.

1.2 O papel do Plano Diretor Municipal no ordenamento do território e na defesa do meio ambiente

O Plano Diretor do Município de Montes Belos é um documento e instrumento de planejamento e ordenamento institucional do território de grande relevância para esta dissertação devido que nele estão contidos dados e informações que foram utilizados para o diagnóstico da situação ambiental do município, em razão da carência de outros documentos oficiais que subsidiaram esta pesquisa.

Entende-se que muitos processos e fenômenos socioambientais tiveram o início muito antes da aprovação do Plano Diretor Municipal que foi promulgado em 2007, entretanto as pesquisas que subsidiaram a sua elaboração e a divisão territorial para as análises das áreas, a rural com seus povoados e a urbana da capital municipal, foram de utilidade para esta dissertação. Cabe assinalar que o Plano Diretor abrange todo o território municipal e inclui propostas e normativas sobre as áreas rurais e urbanas do respectivo município. Neste sentido no Art. 40 da lei 10.257 ou Estatuto da Cidade se estabelecem que o Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. Também estabelece que o Plano Diretor deva englobar o território do Município como um todo (BRASIL/CF, 1988).

É conveniente realizar uma conceptualização e estabelecer os objetivos do Plano Diretor Municipal conforme as normas constitucionais. De acordo com a Constituição Federal de 1988, somente quando o município completar mais de 20 mil habitantes há a obrigatoriedade de se fazer planejamento, ou seja, as políticas públicas do Município precisam estar pautadas em um Plano Diretor e na Lei Orgânica. Desta forma e devido a que São Luís de Montes Belos ultrapassa esse número, o Município apresenta as duas normativas, mas com lacunas na formulação de iniciativas e na aplicabilidade das Leis Ambientais.

O artigo 182, “caput”, com seus incisos e parágrafos, da Constituição Nacional de 1988, estabelece as políticas públicas municipais com suas obrigações pertinentes:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (BRASIL/CF, 1988).

Contidos os princípios de preservação do meio ambiente tanto no meio rural quanto nas zonas urbanas do município, o Plano Diretor¹⁴ tem a obrigatoriedade de ser cumprida como força de Lei maior. Apesar de que o Plano Diretor demorou a ser concluído pela administração pública de São Luís de Montes Belos, isto é, apenas no final de 2007 teve sua conclusão, aprovação e promulgação, reservou pareceres e diretrizes para a aplicabilidade das normas ambientais. No entanto, as questões ambientais não tiveram relevância tanto no Plano Diretor quanto na Lei Orgânica¹⁵. Em nenhum dos dois, se propôs uma Lei significativa mitigadora para os problemas ambientais tanto do município quanto das zonas urbanas ou semiurbanas.

Estabelecer o Plano Diretor para um determinado município é de extrema importância porque é nele que estão contidas as metas e diretrizes que orientam a política urbana, além de fornecer também critérios para observar se essa política está atendendo a função social para a construção de uma vida urbana digna. Entre outros aspectos, o Plano Diretor também delega sobre a legislação ambiental.

Nesse sentido, o Estatuto da Cidade, documento sob o qual se orienta o Plano Diretor, determina que a política urbana deva se comprometer com os grupos sociais mais pobres e marginalizados, tendo em vista o respeito aos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável:

¹⁴ Plano Diretor é um arcabouço de normas com o objetivo de planejar o desenvolvimento urbano. É o plano urbanístico que disciplina e lida com processos de criação de desenvolvimento de programas e serviços que visam melhorar a qualidade de vida da população de área urbana existente ou a serem planejadas. Segundo a CF/88, todo município que tiver mais de 20 mil habitantes tem essa obrigatoriedade de se fazer o Plano Diretor.

¹⁵ Lei Orgânica é uma espécie de Constituição Municipal, é o instrumento maior de um município, promulgada pela Câmara Municipal, criada com regras de comportamento para a população da cidade. Visa melhorar a qualidade de vida e atender o bem estar da população.

A política de desenvolvimento urbano estabelecida pelo Município no Plano Diretor, que não tiver como prioridade atender as necessidades essenciais da população marginalizada e excluída das cidades, estará em pleno conflito com as normas constitucionais norteadoras da política urbana, com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, em especial com o princípio internacional do desenvolvimento sustentável (ESTATUTO DA CIDADE, 2001, p. 47).

De maneira complementar cabe assinalar que como princípios constitucionais fundamentais norteadores do Plano Diretor o documento do Estatuto assinala os seguintes:

- da função social da propriedade;
- do desenvolvimento sustentável;
- das funções sociais da cidade;
- da igualdade e da justiça social;
- da participação popular (p. 46).

Dentre esses princípios pode ser verificado que está incluído o “Desenvolvimento Sustentável” o qual implica que efetivamente o Plano Diretor também legisla sobre o meio ambiente urbano e rural, na busca da preservação dos recursos naturais e de melhores condições ambientais de vida, nos níveis rural e urbano.

1.3 Transformações ambientais nas áreas rurais do município

Neste item se realiza uma breve caracterização da subdivisão do território municipal de São Luís de Montes Belos e se incluem as principais transformações ou impactos nos recursos naturais do solo, da água e da vegetação nas áreas rurais do município. Neste sentido, se incorpora o conceito de impacto segundo o CONAMA, a divisão territorial do município para fazer as análises da situação dos recursos naturais com base no Plano Diretor Municipal e os impactos ou processos nesses recursos na área rural municipal.

O Artigo 1º da Resolução n.º 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), define o impacto como:

[...]

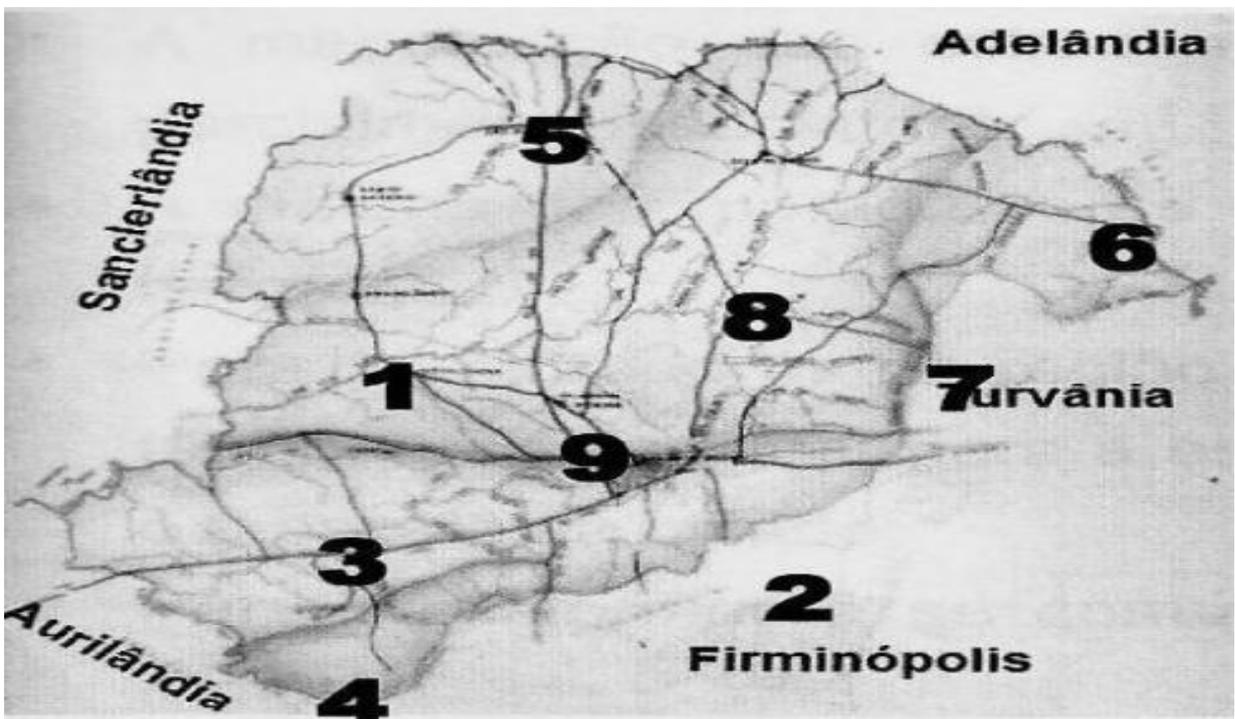
“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem diretamente ou indiretamente”.

- A saúde, a segurança, e o bem estar da população;
- As atividades sociais e econômicas;
- A biota;
- As condições estéticas e sanitárias ambientais;
- A qualidade dos recursos ambientais.

O município de São Luís de Montes Belos possui, ao todo, uma área de 826,5 km² e de acordo com o Plano Diretor, a divisão do território municipal foi realizada levando em consideração as áreas rurais com seus povoados e a área urbana.

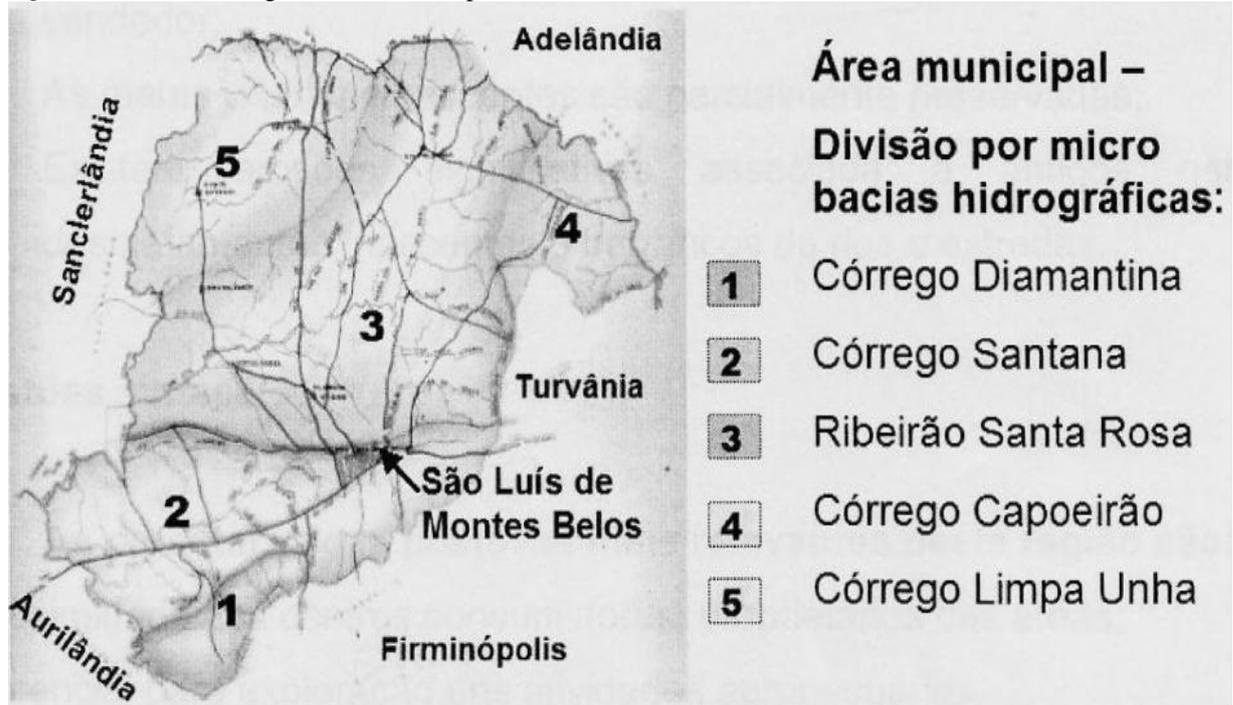
A área rural do Município foi dividida em quatro regiões: Brasilândia, Empedrado, Limoeiro e Morumbi, conforme os seguintes mapas do Plano Diretor. Nessas áreas rurais, predominava a vegetação típica do cerrado a qual foi, ao longo dos anos com a ocupação territorial, completamente desmatada e modificada, sendo realizada inicialmente a extração seletiva de madeira e logo a formação de pastagens para criação de gado e as lavouras (PLANO DIRETOR MUNICIPAL, 2007, p. 63).

Figura 12 - Área Rural do Município de São Luís de Montes Belos



Fonte: Plano Diretor de 2007. ÁREA RURAL: 1- Brasilândia; 3- Limoeiro; 8- Morumbi; 9- Empedrado.

Figura 13 - Bacias Hidrográficas do Município de São Luís de Montes Belos



Fonte: Plano Diretor de 2007.

Segundo Tejerina-Barro (2008, p. 25), não existe dados precisos sobre “qual a proporção de desmatamento em cada bacia do estado de Goiás”, no entanto o autor cita a Machado *et al.*, (2004, p. 25), quem afirma que somente se destacam importantes blocos de vegetação nativa na ilha do Bananal, médio Rio Araguaia, e no norte do Estado, mas precisamente na Serra da Mesa ao Norte do Distrito Federal. Desta forma se pode afirmar e verificar que da vegetação natural do cerrado no município de Montes Belos, ou seja, áreas que não foram modificadas pela ação do homem, não existem mais, tudo foi transformado, exceto o cume de alguns poucos montes altos de vegetação não frondosa. Desta forma a maior parte do território municipal já foi desmatada com o fim de formar pastos para o gado ou para plantações ou foram queimados. Até mesmo os montes que ladeiam a Capital do Município quase todos os anos, em períodos de seca, sofrem queimadas pelas ações humanas intencionais, são degradados pelo lixo que é descartado neles ou por as instalações elétricas que estão nessas áreas.

No “Plano Diretor se mencionam problemas de erosão do solo bem como a afetação dos córregos, rios do Município, tendo como consequência uma drástica diminuição do volume d’água”. Muitas nascentes secaram devido aos desmatamentos, a destruição das matas ciliares e a criação de pastagens em áreas de preservação ambiental, notadamente a invasão das margens e nascentes dos rios devido ao desenvolvimento das atividades agropecuárias (PLANO DIRETOR MUNICIPAL, 2007, p. 102).

Segundo depoimentos de moradores antigos que foram entrevistados, André de Oliveira Costa, Clodionor Alves de Oliveira, Jorge Aniceto Braz e Adolfo Felício Neto (2014, março), “no meio rural os principais impactos aconteceram na cobertura vegetal, nos solos e na água. A cobertura vegetal foi desmatada, principalmente para pastagens, o plantio de arroz, milho e feijão e mais recentemente cana de açúcar, mas houve também extração de madeira para a construção de moradias, cercas nas fazendas, pontes nas estradas e produção de carvão vegetal, entre outras necessidades”.

Com relação aos solos houve degradação por causa do desmatamento, pois a capa vegetal se perdeu por efeito das chuvas, especialmente nas áreas de maior inclinação, nos morros. Além disso, nas áreas de pastagens, com o pisoteio do gado o solo foi impactado, houve erosão e perda de fertilidade. Segundo estudo da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), sobre Produção Animal e Ambiente (1999), a pecuária e o pisoteio dos solos pelo gado tem diversos impactos sobre a água, o solo e a vegetação, tais como a diminuição da infiltração da água, afetando os níveis de umidade, os níveis freáticos e a produção de biomassa; aumentam as escorrências da água da chuva, aumentam os riscos das cheias e modificam os padrões dos cursos de água; durante as escorrências ocorre perda de terra e da sua fertilidade, de nutrientes e poluição da água por deposição de sedimentos e estrume do gado, além de que as raízes dos rebentos e plantas novas dificilmente penetram a terra para se abastecer de água e crescer. Desta forma, o estudo da FAO demonstra que a pecuária, principal atividade passada e presente no município de Montes Belos ocasionam graves e múltiplos impactos na água, no solo e na vegetação.

De forma complementar se conheceram opiniões de técnicos que afirmaram que efetivamente os rios e demais corpos d’água foram afetados com os processos erosivos, pois receberam e continuam recebendo terra e material arrastado pelas correntes. Houve contaminação das águas com os agroquímicos e os dejetos urbanos, além da diminuição dos caudais dos rios e córregos pelo desmatamento das matas de galeria nas suas margens (ENTREVISTA COM O ANALISTA AMBIENTAL DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, RAFAEL VILELA, 2014, junho).

Tanto nas zonas urbanas quanto nas zonas rurais do município é possível perceber a falta de cuidados em relação aos impactos ambientais provocados pela ocupação territorial sem critérios de sustentabilidade, pelo crescimento urbano desordenado e sem infraestrutura ambiental, pela falta de políticas preventivas e de uma fiscalização eficiente sobre o manejo dos assuntos ambientais no território rural e na área urbana. Segundo o analista ambiental da Secretaria do Meio Ambiente Municipal Rafael Vilela (2014, junho), esta entidade não dispõe

de pessoal suficiente para fazer monitoramento e fiscalização dos processos socioambientais no município.

Nas zonas rurais, também há diversas atividades que degradam o meio ambiente e provocam transformações e destruição da natureza. O desmatamento sem controle foi o meio utilizado ao longo do processo de povoamento das regiões interioranas e ainda é a prática nos dias atuais para formação de pastagens, provocando erosão dos solos, assoreamento dos rios e diminuição da diversidade biológica.

Cabe assinalar que a destruição das florestas nativas ocorreu sem estudos e conhecimento dos recursos biogenéticos contidos nelas. Além do desmatamento, acrescentam-se também as frequentes queimadas para a prática da agricultura e a formação de lavouras. Essa prática ainda é comum no Brasil e na atualidade. A destruição das matas ciliares que acompanham o leito dos rios também é um fator preocupante, pois tem provocado o assoreamento, a degradação das bacias e a seca de rios e córregos.

Nas zonas rurais, também é comum o uso indiscriminado de agrotóxicos, que degradam a qualidade das águas superficiais e o lençol freático, e ocasionam graves danos à fauna e a flora. Os impactos dos agroquímicos afetam também de maneira direta a saúde humana (ENTREVISTA COM O ANALISTA AMBIENTAL DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, RAFAEL VILELA, 2014, junho).

Finalmente cabe assinalar que segundo consulta realizada na Secretaria de Meio Ambiente no município não existem unidades de conservação, há apenas projetos para a legalização de algumas áreas.

1.4 Principais problemas ambientais da Cidade de São Luís de Montes Belos

De acordo com Rocha (2008, p. 27), a “urbanização afeta o funcionamento dos cursos de água por alterar os padrões hidrológicos e hidráulicos, por modificar a geomorfologia, por diminuir a qualidade da água e por alterar os *habitats* ou torná-los mais simples”, (apud COTTINGHAM et al., 2003). De fato todos esses problemas estão presentes na cidade capital do município de São Luís de Montes. Como já foi comentado anteriormente e segundo várias fontes consultadas e a verificação in loco, o córrego Santana que abastece a cidade está com graves alterações de fluxo de água e contaminada, as margens tem sido invadidas e desmatadas, a água está poluída com agrotóxicos e resíduos urbanos e os *habitats* diminuídos

na sua original e rica biodiversidade. Neste item são tratados esses e outros problemas ambientais que afetam gravemente a cidade de São Luís.

A Cidade se desenvolveu sem planejamento urbano, ocupou áreas inadequadas como nascentes, pântanos e margens do rio. Quando surgiu e se desenvolveu a capital do município de São Luís de Montes Belos ainda não estava divulgada a consciência de preservar o meio ambiente que crescentemente existe hoje. Dessa forma, a ocupação do solo e a transformação dos recursos naturais, nessa região e área urbana, ocorreram de forma degradante e sem considerar o impacto e ter conhecimento dos crimes que as leis e normas ambientais atuais estabelecem. Mesmo com a divulgação e discussão dos problemas ambientais e a necessidade de preservar o meio ambiente, o crescimento da Cidade de São Luís de Montes Belos ainda não atende a todas as normativas da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), como se verá a seguir.

Os principais problemas ambientais atuais da Cidade são o manejo do lixo, a contaminação do rio, a falta de consciência e educação da população em termos ambientais e a falta de políticas públicas para a área do meio ambiente.

Em São Luís de Montes Belos o problema do lixo é grave. O aterro sanitário se localiza na saída para o Distrito de Cerradão, não muito distante do centro da cidade, o qual não dispõe da infraestrutura básica de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e segundo a Lei Federal nº 12.305, Lei da Política de Resíduos Sólidos, que foi sancionada pelo Presidente da República Lula Inácio da Silva em 02 de agosto de 2010 (POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, 2010, p. 01).

Esta lei define aterro sanitário da seguinte forma:

Aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos consistem na técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais método este que utiliza os princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho ou a intervalos menores se for necessário (POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, 2010, p. 03).

No Município são ignoradas pelos administradores as normas da ABNT e a Lei de Resíduos Sólidos mencionadas. O aterro sanitário não funciona adequadamente quanto ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos. O Município conta com cinco caminhões de lixo, que descarregam diariamente, cada um, aproximadamente de 7 a 8 toneladas de restos que são dispensados nessa área em condições inadequadas. No entanto, conforme informações do Produtor Relator do Jornal Municipal – A Voz do Povo, o Sr. Dilson Paiva, já

foi cogitada pelos administradores Municipais de São Luís e Aurilândia a possibilidade de destinar um terreno para construir um aterro sanitário com todas as especificações técnicas. Esta iniciativa foi do ex-prefeito Sandoval da Matta buscando o atendimento às exigências da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), sancionada em 2 de agosto de 2010, na qual se estabeleceu um prazo de 4 (quatro) anos para todos os Municípios brasileiros solucionarem os problemas dos lixões. A Lei determina ações para a extinção dos lixões do país, além da implantação da reciclagem, compostagem, tratamento do lixo e coleta seletiva nos Municípios. Também, perante a Lei (PNRS), os Municípios que não solucionarem os problemas no tempo hábil, em relação aos lixões, terão que pagar uma multa ambiental de até R\$ 50 milhões, conforme o dano, ao Tribunal de Contas da União.

Segundo informações da Secretaria do Meio Ambiente de São Luís de Montes Belos, na pessoa do Engenheiro Civil e Analista Ambiental Rafael Vilela Gomes, todo o produto coletado seletivamente do lixão pelos catadores é vendido para uma empresa de recicláveis, que por sua vez os recolhe no próprio local. Depois de separado por qualidade, são prensados como forma de embalagem e revendido em Goiânia, onde passa por outro processo seletivo mais apurado. Ele relata que: “De forma curiosa e com muita habilidade, os catadores de lixo destrinçam sacos e mais sacos de dejetos em busca dos produtos que fazem parte dos seus ganhos, totalmente despreocupados com a possibilidade de um ferimento causado por algum objeto de corte, ou mesmo agulhas, que poderia provocar uma contaminação mais grave”.

Segue Tabela com as principais características dos resíduos sólidos, segundo estudos realizados pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE) juntamente com outras secretárias.

Tabela 1 - Principal características dos Resíduos Sólidos

RESÍDUOS SOLÍDOS	FONTES GERADORAS	RESÍDUOS PRODUZIDOS	RESPON SÁVEL	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL
DOMICILIAR	Residências, edifícios, empresas, escolas.	Sobras de alimentos, produtos deteriorados, lixo de banheiro embalagens de papel, isopor, longa vida, pilhas, eletrônicos baterias, fraldas e outros.	Município	1. Aterro sanitário; 2. Central de triagem de reciclagem; 3. Central de compostagem; 4. Lixão
COMÉRCIO	Comércios, bares, restaurantes, empresas.	Embalagens de papel e plástico, sobras de alimentos e outros.	Município define a quantidade	1. Aterro sanitário; 2. Central de triagem da coleta seletiva; 3. Lixão
PÚBLICO	Varrição e poda	Poeira, folhas, papéis e outros.	Município	1. Aterro sanitário; 2. Central de compostagem; 3. Lixão

RESÍDUOS SOLÍDOS	FONTES GERADORAS	RESÍDUOS PRODUZIDOS	RESPON SÁVEL	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL
SERVIÇOS DE SAÚDE	Hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, outros.	Grupo A – biológicos: sangue, tecidos, vísceras, resíduos de análises clínicas e outros; Grupo B – químicos: lâmpadas, medicamento vencidos e interditados, termômetros, objetos cortantes e outros; Grupo C – radioativos; Grupo D – comuns: não contaminados, papéis, plásticos, vidros, embalagens e outros.	Município e gerador	1. Incineração; 2. Lixão; 3. Aterro sanitário; 4. Vala séptica; 5. Micro-ondas; 6. Autoclave; 7. Central de triagem de recicláveis
INDUSTRIAL	Industrial	Cinzas, lodos, óleos, resíduos alcalinos ou ácidos, plásticos, papel, madeira, fibras, escórias e outros.	Gerador	1. Aterro industrial; 2. Lixão
AGRÍCOLA	Agricultura	Embalagens de agrotóxicos, pneus e óleos usados, embalagens veterinárias, plásticos e outros.	Gerador	Central de embalagens vazias
CONSTRUÇÃO O CIVIL	Obras e reformas residenciais e comerciais	Madeira, cimento, blocos, pregos, gesso, tinta, latas, cerâmicas, pedra, areia e outros.	Gerador e Município	1. Área de transbordo e triagem (ATT); 2. Área de reciclagem; 3. Aterro adequado; 4. Lixões adequados

Fonte: PNMA (1981), CONAMA (2005), IBGE (2011). Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0>>. Acesso em: fevereiro de 2014.

Em entrevista com um catador do lixão, o Sr. Mário dos Reis da Silva, diz que nessa tarefa diária, chegam a coletar cerca de 130 kg de produtos, numa jornada que vai das 6h às 8h, de segunda a sexta-feira, sem a menor preocupação higiênica e de saúde para tirar dali o sustento da família. No final do mês o resultado do trabalho é dividido de forma igual, chegam a ganhar uma média mensal de R\$ 1.300,00, cada um. Os produtos recolhidos vão de garrafas pet, plásticos diversos, sucatas, latinhas de cerveja e refrigerantes. Lamentam não terem um local apropriado para a armazenagem de papelões e papéis, pois no período chuvoso, que causa dificuldades para a realização das suas atividades, o material recolhido é estragado com o excesso da lama e a própria decomposição dos resíduos coletados. São unânimes em afirmar que o mau cheiro causado pela putrefação com o sol escaldante, é mais tolerável que a umidade proveniente das chuvas.

Figura 14 - Catador de Lixo – Lixão de São Luís de Montes Belos, 2014.



Fonte: Prefeitura Municipal de São Luís de Montes Belos, 2014.

Segundo entrevista com o Ministério Público de São Luís, na pessoa do Promotor de Justiça Dr. Bruno Barra Gomes (2014, fevereiro), os catadores de lixo já atuam em lixões de grandes cidades há muitos anos e recentemente a atividade passou a fazer parte também da realidade de cidades de médio porte. Os catadores submetem-se a riscos constantes no manejo do lixo, principalmente por atuarem sem qualquer equipamento de segurança e sem conhecimento técnico. Trata-se de um problema não só ambiental e de segurança do trabalho, mas também de cunho social, pois os catadores retiram dali o sustento de suas famílias. Cabe ao poder executivo municipal, gestor dos resíduos produzidos na cidade, buscar uma forma de organização dos catadores em cooperativas como vem sendo feito com sucesso, por exemplo, na cidade de Goiânia.

Segundo entrevista realizada com o Engenheiro Analista Ambiental, Rafael Vilela Gomes, da Secretaria do Meio Ambiente de São Luís de Montes Belos (2014, junho), a coleta seletiva do lixo no município ainda não é uma realidade, pois não existe participação por parte do poder público. O que há é uma empresa privada que realiza a coleta juntamente com os catadores de material inorgânico reciclável, mas não faz parte de uma associação e nem cooperativa, apenas essa empresa faz a coleta de materiais como papelões, garrafas pet e alumínio. Nesse caso não se pode afirmar que há coleta seletiva efetiva em São Luís. A coleta e o destino final do lixo não são realizados dentro das normas e recomendações da saúde e da segurança pública. A administração pública não é coerente com a Lei Complementar de nº 12.305, de 14 de janeiro de 2011, que reza que todo Município brasileiro terá que fazer o

tratamento de todos os resíduos sólidos urbanos e que não poderão mais estar expostos ao ar livre sem manejo adequado. Os Municípios terão como prazo até o final de 2014, sendo prorrogável por mais um ano. Até então a administração pública municipal de São Luís encontra-se omissa à Lei de Resíduos Sólidos com graves riscos para a saúde da população.

São vários fatores que ocasionaram e continuam ocasionando a degradação ambiental de São Luís de Montes Belos. A falta de planejamento dos loteamentos, a ocupação de áreas que deveriam ser preservadas, a destruição da vegetação, a contaminação da água, bem como o desmatamento das matas ciliares e a ocupação das margens dos rios e córregos, são fatores presentes na cidade. Tudo isso é o resultado do crescimento urbano sem planejamento, provocando à danificação do solo, da água, e a destruindo da cobertura vegetal. É o preço do crescimento econômico sem critérios de sustentabilidade que assola o mundo.

Dessa forma, como na maioria dos municípios goianos, as transformações ambientais do Município de São Luís de Montes Belos obedeceram a processos de ocupação degradantes dos recursos e de crescimento desordenado, sem planejamento e sem normas de urbanização e loteamentos no nível urbano. Tanto na zona rural, quanto nos povoados e na zona urbana, o município sofreu diversos impactos devido às ações insustentáveis do processo de povoamento e ocupação da região sem planejamento e sem normas. O manejo inadequado das margens dos rios no meio rural terminou afetando gravemente o abastecimento de água para a cidade.

Resultado disso foi à destruição de diversos córregos que abasteciam toda a região. Em períodos de seca, é comum no município, especialmente na zona urbana faltar água, precisando já recorrer ao racionamento. Teve ocasiões em que foi necessário buscar água nos municípios vizinhos em caminhões pipas. O problema da seca se agravou, levando a empresa estatal de saneamento de Goiás S/A (SANEAGO) a adotar medidas emergenciais, como o aluguel de caminhões-pipa, para minimizar as dificuldades dos moradores da Cidade. Esse processo da falta d'água foi gradativo, anteriormente o município já estava racionalizando a distribuição da água por meio do que os técnicos chamavam de “manobra de registro”, ou seja, equacionar a distribuição da água por regiões afetadas. O problema agravou-se pela falta do recurso aliada ao consumo excessivo. Um exemplo disso ocorreu já no ano de 1998 em que a Superintendência de Interior da SANEAGO teve que enviar mais três carretas com capacidade para 30 mil litros cada para auxiliar os 5 caminhões com capacidade para 10 mil litros que os municípios já dispunham. Foi preciso buscar água em Firminópolis e Aurilândia, municípios vizinhos, porque no local não havia fonte para a captação d'água suficiente para

abastecer São Luís. (Estas informações foram obtidas em entrevista com o engenheiro Eli Baêta Horcaio, Superintendente de Interiores da Saneago do Município).

Segundo Eli Baêta, a seca acentuada, aumenta também os registros de conflitos pelo uso da água na Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), pois a maioria dos habitantes e produtores do campo é pequenos chacareiros que disputam o mesmo curso d'água para suas atividades domésticas e econômicas, como o cultivo de hortaliças, a criação dos animais, os tanques de peixes e tantas outras atividades vitais que necessitam da água.

Essas transformações do meio ambiente pela ação humana remontam aos tempos da ocupação territorial do município, entretanto e como se verá a seguir, as preocupações com os assuntos ambientais e sua preservação são um aspecto recente na história do Brasil. Então, degradar, poluir, devastar, queimar, desmatar, enfim destruir a natureza e os recursos naturais é fatos preocupantes e recentes dentro dos aspectos históricos jurídicos do País.

Dessa forma, as políticas urbanas precisam construir um desenvolvimento sustentável no sentido de gerenciar da melhor forma possível os conflitos na cidade, tanto no sentido social, promovendo melhores condições ambientais urbanas e a cidadania para todos, sobretudo, para os grupos marginalizados que necessitam da intervenção do estado a fim de diminuir as desigualdades sociais, quanto no sentido ambiental, promovendo políticas públicas para preservação dos recursos naturais, bacias, mananciais e áreas públicas verdes. Além disso, se torne necessária à fiscalização das ameaças de ocupação e modificação das áreas de proteção ambiental.

Tomando essas prerrogativas por base e analisando a realidade da Capital do Município de São Luís de Montes Belos é possível verificar que as políticas públicas do Plano Diretor preveem a preservação do meio ambiente. Contudo, os episódios da construção do Fórum, da construção e ampliação da Faculdade Montes Belos e de outros setores que invadiram e destruíram áreas públicas verdes e de proteção, são suficientes para exemplificar que há um fosso entre o texto do documento do Plano Diretor e a realidade dos fatos.

Diante disso, resta à população montebelense, aos ambientalistas da região, aos órgãos de segurança, aos Conselhos Municipal e Estadual atentarem para as diferenças entre o estabelecido na Lei e a sua real aplicação, se mobilizando para garantir a efetividade das Políticas Nacionais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

Desse modo, segundo os estudos realizados para o Plano Diretor e para a Lei Orgânica Municipal, a degradação do solo, a destruição das nascentes e o tratamento do lixo que, ao longo dos anos, danificaram grande parte dos recursos naturais do Município, não receberam

atenção merecida para essas áreas serem reestruturadas e recuperadas. As políticas públicas municipais existentes só preveem as ações a serem feitas daqui por diante e não pressupõem uma reparação dos danos feitos ao longo dos anos de ocupação.

Segundo o Jornal “A Voz do Povo” (2008, p. 04), exceção do quadro geral de omissão do Poder Público ante as questões ambientais foi, em 2008, a ação desenvolvida pelo Promotor de Justiça de São Luís de Montes Belos o Dr. Deusivone Campelo Soares que realizou a primeira Audiência Pública com a participação dos acadêmicos e da população com o objetivo de proteger, sobre tudo, o córrego Santana que abastece o Município e também, exigir uma tutela protetiva populacional. Na véspera, o então poder judiciário na figura do Ministério Público, notificou e intimou os responsáveis a responder pelos danos referentes ao Córrego Santana: destruição das matas ciliares e poluição. Esse manancial consiste na mais importante fonte de fornecimento de água ao município. Com a degradação ambiental do Córrego Santana e a redução considerável do seu caudal, o município passou a depender da água de outros Municípios vizinhos, deixou de receber várias indústrias o que prejudicou o setor de emprego e a qualidade de vida de toda a população montebelense.

A Audiência Pública promovida pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Luís de Montes Belos, o Dr. Deusivone Campelo Soares consistiu na visita, juntamente com uma equipe de peritos (funções interdisciplinares geólogos, gestores ambientais e engenheiro ambientais e especialistas na área do direito ambiental), a todos os fazendeiros e chacareiros que margeiam o córrego Santana, a fim de investigar os danos ambientais em relação a esse manancial de São Luís e tomar as devidas precauções a esse respeito.

Os resultados das visitas foram decepcionantes. Segundo relatos da pesquisa de campo, realizada por meio de entrevistas com peritos ambientais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Luís de Montes Belos (SMMA), que participaram de tal feito. Segundo os analistas da SMMA, nenhum desses moradores – desde o pequeno ao grande proprietário – estava de acordo com as normas ambientais, ou seja: as matas ciliares preservadas como é previsto na Lei, o manejo adequado da terra com uso excessivo de agrotóxicos, uso sem critérios racionais da água do Córrego Santana e a poluição do mesmo. Os proprietários foram notificados a comparecerem, no dia, mês, ano, hora e local marcado para a realização da primeira audiência pública de São Luís de Montes Belos. Nessa audiência se pretendeu que o Poder Público e a sociedade envolvida pudessem ser orientadas a preservarem o meio ambiente para a geração do hoje e para as gerações futuras.

Com isso, houve uma intervenção do Ministério Público na Lei Orgânica Municipal e exigiu uma atenção maior em relação ao Córrego Santana, rios, nascentes que margeiam a

zona rural e a zona urbana. Dessa Audiência Pública resultou uma conscientização maior por parte dos fazendeiros, chacareiros e a sociedade montebelense.

Em entrevista realizada com a Assessora de Comunicação e Redatora do Jornal, A Voz do Povo de São Luís de Montes Belos – Sra. Etelmi Ferreira Lima, ela relatou que no dia 26 de outubro de 2009 o Ministério Público de Goiás, realizou uma Audiência Pública em São Luís, para ouvir a população da Região Oeste do Estado sobre diversos aspectos incluindo os assuntos ambientais. O evento foi realizado no auditório da Faculdade Montes Belos (FMB) e presidido pelo procurador-geral de justiça, Saulo de Castro Bezerra, com o auxílio dos coordenadores dos Centros de Apoio Operacionais (CAOs) e dos promotores das comarcas da Região Oeste¹⁶, além de várias autoridades e representantes de diversos sectores. O objetivo foi discutir as principais necessidades dos cidadãos nas áreas de saúde, meio ambiente e outros assuntos de interesse social. O Ministério Público ouviu e colheu sugestões da população para definir ações institucionais prioritárias para serem aplicadas nos anos seguintes. Segue-se a foto com os participantes do Ministério Público de Goiás em Audiência Pública realizada no auditório da Faculdade Montes Belos (FMB), aos 26 dias do mês de outubro de 2009.

Figura 15 - Audiência Pública com os participantes do Ministério Público.



Fonte: Agência de Negócios da FMB, 26/10/2009. Da esquerda para a direita, têm-se: um dos donos da FMB representado pelo Senhor Carlos de Araújo; o Senhor Divino de Oliveira (Secretário Adjunto Municipal); a Senhora Mariza Magalhães de Oliveira (Prefeita Municipal); Dr. Carlos Henrique Maia (Juiz de Direito Federal); Dr. Tasso Augusto de Andrade (Juiz de Direito da Comarca de São Luís de Montes Belos); Dr. Deusivone Campelo (Promotor de Justiça da Comarca de São Luís); o Dr. Amado José Candido (Delegado da Comarca de São Luís e Professor da FMB).

¹⁴ Regiões Oeste do Estado de Goiás: é uma das regiões pertencente ao Centro-Oeste, ou seja, é uma das cinco regiões do Brasil definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 1969. É formada por três estados Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, mais o Distrito Federal, onde se localiza Brasília, a capital do país e a cidade mais populosa da região. São Luís de Montes Belos fazem parte da Região Oeste mais 45 municípios.

O Espelho D'Água dos Buritis, hoje um dos pontos turísticos e lugar de lazer dos montebelenses foi construído em uma Área de Preservação Permanente (APP). A sua construção foi uma estratégia política de urbanização de uma região desvalorizada economicamente, mas que precisava ser preservada por abranger sete nascentes de um manancial d'água que formava um pântano o qual servia de abrigo de várias espécies de animais e plantas nativas, dentre elas os buritis. No entanto, esse dado foi omitido na Lei Orgânica Municipal por razões político-partidárias e por interesses econômicos. A região foi modificada e transformada em uma área de lazer e cartão postal da Cidade. Urbanisticamente, foi um bônus para a Cidade, mas ambientalmente, danificou sete olhos d'água, tudo em prol do crescimento do negócio imobiliário urbano (ENTREVISTA COM O ANALISTA AMBIENTAL DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, RAFAEL VILELA, 2014, junho).

A imagem que segue demonstra a modificação do solo e da vegetação natural do espaço em questão. Essa imagem não consegue mostrar, no entanto, a poluição e o mau cheiro do lugar nos dias de hoje. A população ainda não tem consciência dos danos ambientais e acabam por poluir, jogando lixo ou comida para as aves e peixes, tornando o Espelho D'Água um espaço degradado mais ainda.

Figura 16 - Foto do Espelho D'Água dos Buritis de São Luís de Montes Belos – GO.



Fonte: Panorâmico. Disponível em: <<http://www.panoramio.com/photo/14900582>>. Acesso em: 05 de março de 2014.

Mesmo com todas as discussões realizadas em todos os âmbitos internacionais e nacionais sobre preservação ambiental, infelizmente, essa preservação não acontece no município porque esbarra em interesses. Exemplo disso é a mencionada construção da Faculdade Montes Belos (FMB), que foi construída numa Área de Preservação Permanente (APP), em uma encosta de morro com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), para o qual a administração pública no ano de 2006 doou o terreno e garantiu incentivos fiscais a fim de urbanizar essa área, mas sem se preocupar com as questões ambientais.

O atual Fórum de São Luís de Montes Belos é outro exemplo, pois foi construído no mesmo setor em que se encontra a Faculdade citada anteriormente. Para concluir o descaso ambiental pela administração pública, na mesma área, ou seja, no setor universitário foram inaugurados, com aprovação da prefeitura municipal, dois loteamentos. O descaso em relação às questões ambientais está presentes em todas as esferas administrativas e denota a falta do cumprimento das Leis Ambientais.

As imagens que seguem mostram claramente que o próprio Fórum da cidade foi construído numa Área de Preservação Permanente (APP), assim como a Faculdade Montes Belos. É esse mesmo “Monte” que sofre quase todo ano com a ação devastadora das queimadas.

Figura 17 – Fórum da cidade de São Luís de Montes Belos construído em Área de Preservação Permanente (APP)



Fonte: Tribunal de Justiça de Goiás. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/bw/?p=73579>>. Acesso em: março de 2014.

Figura 18 - Faculdade Montes Belos construída em Área de Preservação Permanente (APP)



Fonte: Edivaldo Oliveira. Jornal a Voz do Povo. Disponível em: <<http://www.avozdopovo.com.br/noticia/490->>. Acesso em: março de 2014.

A formulação e aprovação do Plano Diretor de 2007 criou a expectativa de que a Cidade de São Luís de Montes Belos teria um desenvolvimento sustentável por meio de políticas públicas que atendessem as funções e interesses sociais da população, tanto da área urbana quanto da zona rural. O objetivo principal do plano de garantir condições dignas de vida para todos os habitantes do município e a defesa da qualidade ambiental são propósitos de consenso, mas para tanto as normas estabelecidas no documento devem ser observadas e respeitadas pela administração pública e também por toda a coletividade. Entretanto e perante a realidade vivenciada as políticas apresentadas e desenvolvidas pelos governos municipais não correspondem a uma orientação geral da urbanização com sustentabilidade, ao manejo racional da água, a coleta e tratamento do lixo e a educação ambiental dos funcionários e da população em geral.

CAPÍTULO 2 - HISTÓRICO DAS LEIS AMBIENTAIS NO BRASIL DE ATRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

Neste capítulo, apresenta-se um histórico das Leis Ambientais no Brasil, a nível Federal, Estadual e Municipal. Utilizando os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, retrata a importância da administração pública em aplicar as Leis e fiscalizar o cumprimento das mesmas. No referido capítulo, em especial, destaca-se a importância da unidade Municipal na aplicação das Leis Ambientais, bem como são discutidas as principais dificuldades e obstáculos para a aplicação das Leis em apreço.

2.1 Processo histórico das principais Leis Ambientais no Brasil

Na história do Brasil em relação às questões ambientais é alarmante, perante as degradações ocorridas nos primeiros 5 séculos. As gerações que virão já estarão condenadas a um futuro sombrio se não houver uma conscientização para valorizar e usar de maneira racional os recursos naturais. A maioria dos problemas ambientais que enfrentamos hoje são resultados da mentalidade herdada dos colonizadores, que acreditavam no mito da natureza infinita e que, por isso, não precisava ser cuidada. Os ciclos de exploração ambiental: do pau-brasil, da cana-de-açúcar, do café e do cacau causaram grandes impactos ambientais no Brasil.

Com o fim de resguardar o meio ambiente brasileiro através de uma tutela protetiva, em janeiro de 1934 o Presidente Getúlio Vargas sancionou¹⁷ Lei Complementar de nº 23.793. Foi o primeiro olhar jurídico para a proteção do meio ambiente. Essa Lei de 1934 trouxe como solução imediata tornar obrigatória a manutenção de 25% da área dos imóveis com a cobertura de mata original. Essa normativa foi denominada por “a quarta parte”. Porém, não havia explícitas quaisquer orientações sobre em qual área da terra (margens dos rios ou outras) que a cobertura de mata original deveria ser preservada. Nesse período, a principal atividade econômica ainda era a produção de café e a criação de gado. Nas regiões do Sudeste, devido às crescentes plantações de café, as florestas naturais foram cada vez mais devastadas, de modo que foi necessário modificar a legislação vigente a fim de impedir os

¹⁷Sancionou: autenticou; confirmou; legalizou; ratificou; revalidou; validou. Dar sanção a; aprovar uma lei; ratificar: sancionar um novo regulamento. Admitir como aceitável; estar de acordo com; confirmar: sancionou suas novas regras há pouco tempo (HOLANDA FERREIRA, 1984, p. 705).

efeitos sociais e políticos negativos causados pelo aumento do preço ou pela falta da madeira no período denominado pela história oficial de Revolução de 30 (MACHADO, 2011, p. 12).

Nessa lei, além de não ficarem explícitas quais áreas precisavam ser preservadas, como as mata ciliares, por exemplo, ainda permitia a retirada de floresta original sempre e quando a área fosse replantada. Com isso muito da vegetação natural foi modificada e devastada, porque geralmente esse reflorestamento não era fiscalizado ou se reflorestava no lugar outros tipos de vegetação diferente da natural. O que se garantia nesse caso não era diversidade da vegetação natural, mas a produção de madeira propícia para lenha e o carvão. Fato é que essa lei foi à gênese do processo de preservação ambiental que mais tarde incorporou à saúde dos rios, a preservação de áreas permanentes, as reservas legais e as licenças ambientais.

As preocupações com questões ambientais surgiram com a luta de pessoas na esfera internacional que acreditavam em seus ideais. Ignacy Sachs, citando ao pensador indiano M.S. Swaminatahm afirma: “uma nova forma de civilização fundamentada no aproveitamento sustentável dos recursos, não é apenas possível, mas essencial” (SACHS, 2000, p. 29).

Foram várias conferências do sistema global que perfizeram a história das Leis Ambientais. No período pós Segunda Guerra Mundial (1945), aos 24 dias de outubro, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) em São Francisco - Estados Unidos da América (EUA). Os principais objetivos da ONU foram: Manter a paz internacional; Garantir os Direitos Humanos; Promover o desenvolvimento socioeconômico das nações; Incentivar a autonomia das etnias dependentes e Tornar mais fortes os laços entre os países soberanos (ALMEIDA, 2011, p. 23).

A consciência pela preservação ambiental a nível mundial surgiu no âmbito da esfera internacional com as conferências empreendidas pela ONU. A partir de 1948 com a Declaração Universal de Direitos Humanos, que anunciou o início de uma nova era em que se assumia a promoção dos Direitos Humanos como interesse da comunidade internacional. Com essa Declaração, estabeleceram-se as bases de um novo ramo do Direito Internacional que se iria expandir incessantemente. As necessidades socioeconômicas emergentes no interior das sociedades de todo o globo terrestre tornaram possíveis novas formas de compreensão do meio ambiente visto numa perspectiva baseada na sustentabilidade.

Desde a proclamação da Declaração dos Direitos Humanos em 1948, outros direitos foram se juntando à realidade da humanidade, como o direito à paz e o direito de viver em paz. O grande desafio atual consiste em disponibilizá-los no contexto prático, completa-los, vivê-los, revivê-los, reavivá-los, a cada dia. Com a Declaração Universal dos Direitos

Humanos, os ideais de dignidade, de igualdade e de liberdade alcançaram o seu ponto mais alto nesse século (GONÇALVES, 2009, p. 23).

Até aproximadamente 60 anos atrás, poluir era uma ação permitida e preocupações sustentáveis com o meio ambiente não faziam parte do universo das nações. Não havia ainda essa preocupação com a manutenção dos ecossistemas. Era permitido às indústrias lançar toneladas e mais toneladas de resíduos no ar, no solo e na água sem sofrer nenhum tipo de punição, provocando danos à saúde e ao meio ambiente, devido à inexistência de uma tutela jurídica referente à proteção ao meio ambiente.

A partir das décadas de 60 e 70, a elaboração de leis e de regulamentos, bem como a formulação de estratégias com o objetivo de preservar o meio ambiente é resultado de uma reflexão de nível internacional que, no geral, serviu de base para a constituição do direito ambiental, adequando a legislação brasileira a esses princípios internacionais da Convenção sobre Diversidade Biológica. Essa convenção teve como ponto de partida a promoção da conservação da biodiversidade e o uso sustentável do patrimônio genético brasileiro (ANTUNES, 2011, p. 42).

A história da humanidade é marcada pela busca de novos horizontes, condições básicas de sobrevivência e convivência social, que, intimamente, se relacionam à questão da ocupação desordenadamente. Diante disso, na década de 60, surge o primeiro Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771/1965, estabelecendo alterações, sobretudo, limitando o direito do proprietário de explorar o solo e as florestas, entre outras formas de vegetação sem nenhuma restrição (ANTUNES, 2011, p. 42).

A reserva da biosfera integra o programa “O Homem e a Biosfera”, criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 1968 (The Man and the Biosphere Programme – MaB). Programa de cooperação científica internacional sobre as interações entre o homem e seu meio. Foram as principais linhas de ações do Programa e sua concepção foi um inovador instrumento de planejamento para combater os efeitos dos processos de degradação ambiental. A Conferência sobre a Biosfera, em Paris, se distingue por tratar de:

[...] áreas de ecossistemas terrestres e/ou marinhos reconhecidas pelo Programa Homem e Biosfera (MAB/UNESCO), como importantes em nível mundial para a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável e que devem servir como áreas prioritárias para experimentação e demonstração dessas práticas (UNESCO, 1968).

A partir da década de 70 do século XX, realizaram-se três grandes conferências mundiais, que foram fundamentais para que temas como o respeito pelo meio ambiente, as

consequências da ação do homem sobre o meio ambiente, o aquecimento global, o efeito estufa, o desenvolvimento sustentável, entre outros, tomassem dimensão internacional. A partir dessas discussões a nível internacional, ficou mais clara a perspectiva de que para a sobrevivência humana é imprescindível sua relação de respeito com a natureza e o meio ambiente. Com as descobertas e avanços tecnológicos, sobretudo nos últimos anos, a humanidade vem adquirindo o entendimento de que a preservação do meio ambiente consiste em um fator primordial para a manutenção da vida na Terra (ANTUNES, 2011, p. 55).

A primeira Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano realizou-se em Estocolmo em 1972 e foi considerada uma vitória para os ambientalistas como marco do Direito Ambiental a nível mundial. Essa Conferência foi o palco de duas correntes: os preservacionistas, corrente radical, liderados por pensadores de países desenvolvidos, que defenderam a suspensão da intervenção do homem no meio ambiente; e a corrente dos desenvolvimentistas, composta pelos países em desenvolvimento, que afirmavam que os países em desenvolvimento aceitavam a poluição e que a preocupação deveria ser com o crescimento econômico. O Brasil fazia parte da corrente dos desenvolvimentistas estando presente na referida Conferência Mundial de Estocolmo.

A Convenção de Estocolmo destacou-se ao proclamar e documentar 23 princípios que foram considerados comuns para inspirar e guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente. Reunidos em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, foram proclamados os seguintes princípios:

1 – O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-se a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

2 – A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.

[...]

22 – Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional, no que se refere à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais, que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados, causem às zonas situadas fora de sua jurisdição.

23 – Sem prejuízo dos princípios gerais que possam ser estabelecidos pela comunidade internacional e dos critérios e níveis mínimos que deverão ser definidos em nível nacional, em todos os casos seremos indispensáveis considerar os sistemas que são válidos para os países mais avançados, mas que possam ser inadequados e de alto custo social para os países em desenvolvimento (ESTOCOLMO, 1972, p. 10).

Nesse evento, foi fomentado que era necessária à manutenção dos ecossistemas, promover uma nova consciência ambiental e elaborar diretrizes para tornar realidade o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado. Na contramão dessas tendências, representantes brasileiros presentes na referida Conferência provocaram polêmicas ao afirmar que no território nacional o veto às indústrias que poluíam seria um empecilho ao tão almejado desenvolvimento industrial. Esse fato recebeu inúmeras críticas e foi drasticamente criticado pela comunidade internacional (OLIVEIRA, 2009, p. 36).

A Conferência de Estocolmo não se ocupou do tema do desenvolvimento sustentável. Essa temática da sustentabilidade só apareceu dez anos após a realização da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano. A partir de 1972, a ONU criou uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que trabalhou e apresentou, em 1987, o Relatório Nosso Futuro Comum, conhecido também como Relatório Brundtland.

No Brasil, nasce a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei 6.938/1981, sendo um dos principais diplomas para a compreensão da sistemática ambiental. Trata-se do diploma infraconstitucional “mãe”, que precedeu em sete anos a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sua edição reveste-se em clara demonstração da emergência ambiental após a década de 70. A leitura do dispositivo da PMNA implica em reconhecer o momento histórico de sua edição, razão pela qual a aceção “interesses da segurança nacional” se inseriu.

Conforme o art. 2º da Lei 6.938/1981 elenca-se ações da Política Nacional do Meio Ambiente:

- a) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- b) racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- c) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- d) proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- e) controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- f) incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- g) acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- h) recuperação de áreas degradadas;
- i) proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- j) educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (PNMA, 1981, p. 92).

A partir dessas discussões sobre meio ambiente e preservação da vida no planeta dentro e fora do Brasil, definiram-se as diretrizes do conceito de desenvolvimento sustentável, como sendo aquele capaz de atender “as necessidades das gerações atuais sem comprometer a

capacidade das futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas” (BRUNDTLAND, 1987). Desse modo, o conceito de sustentabilidade é o primeiro a se preocupar sobre a necessidade de associar a conservação do meio ambiente às atividades econômicas.

Conforme o art. 4º, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), vislumbra-se expressamente desde 1981, uma concepção que se aproxima do princípio do desenvolvimento sustentável, o qual precedeu a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 referente aos princípios do Direito Ambiental e visa:

- I – Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente com um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
 - II – Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 - III – Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 - IV – Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 - V – Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
 - VI – Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 - VII – Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 - VIII – Recuperação de áreas degradadas;
 - IX – Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 - X – Educação ambiental;
 - XI – Poluidor-pagador;
 - XII – Intervenção do Estado;
 - XIII – Usuário-pagador;
 - XIV – Prevenção;
 - XV – Precaução;
 - XVI – Informação.
- (MACHADO, 2011, p. 97).

A importância da PNMA para o Brasil, esses princípios elencados anteriormente no referido trabalho, teve o mérito de dispor na legislação infraconstitucional o princípio da prevenção¹⁸ e o princípio da precaução¹⁹. Através dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, no magistério de Paulo de Bessa Antunes (2011, p. 204) “são os mecanismos legais e institucionais postos à disposição da Administração Pública para a implementação dos objetivos do desenvolvimento sustentável e consciente”.

A PMNA exigiu a separação de um capítulo referenciando ao Meio Ambiente e assim foi convencionado na elaboração da Constituição de 1988. Ao contrário dos textos constitucionais anteriores, a CF/88 conferiu ao meio ambiente um capítulo próprio (Título

¹⁸Princípio da prevenção: é o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais. É a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam (MACHADO, 2011, p. 97).

¹⁹ Princípio da precaução: os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. É a reparação do dano que já ocorreu (MACHADO, 2011, p. 100).

VIII, capítulo VI). O legislador disciplinou um dos mais avançados conteúdos normativo na esfera constitucional em todo o mundo, com um conjunto de comandos, obrigações e instrumentos para a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como objetivo do Poder Público e da coletividade.

Doutrinariamente, segundo Josimar Ribeiro de Almeida em seu livro *Direito Ambiental Constitucional*, alude que o art. 225 da CF/88 divide-se em três conjuntos de normas ambientais:

- a) uma norma-matriz, consistente de seu caput;
 - b) instrumentos de garantia de efetividade do caput, que é o seu § 1^a;
 - c) determinações particulares, consistentes nos demais parágrafos.
- (ALMEIDA, 2011, p. 227).

Apesar de o texto legal utilizar o termo equilibrado, do ponto de vista biológico, o meio ambiente nunca está equilibrado ou estático. A dialética é uma constante no meio ambiente, ele está sempre em transformação, ininterruptamente. Quando a Constituição usa o termo, é como sinônimo de preservado, de não poluído ou de não devastado pela ação do homem. Para não entrar em conflito com as duas vertentes, a jurídica e a biológica, será utilizado o termo preservado ao invés de equilibrado.

Sem dúvida, as Conferências internacionais foram fundamentais para que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhecesse a existência de um direito ao meio ambiente. As constituições anteriores não se ocupavam da proteção do meio ambiente de modo satisfatório. Nessas, a maioria dos temas referentes à natureza e aos recursos naturais não eram coerentes com a lógica da sustentabilidade, prevalecendo às questões de ordem econômicas em detrimento da preservação ambiental.

Em contrapartida, a Constituição de 1988 abarcava os dois extremos: por um lado, abrange o desenvolvimento socioeconômico e, por outro, não perde de vista a proteção da natureza e dos recursos naturais. Nesse sentido, a Assembleia Constituinte, responsável pela elaboração da Constituição de 1988, levou em consideração uma perspectiva integradora, oposta à visão parcial dos problemas. Para dar conta da complexidade e efetuar uma legislação democrática, procedeu-se igualmente à descentralização da competência, atribuindo a responsabilidade de realização das políticas ambientais à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (MACHADO, 2011, p. 201).

Para tanto, foi proposto o texto do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual estabeleceu uma significância maior ao meio ambiente como parte fundamental da condição humana. Segundo o referido artigo:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

II – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL/CF, 1988 p. 60).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, inciso VII, parágrafo 4º, foi destacada a proteção da Lei Máxima do País aos biomas da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira, no entanto não atribuiu ao Cerrado o status de patrimônio nacional, cuja utilização só poderia ser feita na forma da lei e dentro de condições que assegurassem a preservação do meio ambiente. Inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, o que poderia assegurar sua utilização dentro de critérios para a manutenção de sua preservação (ANTUNES, 2011, p. 187).

Édis Milaré faz uma crítica a esse respeito em seu livro *Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em foco*, afirmando:

O Cerrado é o segundo maior bioma brasileiro, se estende por 25% do território Nacional e possui uma fauna e flora extremamente rica. Além da biodiversidade, os recursos hídricos da região são extremamente importantes, visto que é nas suas chapadas que estão às nascentes dos principais rios das bacias Amazônica, da Prata e do São Francisco. As espécies de animais do Cerrado ficam isoladas e como não há uma proteção legal, quase todas estão sendo ameaçadas de extinção. Por isso é tão difícil salvar as espécies ameaçadas como a onça-pintada, o tatu-canastra, o lobo-guará, a águia-cinzenta, entre muitas espécies. Não incluiu o Cerrado! Note-se: Os latifundiários compram as terras virgens do Cerrado com um custo barato, seis vezes menos do que em campo limpo, desmata-o deixando apenas as áreas de proteção legal na propriedade. Estudos apontam que o Cerrado corre o risco de desaparecer até 2030. Dos 204 milhões de hectares originais, 57% já foram completamente destruídos e a metade das áreas remanescentes estão bastante alteradas, podendo não mais servir aos propósitos de conservação da biodiversidade, e hoje só restam apenas 20% da sua vegetação. Uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) tenta corrigir o erro de 1988, mas a matéria vem se arrastando pela Câmara dos Deputados Federais por mais de oito anos, sem previsão de ser apreciada, por não encontrarem interesse em preservar o Cerrado brasileiro (MILARÉ, 2011, p. 110).

O Cerrado brasileiro é considerado o segundo maior bioma da América do Sul, nele nascem importantes bacias hidrográficas nacionais e é cenário relevante da biodiversidade mundial. Sua importância advém dos recursos naturais, e atualmente tem chamado mais atenção o processo de destruição antrópica presente neste bioma. Com a tecnologia de correção do solo e relevo propício para a agropecuária, o cerrado sempre foi uma área de atração econômica (MACHADO, 2011, p. 200).

Devido à ocupação histórica do Cerrado, ao surgimento da indústria do café nos anos 30 e posteriormente a marcha para o Oeste, às migrações para o Estado de Goiás cresceram em ritmo acelerado e incontrolável. Dessa forma o Cerrado brasileiro ficou fora dos parâmetros legais da Lei Maior do País. Existem correntes de doutrinadores que afirmam que a exclusão do Cerrado nada mais é do que um jogo de interesse financeiro e político (MACHADO, 2011, p. 202).

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) em 1.990 cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), pelo Decreto Lei nº 99.274/1.990, com a finalidade de auxiliar a política ambiental do País. O SISNAMA é formado por um conjunto de órgãos da União, dos Estados e dos Municípios com funções consultivas, deliberativas, executivas, educativas, punitivas e fiscalizadoras. Compõem-se das respectivas administrações públicas que direta ou indiretamente monitoram a melhoria da qualidade do bem ambiental. O SISNAMA agregou ao seu sistema as premissas de sustentabilidade do Relatório Brundtland, ou seja, pressupôs o manejo dos recursos naturais sem destruí-los, mas também visando atender a política de desenvolvimento econômico (OLIVEIRA, 2009, p. 248).

O SISNAMA estrutura-se em seis níveis e os órgãos que o compõem, são os seguintes:

- 1 - Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de auxiliar o Presidente da República nas questões ambientais;
- 2 - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo que auxilia os Deputados Federais, os Senadores, os Ministros e o Presidente da República. Emite as Resoluções na área ambiental;
- 3 - Órgão Central: o Ministério do Meio Ambiente tem a função de direcionar todas as ações relacionadas ao meio ambiente;
- 4 - Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes e a Biodiversidade, com a função de executar a política do meio ambiente: fiscalizar, sancionar e emitir a Licenças Ambientais;
- 5 - Órgãos Seccionais: são as secretarias que dos Estados do Meio Ambiente
- 6 - Órgãos Locais: são as secretarias Municipais do Meio Ambiente (OLIVEIRA, 2009, p. 250).

Vale ressaltar no item anterior de número 4, referente ao IBAMA, a emissão das Licenças Ambientais. O IBAMA é o órgão, que entre outras atividades, é responsável para emitir as Licenças Ambientais. Para delibera-las é necessário que haja o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e também do Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA), ou seja, EPIA/RIMA. As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e a fase de cada empreendimento ou atividade. O SISNAMA através do órgão executor IBAMA complementou o do art. 225, da CF/88, em seu inciso IV, que alude: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (OLIVEIRA, 2009, p. 255).

Segundo Fabiano Nelo Gonçalves de Oliveira em seu livro *Direito Ambiental*, descreve Impacto Ambiental da seguinte forma:

Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais (art. 1º, I a V da Resolução 001/86 do CONAMA) (OLIVEIRA, 2009, p. 255).

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) é um documento técnico, amplo e complexo elaborado por uma equipe multidisciplinar inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades de Defesa e Proteção Ambiental. É um procedimento administrativo de análise prévia do empreendimento ou atividade. É o princípio da PNMA da prevenção. Já o Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) e a síntese do EPIA. Após a aprovação do EPIA/RIMA, pelo órgão ambiental competente dar-se-á sua publicação no Diário Oficial. O EPIA/RIMA reveste-se na mais importante das licenças ambientais é a Licença Prévia (LP)

que após a sua aprovação será encaminhada para a Licença de Instalação (LI) e por último para a Licença de Operação (LO).

Na década de 90, novos eventos internacionais foram realizados, a exemplo da Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), realizada em 1992, na cidade do Rio de Janeiro. Esse evento ficou conhecido também como a Cúpula da Terra. Consistiu no ápice das preocupações com as questões ambientais em nível mundial. Tanto é que contou com a participação de mais de 179 países, 116 chefes de Estado e de governos e mais de 10.000 participantes e simpatizantes das causas de sustentabilidade (MELLO, 2011, p. 64).

O resultado dessa conferência, conhecida pelo designativo Rio/92, foi à elaboração dos seguintes documentos internacionais: Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Agenda 21; Convenção e Quadro sobre Mudanças Climáticas; Convenção sobre Diversidade Biológica ou da Biodiversidade. Com todos esses documentos, ficou latente que, para a realidade brasileira, o fato de ter uma lei que garantisse o direito ao meio ambiente era apenas o primeiro passo para as mudanças que deveriam ser realizadas a partir de então.

Em 1996, foi criada pelo Presidente e aprovada pelo sistema bicameral do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) de nº 1.511, referente a ampliações e restrições em áreas de florestas. Foi à primeira de uma série de MPs que seriam editadas na área ambiental. Mediante tantas reflexões a respeito das questões ambientais, o Brasil foi o primeiro país a assinar o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Biodiversidade, marco consagrado através do Decreto Lei Presidencial de nº 2.519 de 02 de 1998. O referido Decreto tinha como objetivos: a preservação dos ecossistemas e a sustentabilidade na utilização dos recursos naturais (MELLO, 2011, p. 200).

Após dez anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, veio disciplinar o § 3º, do art. 225, da CF/88. Veio também, disciplinar o Código Florestal Brasileiro de 1965, pois o mesmo não tinha feito nenhuma ressalva a respeito da responsabilidade penal das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que direta ou indiretamente provocassem lesões ao meio ambiente. A Lei de Crimes Ambientais transformou diversas infrações administrativas em crimes com a aplicação de penas: Privativas de liberdade, Restritivas de direitos e Multas. A lei abriu brecha para a aplicação de pesadas multas pelos órgãos de fiscalização ambiental, criando novas infrações, inexistentes anteriormente e consagrou que todo crime cometido na área ambiental seria

considerado de maior potencial ofensivo, pois o patrimônio ambiental pertence a todos (MELLO, 2011, p. 250).

Com o advento do programa governamental federal, Lei 9.985/2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que regulamentou os incisos I, II, III e VII do § 1^a do art. 255 da CF/88. Esse diploma veio sistematizar o conjunto de unidades de conservação que se espalhavam em legislações esparsas fragmentadas, criando novas espécies e definindo-as em um sistema que se compõe de dois grupos fundamentais: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável, reunidas de acordo com os seus objetivos de preservação ou conservação ambiental.

De acordo com Lei 9.985/2000, a estrutura do SNUC apresenta-se dividido em dois grupos distintos e harmônicos entre si, visando uma melhor proteção ambiental nas seguintes unidades:

Unidades de Proteção Integral:

- I – Estação Ecológica (art. 9º da Lei 9.985/2000);
- II – Reserva Biológica (art. 10 da Lei 9.985/2000);
- III – Parque Nacional (art. 11 da Lei 9.985/2000);
- IV – Monumento Natural (art. 12 da Lei 9.985/2000);
- V – Refúgio de Vida Silvestre (art. 13 da Lei 9.985/2000).

Unidades de Uso Sustentável:

- I – Área de Proteção Ambiental (art. 15 da Lei 9.985/2000);
 - II – Área de Relevante Interesse Ecológico (art. 16 da Lei 9.985/2000);
 - III – Floresta Nacional (art. 17 da Lei 9.985/2000);
 - IV – Reserva Extrativa (art. 18 da Lei 9.985/2000);
 - V – Reserva de Fauna (art. 19 da Lei 9.985/2000);
 - VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável (art. 20 da Lei 9.985/2000);
 - VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural (art. 21 da Lei 9.985/2000).
- (OLIVEIRA, 2009, p. 116).

Em 2001, o Presidente Luís Inácio da Silva, o Lula, cria a MP 2.666/2001 altera conceitos e limites de Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP). Definiu a RL como sendo “a área localizada no interior” de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Cada bioma apresenta um tamanho mínimo para reserva: na Amazônia a reserva mínima é de 80%; no Cerrado, o mínimo é de 35%; e 20% para os outros biomas (DIÁRIO OFICIAL, 2001).

Também, aos 10 dias do mês de julho de 2001, foi sancionada a Lei 10.257, mais conhecida como Estatuto da Cidade. Constitui um dos maiores avanços legislativos concretizados nos últimos anos. Após um difícil e vagaroso processo de tramitação que durou mais de dez anos, o Congresso Nacional enfim presenteou o País com a regulamentação do

capítulo de política urbana da Constituição Federal. O Poder Público de todos os níveis de Governo não tem conseguido intervir na questão urbana com a eficiência necessária. Diante desse quadro, a edição da Lei 10.257/2001 do Estatuto da Cidade, foi elaborada para instrumentalizar os Municípios no seu papel constitucional de principal executor da política de desenvolvimento urbano (ESTATUTO DE CIDADE, 2011, p. 8).

A aprovação do Estatuto da Cidade, todavia, é apenas um primeiro passo para que os brasileiros tenham assegurado o seu direito a cidades sustentáveis, entendido pelo próprio texto da Lei como: envolvendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. É apenas um primeiro passo, porque praticamente todos os instrumentos trazidos pela nova Lei demandarão a edição de Leis Municipais que os implemente (ESTATUTO DE CIDADE, 2011, p. 15).

O Brasil é um País essencialmente urbano. Mais de 80% da população brasileira e a maior parte de nossas atividades econômicas e sociais estão em áreas urbanas. Não poderia ser diferente. O Município é, por excelência, a entidade executora das soluções dos problemas urbanos. Os legisladores federais devem apenas criar o suporte jurídico para a atuação das municipalidades na questão urbana, jamais impor modelos fechados que dificultem ou impeçam que a execução da política de desenvolvimento urbano seja concretizada de diferentes formas, segundo as peculiaridades de cada local. A opção que permeia todo o texto do Estatuto da Cidade de traçar diretrizes, regras básicas, e delegar uma série de atribuições aos Municípios é, inegavelmente, uma opção justa e tecnicamente correta (ESTATUTO DE CIDADE, 2011, p. 26).

Uma década após a Conferência do Rio de Janeiro, em Johannesburgo, África do Sul, foi realizada a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, denominada, também como Rio+10. Dois importantes documentos oficiais foram elaborados nessa Cúpula Mundial: a Declaração Política, estabelecendo o compromisso de Johannesburgo com a questão do desenvolvimento sustentável. O segundo documento foi o Plano de Implementação, composto por basicamente três objetivos sustentáveis: a erradicação da pobreza, a modificação dos padrões insustentáveis de produção e consumo e a preservação dos recursos naturais. Esses documentos reafirmaram os princípios das duas conferências anteriores, empreendendo valores democráticos não apenas no que diz respeito ao meio ambiente natural como também ao meio ambiente social, procurando soluções para os problemas de devastação da natureza quanto de desigualdades sociais.

Em 2010, houve a aprovação da proposta em Comissão Especial para a reforma do Código Florestal Brasileiro. A proposta do deputado Aldo Rebelo do PCdoB foi designado relator do projeto, aprovada com treze votos a favor, no dia 6 de julho de 2010, a proposta foi acatada pela comissão, mas, ainda não foi apreciação no plenário da Câmara e do Senado Federal.

A reforma do Código Florestal Brasileiro resultou em várias discussões entre ambientalistas, ruralistas e industriais. Nesse sentido, em meio a todos os fatores, os legisladores voltaram suas atenções para a Política de Resíduos Sólidos, em que, os programas de coleta seletiva que se consolidaram vêm se traduzindo também em alternativas de geração de renda para a manutenção e sobrevivência de muitas famílias. Tiveram a obrigatoriedade de promulgar a da Lei Federal de nº 12.305, de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei Federal de nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dá outras providências legais.

Os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, segundo o artigo 7º dessa Lei os seguintes:

Art. 7º. São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvem a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

(POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, 2010).

Os resíduos sólidos produzidos em todas as áreas públicas ou privados, rurais ou urbanos do Brasil, devem receber o amparo legal da referida Lei, pois, através da sua aplicação haverá o reconhecimento da necessidade de cuidar do destino de tudo o que é descartado pela população. Adicionalmente e na medida em que a nação é conscientizada através da Política Ambiental Educacional, os problemas do desperdício de recursos naturais e da poluição causada pelo lixo, tendem a diminuir gradativamente e em consequência, acarretar uma vida mais sadia para todos.

Finalmente o Novo Código Florestal Brasileiro (CFB), Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, foi sancionado e dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, revogando o Código Florestal Brasileiro de 1965. Suscitou várias polêmicas entre ruralistas e ambientalistas. O projeto que resultou no texto atual tramitou por 12 anos na Câmara dos Deputados e foi elaborado pelo deputado Sérgio Carvalho do PSDB de Rondônia. No geral, o Código Florestal de 2012 não traz grandes mudanças em relação ao Código de 1965. Apresenta apenas ajustes pontuais para ajustar a lei ao direito fomentado pela legislação ambiental.

O Novo Código Florestal traz uma possível condenação de proprietários rurais que desmataram legalmente suas propriedades para que restaurem as áreas de florestas nativas em tamanho equivalente ao que seriam suas reservas legais, mas somente será necessária a recomposição das áreas de RL caso o desmatamento tiver sido efetuado em desacordo com a legislação vigente à época do ato. É princípio fundamental de direito, de acordo com o art. 5º, XXVI, da CF/88 que a Lei nova não afete o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No Superior Tribunal de Justiça há o entendimento de que não há direito adquirido contra o meio ambiente. O mesmo entendimento foi transferido ao novo código, que não trouxe novidade alguma neste assunto (DIRÁRIO OFICIAL, 2014).

Principais mudanças no Novo Código Florestal Brasileiro de 2012:

- Reserva Legal - RL: Na Amazônia legal, 80% em área de florestas, 35% em área de cerrado, 20% em demais regiões e biomas do país. Cálculo da reserva incluía APPs. Imóveis de até quatro módulos fiscais²⁰ não precisam recompor a RL. Fim da exigência de averbação da RL em cartório. Permissão de exploração econômica da RL com autorização do SISNAMA.

²⁰ Módulos Fiscais (MF): tem a ver com a dimensão do imóvel rural. É uma medida de área, diretamente afeita à eficácia desta, no meio rural. A sua finalidade precípua está em evitar a existência de glebas cujo tamanho, em regra, não se ache suscetível de render o suficiente para o progresso econômico-social do agricultor brasileiro. Serve como elemento de fixação do Imposto Territorial Rural (ITR), pois tem a ver com o tamanho da propriedade rural: Propriedade Familiar 1MF, Pequena Propriedade de 1MF até 4MF, Média Propriedade mais de 4MF até 15 MF, Grande Propriedade ou Latifúndio + 15MF (Novo Código Florestal Brasileiro 2012).

- Áreas de Proteção Permanente – APPs: Proteção da vegetação nativa de margens de rios, lagos e nascentes, tendo como parâmetro o nível regular da água. Várzeas, mangues, matas de encostas, topos dos morros e áreas com altitude superior a 1.800 metros podem ser utilizadas para determinadas atividades econômicas.
- Mata Ciliar (pertence às APPs): 30 metros para matas ciliares em rios de até 10 metros de largura; quando houver área consolidada em APP de rio de até 10 metros de largura, reduz-se a largura mínima da mata para 15 metros. 50 metros nas margens de rios entre 10 e 50 metros de largura, e ao redor de nascentes de qualquer dimensão. 100 metros nas margens de rios de largura, e ao redor de nascentes de qualquer dimensão. 100 metros nas margens de rios entre 50 a 200 metros de largura. 200 metros para rios entre 200 e 600 metros de largura. 500 metros nas margens de rios com largura superior a 600 metros. 100 metros nas bordas de chapadas.
- Área Rural Consolidada: Estabelece o conceito de áreas rurais consolidadas. Imóveis até quatro módulos fiscais não precisam recompor a vegetação nativa.
- Anistia: Isentam os proprietários rurais das multas e sanções previstas na lei em vigor por utilização irregular de áreas protegidas até 22 de julho de 2008.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é sem dúvida a grande novidade do CFB/2012, promete ser importante ferramenta do Poder Público para a administração do uso e ocupação do solo quanto às questões ambientais. Todos os proprietários rurais são obrigados a se cadastrar para que todos eles sejam identificados, tenham delimitados seus territórios e seja feita a fiscalização das Áreas de Proteção Permanente (APPs) e as Reservas Legais (RL). A inscrição poderá ser feita diretamente pelo proprietário, no site: www.car.gov.br, ou nos sites dos órgãos ambientais estaduais que disponibilizarem sistemas próprios.

O processo histórico das principais Leis Ambientais no Brasil resume-se desta forma:

Quadro 1 – Processo histórico das principais Leis Ambientais no Brasil e no Mundo

1948	Declaração dos Direitos Humanos.
1965	Primeiro Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/1965).
1968	Conferência em Paris: “O Homem e a Biosfera”, UNESCO.
1972	Conferência da ONU sobre Meio Ambiente Humano e Global. Estocolmo.
1981	Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), no Brasil (Lei nº 6.938/1981).
1987	“Nosso Futuro Comum” – Relatório Brundtland.
1988	Constituição Federal do Brasil.
1990	Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), (Decreto Lei nº 99.274), no Brasil.
1992	Convenção no Rio de Janeiro - Rio/92.
1998	Leis de Crimes Ambientais, (Lei nº 9.605/1998).
2000	Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), (Lei nº 9.985/2000).
2001	Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).
2002	Rio+10/Johanesburgo- África do Sul.
2010	Conferência do Rio de Janeiro.

2010	Política Nacional de Resíduos Sólidos, (Lei nº 12.305).
2012	Novo Código Florestal Brasileiro, (Lei nº 12.651) e o CAR (Cadastro Ambiental Rural).

Fonte: Elaborado pela autora: OLIVEIRA, 2014.

Os avanços que podem ser percebidos na legislação brasileira, nas últimas décadas, no que diz respeito ao tratamento do meio ambiente, como o direito estabelece, e foi visto, existem uma estreita relação com as discussões fomentadas nas três Conferências Internacionais sobre o Meio Ambiente. Essas Conferências incorporaram ao Brasil no ciclo de países que desenvolvem uma política nacional que, pelo menos, prevê legalmente a preservação do meio ambiente. Apesar de não ser a questão central da presente discussão, vale ressaltar que a existência da Lei não garante a inexistência de crimes contra o meio ambiente, visto que, no Brasil, há, por razões diversas, um fosso entre a Lei e a aplicação efetiva da mesma.

2.2 Leis Ambientais Estaduais e sua aplicação no Estado de Goiás

No Estado de Goiás, o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA) é o órgão que normatiza, consulta e delibera sobre questões relacionadas às políticas estaduais para o meio ambiente. É o CEMA que tem a responsabilidade de estabelecer diretrizes e medidas necessárias à conservação e preservação ambiental. O objetivo do conjunto de normas e diretrizes do CEMA é a garantia de um desenvolvimento sustentável no Estado de Goiás.

Como afirma Paulo de Bessa Antunes (2011), as leis estaduais servem para suplementar a Constituição Federal, ou seja, respeitar as Leis Federais e acrescentar itens de acordo com a realidade e necessidade de cada Estado, criando assim as Leis Estaduais. Em um país com a dimensão territorial do Brasil, seria impossível catalogar todas as particularidades de cada região para detectar os problemas ambientais. Nas palavras do autor:

Em tema de competência concorrente, cabe à União o estabelecimento de regras gerais; aos Estados cabe suplementar tal legislação. A Constituição afirma que a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual naquilo que contrarie a norma federal (ANTUNES, 2011, p. 509).

Essa prerrogativa de que as leis estaduais não podem ser contrárias à Constituição Federal está prevista na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Essa Medida limita a validação das leis estaduais, de modo que, no caso de haver uma lei federal sobre determinado tema, “a norma estadual deve a ela se adaptar de forma que se possa ter um sistema harmônico” (ANTUNES, 2011, p. 509).

Como prescreve a Constituição Federal de 1988 em relação aos Conselhos, os mesmos consistem em instrumentos de aplicação das políticas públicas e é composto por representantes de diversos segmentos da sociedade. Nos âmbito dos Estados, é o Conselho o órgão responsável por deliberar e normatizar as questões referentes às particularidades locais.

As principais leis ambientais do Estado de Goiás serão brevemente discutidas nessa seção do capítulo. As principais leis estaduais relacionadas ao meio ambiente são:

Quadro 2 - Principais leis estaduais relacionadas ao meio ambiente

Lei 13.025 de 1997	Lei da Pesca do Estado de Goiás.
Lei 16.574 de 2009	Lei da Política Florestal do Estado de Goiás.
Lei 16.586 de 2009	Lei da Educação Ambiental.
Lei 14.241 de 2002	Lei da Fauna Silvestre do Estado de Goiás.
Lei 15.894 de 2006	Lei da Fauna Aquática do Estado de Goiás.
Lei 18.104 de 2013	Lei da Política Ambiental do Estado de Goiás.

Fonte: Elaborado pela autora: OLIVEIRA, 2014.

Muito constante no Estado de Goiás é a pesca predatória. A Lei 13.025 de 1997 sobre a Lei da Pesca e desperta certas preocupações em relação à proteção da fauna aquática, bem como os afluentes do Estado. Eis os três primeiros artigos dessa Lei:

Art. 1º. Ficam reconhecidos como bens do Estado de Goiás todos os mananciais, fluentes ou não, encontrados em seu território, ressalvados, na forma da lei, os de domínio da União.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que praticam atividades de pesca, aquicultura, comércio, criatórios, industrialização, transporte e trânsito de pescado no Estado de Goiás observarão as disposições desta lei.

Art. 3º. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH é o órgão responsável pelas atividades de licenciamento, fiscalização, orientação e monitoramento das atividades de pesca, aquicultura, transporte, criatório, comércio e industrialização de pescado no Estado. (GOIÁS, 1997, p. 16).

Esses artigos iniciais dispõem sobre aspectos gerais da Lei. Do mesmo modo que a fauna silvestre fica determinada que todos os rios, mananciais e afluentes são do poder público e não de propriedade privada. Qualquer forma de manejo da fauna aquática seja comércio quanto à pesca precisam estar de acordo com os preceitos da referida Lei. E fica sendo da responsabilidade da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) a fiscalização, licenciamento e o controle de quaisquer atividades que envolvam o manejo da fauna aquática no Estado de Goiás.

Desta forma, visando à preservação e o controle da fauna aquática goiana, que ao longo dos anos tornou-se predatória, em especial no Rio Araguaia - cartão postal do Estado, o

governo de Goiás através da Secretária do Meio Ambiente de Recursos Hídricos (SEMARH), instituiu uma Normativa Suplementar a Constituição Estadual de nº 0002/2013, determinando que pelos próximos 3 (três) anos, será proibido o transporte dos pescados em todo o território Goiano. Vale ressaltar que a pesca não está proibida para os amadores licenciados, apenas o transporte, sendo que, o consumo do peixe abatido deverá ser feito no próprio local da pescaria. Segundo estudos técnicos realizados pela SEMARH, este período considerado de “cota zero”, é razoável para a recuperação da fauna aquática e possível restabelecimento do estoque pesqueiro.

Figura 19 - Pescador no Rio Araguaia – Goiás



Fonte: Diário Oficial de Justiça de Goiás, por Lielson Tiozzo (11/04/2013, p. 4).

A Lei 16.574, por sua vez, determina a Política Florestal do Estado de Goiás. Essa Lei altera a antiga Lei da Política Florestal do Estado de Goiás de nº 12.596 de 14 de março de 1995, incorporando novas preocupações com a flora goiana. A nova Lei de Política Florestal do Estado de Goiás altera o artigo 22, que delega, ao poder público, a obrigação de elaborar políticas, no que diz respeito ao manejo e ao plantio em territórios goianos, tendo em vista a preservação do bioma do cerrado.

Historicamente, esse bioma vem sendo devastado por agricultores e pecuaristas, pois o relevo e a vegetação do cerrado são propícios às plantações de diversos gêneros agrícolas, como: arroz, soja, cana de açúcar, milho entre outros produtos, e também à criação de gado. Essa alteração da Lei passa a garantir maior proteção à diversidade biológica do cerrado, conforme é possível observar nos incisos do artigo 22-B:

Art. 22-B. A assistência estatal à preservação dos estratos arbóreo, arbustivo e herbáceo no cerrado e áreas em degradação consistirá em:

I – assistência técnica e acompanhamento agrônomo, com os meios e condições financeiras acessíveis aos produtores rurais;

II – fomento de cultura rural, adequado à preservação do bioma do cerrado e combate à devastação e degradação, mediante plantio e manejo da flora e da biodiversidade, além de campanhas preventivas, sistemáticas e permanentes;

III – acompanhamento e aferição do desenvolvimento do plantio e do manejo da flora componente do bioma do cerrado;

IV – fiscalização permanente com ações preventivas e ostensivas com vistas à vedação de extração da flora para uso industrial, comercial e de transformação sem a devida licença do órgão competente.

(GOIÁS, 2009, p. 39).

Como é possível perceber, esse artigo 22-B da Lei 16.574 de 2009 (Políticas Públicas do Estado de Goiás) apresenta uma preocupação mais pungente com a vegetação do cerrado, tendo em vista uma particularidade local que é a exploração do meio ambiente para a criação de gado e a plantação agrícola. Além disso, esse artigo prevê a fiscalização e o controle do manejo desse bioma pelos órgãos competentes.

Outra Lei Estadual sobre o meio ambiente é a Lei 16.586 de 16 de julho de 2009 que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

A educação é, sem dúvida, um dos meios mais importantes de formar pessoas conscientes da responsabilidade de preservar o meio ambiente. Qualquer esforço no sentido de proteger o meio ambiente corre o risco de se tornar enfraquecido sem a cooperação da sociedade civil, seja na elaboração de políticas públicas seja na fiscalização e controle das mesmas. Dessa forma, investir em Educação Ambiental consiste em um passo importante para a aplicação das políticas públicas nessa área.

Nessa Lei (Educação Ambiental) está previsto que a política de educação ambiental será executada por órgãos e entidades tanto do meio ambiente quanto da educação e da sociedade em geral.

Nas últimas décadas, a preocupação com as questões relacionadas com o meio ambiente tem tomado dimensões globais e ganhado espaço inclusive no âmbito da legislação, que, por sua vez, tem a função de normatizar as políticas públicas para essa área. Essas políticas se tornaram mais frequentes a partir da década de 70, quando os problemas ambientais alcançaram a atenção do planeta por meio de conferências mundiais.

Esses eventos de grande ressonância se desdobraram em documentos assinados por diversos países, nos quais firmavam o compromisso de elaborar planos e ações com o fim de preservar os recursos ambientais e construir propostas que visassem o bem estar de todos. O

Brasil participou dessas reuniões e, inclusive, foi sede de uma delas em 1992, a Conferência Rio 92. No âmbito do Estado de Goiás, a Lei 16.586/2009 da Educação Ambiental normatiza, como tema e não como disciplina, a educação ambiental em todos os níveis e modalidades da educação, mesmo os casos de escolas particulares e das modalidades não formais da educação. Eis os três primeiros artigos da referida Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e trata de sua execução.

Art. 2º. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade adquirem conhecimentos, valores sociais e desenvolvem competências, habilidades e práticas voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e a sua sustentabilidade.

Art. 3º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente do processo educativo, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os seus níveis e modalidades, em caráter formal e não formal.

(GOIÁS, 2009, p. 42).

Nesse sentido, os órgãos e entidades, responsáveis pela promoção da educação ambiental, envolvem diversos setores da sociedade. O artigo 6º, transcrito na íntegra a seguir, da Lei 16.586/81 (PNMA) trata dos órgãos e entidades que têm a obrigação de promover a educação ambiental.

Art. 6º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao poder público, nos termos dos arts. 225 da Constituição Federal e 127 da Constituição Estadual, definir políticas públicas que incorporem os conceitos ambientais e promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, por meio de projetos pedagógicos, promover a educação ambiental de maneira integrada aos seus programas educacionais;

III – aos órgãos estaduais e municipais, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de conservação, recuperação e uso sustentável do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação e informação, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar os conceitos ambientais em sua programação;

V – às instituições públicas e privadas e às entidades de classe, promover programas destinados à formação e mobilização dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente, além de contribuir de forma a incentivar o patrocínio e a execução de projetos voltados para a educação ambiental;

VI – ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, ao Conselho Estadual de Educação e à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, assessorar os órgãos e entidades de meio ambiente e de educação na elaboração, implantação e avaliação de programas e projetos de educação ambiental, bem como propor linhas prioritárias de ação;

VII – à sociedade como um todo, manter atenção permanente em relação à formação de valores, habilidades e condutas que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas socioambientais;

VIII – às organizações não governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às redes sociais, como a Rede de Informação e Educação Ambiental e aos movimentos sociais, executar, estimular e apoiar programas e projetos de educação ambiental.
(GOIÁS, 2009, p. 57).

No inciso I, a incumbência de definir políticas públicas e de promover a educação ambiental ficou a cargo do poder público. O segundo inciso trata das instituições de ensino em todos os níveis, chamando a atenção para a importância das mesmas na efetivação das políticas ambientais. O inciso III estabelece que os municípios e os estados por meio dos órgãos competentes criem estratégias de promoção da educação ambiental. Ao observar esse texto da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) é possível perceber que falta muito ainda para a funcionalidade dessas leis (MELLO, 2011, p. 298).

Em relação à Lei Estadual de nº 14.241 de 2002 - Lei da Fauna Silvestre do Estado de Goiás entra em contradição com a Lei 13.025/1997 Lei da Pesca Predatória do Estado de Goiás, pois, a Lei da Fauna Silvestre não proíbe a pesca como é proibida a caça. Essa Lei prevê seis modalidades de pesca. Esse assunto está inscrito no artigo 4º:

Art. 4º. Ficam permitidas as seguintes modalidades de pesca, no território do Estado de Goiás:
I-científica;
II- amadora;
III- esportiva;
IV- subaquática;
V- artesanal.
VI - de peixes ornamentais.
(MELLO, 2011, p. 331).

A Lei 14.241/2002 Lei da Fauna Silvestre do Estado de Goiás dispõe sobre a proteção aos animais silvestre do Estado de Goiás. Os artigos 1º e 2º dessa Lei determinam que:

Art. 1º. Os animais da fauna silvestre, nos limites do Estado de Goiás, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são de propriedade do Poder Público e sua proteção dar-se-á na forma desta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - fauna silvestre, dentro dos limites do Estado de Goiás, todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro do território goiano;
II - fauna exótica: todos os animais pertencentes às espécies ou subespécies, cujo habitat natural não inclui o território goiano e as espécies e subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado;
III - criadouros: áreas dotadas de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou recria de animais pertencentes à fauna silvestre goiana e/ou exótica, devidamente autorizadas pelo órgão estadual competente;

IV - caça predatória: toda forma de abate ou captura de exemplares da fauna silvestre sem autorização do órgão de meio ambiente competente. (GOIÁS, 2002, p. 89).

Essa Lei é importante porque institui que toda a fauna silvestre é de responsabilidade do poder público, mesmo que esteja dentro de uma propriedade privada, e, mais que isso, criminaliza de uma vez por todas quaisquer tipos de caça e extermínio de animal. No interior de Goiás, é comum a matança de animais que eventualmente atacam os animais domésticos nas propriedades. A onça, o lobo, a raposa, o gavião, gambás e jiboias são frequentemente abatidos porque matam animais domésticos ou outras espécies como as antas, capivaras ou aves que comem as plantações. Com a promulgação dessa Lei, se passou a considerar que todos esses animais são de propriedade do poder público, abater qualquer um desses ou de outros animais silvestres não mencionados, constitui-se em crime contra o meio ambiente.

A sexta modalidade de pesca foi inserida no artigo 4º pela Lei 15.894 de 12 de dezembro de 2006, Lei da Fauna Aquática. Por causa dessa abertura na Lei, a fauna aquática em Goiás vem sofrendo com a ação devastadora da pesca predatória, muito constante nos dias atuais. Como se sabe, existe o Defeso obrigatório das espécies em épocas determinadas como nas de reprodução da fauna aquática, a chamada piracema e muitos pescadores não respeitam esse período. Contudo, a falta de maior fiscalização nesses períodos, controlando os métodos de pesca, os tamanhos e as quantidades de peixes permitidas contribuíram para que a Lei não atingisse a sua eficácia. Foi necessário que o Poder Público do Estado complementasse a Lei em apreço por uma Instrução Normativa de nº 0002/2013, que dispõe sobre a “cota zero de transporte para pesca no Estado de Goiás” (DIÁRIO OFICIAL DE GOIÁS, 2013, p. 1).

A cota zero de transporte para pescado no Estado de Goiás, segundo a Instrução Normativa de 2013, proíbe o transporte de peixes por três anos, sob pena de autuação e multa ambiental. O período foi calculado com base em estudos técnicos, que estipulam este prazo como razoável para recuperação da fauna aquática de Goiás. O peixe pode ser consumido no local, desde que, sejam respeitadas as regras de tamanho máximo e mínimo e de quantidade do produto. A nova norma foi publicada na edição do Diário Oficial do Estado de Goiás. A Instrução Normativa de nº 0002/2013, proíbe também, a pesca esportiva na modalidade de pesque e solte pelo mesmo período. A fiscalização e controle são de responsabilidade da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) em todos os rios e afluentes goianos (DIÁRIO OFICIAL DE GOIÁS, 2013, p. 2).

A Lei 18.104 de julho de 2013 regulamenta a Política Ambiental do Estado de Goiás. Eis o artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal definem regras sobre a exploração florestal, cria o Cadastro Ambiental Rural do Estado de Goiás - CAR GOIÁS e prevê programas de incentivo para o alcance de seus objetivos (GOIÁS, 2013, p. 17).

Esse artigo trata no geral da atribuição dessa Lei de proteção ao meio ambiente no âmbito do Estado. Nesse sentido, o artigo 2º esclarece sobre as formas de infrações e as sanções que sofrerá o infrator que não cumprir a referida legislação. Como cita esse artigo 2º, a Lei 18.104/2013 da Política Ambiental do Estado de Goiás em cumprimento da normativa da Lei 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente de âmbito federal, criminaliza qualquer ação destrutiva ao meio ambiente e o obriga a reparar os danos.

Art. 2º. Todas as formas de vegetação nativa existentes no território do Estado de Goiás constituem bens de interesse coletivo, observado o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei configuram uso irregular da propriedade, sujeitando o infrator à aplicação de sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, sem prejuízo do que estabelece o § 1º do art. 14 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º As obrigações ambientais tem natureza real (*propterrem*) e são transmitidas ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural (GOIÁS, 2013, p. 15).

Um dado importante dessa Lei é que, mesmo que a propriedade ou imóvel tenham sido passados para outra pessoa, o novo dono também recebe o prejuízo ambiental e passa a ser responsável pela reparação dos danos. Desse modo, ao comprar uma propriedade está adquirindo também os crimes contra o meio ambiente, se caso houver, e terá que sofrer as sanções de reparação dos danos.

Já o artigo 3º da Lei 18.104/2013 da Política Ambiental do Estado de Goiás normatiza sobre o Cadastro Ambiental Rural do Estado de Goiás, o CAR GOIÁS, que se trata de um cadastro obrigatório para todas as propriedades rurais a fim de constituir um repertório de informações ambientais. Os municípios podem ter acesso a esse arcabouço de informações, pois estão disponíveis nos *sites* oficiais do CEMAM. Essas informações eletrônicas são fundamentais para o planejamento ambiental e econômico também no âmbito dos municípios.

Art. 3º. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural do Estado de Goiás - CAR GOIÁS, registro público eletrônico de âmbito estadual, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais destes, compondo uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental, econômico, registro declaratório da reserva legal, áreas de preservação permanente e combate ao desmatamento ilegal (GOIÁS, 2013, p. 84).

Tendo em vista essa demanda global, a legislação brasileira em nível federal já inseriu em seu bojo a Política Nacional de Educação Ambiental por meio da Lei 6.938 de 1981 (PNMA). No artigo 2º inciso X, a Constituição Federal de 1988 afirma que um dos princípios básicos da Política Nacional de Meio Ambiente é promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino com o objetivo de formar cidadãos que não só estejam conscientes da importância de preservar o meio ambiente, mas que também sejam capazes de participar ativamente dessa luta a fim de manter o meio ambiente preservado.

Eis o texto da Lei 69.38/81 da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA):

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL/CF, 1981, p. 66).

Como resultado dessa prerrogativa, o Ministério da Educação (MEC) publicou em 1997 um documento denominado Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs). Regulamentados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB, Lei nº 9.394 de julho de 1996. Os PCNs são diretrizes para orientar a educação básica no território nacional, a fim de constituir um currículo mínimo e global, atendendo os anseios e necessidades de cada estudante e preparando-o para uma vida digna. São diretrizes de caráter obrigatório em todo país.

Os PCNs se organizam por disciplina, todavia o oitavo volume trata dos Temas Universais como, por exemplo, Ética, Saúde, Meio Ambiente. Em outras palavras, os saberes classificados como Temas Universais precisam estar presentes em todas as áreas do saber, perpassando todas as disciplinas. O parágrafo que segue expõe o objetivo de trabalhar o tema Meio Ambiente no interior da escola:

[...] a principal função do trabalho com o tema Meio Ambiente é contribuir para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidirem e atuarem na realidade socioambiental de um modo comprometido com a vida, com o bem-estar de cada um e da sociedade, local e global. Para isso é necessário que, mais do que informações e conceitos, a escola se proponha a trabalhar com atitudes, com formação de valores, com o ensino e a aprendizagem de habilidades e procedimentos. E esse é um grande desafio para a educação. Comportamentos “ambientalmente corretos” serão aprendidos na prática do dia-a-dia na escola: gestos de solidariedade, hábitos de higiene pessoal e dos diversos ambientes, participação em pequenas negociações podem ser exemplos disso. Há outros componentes que vêm se juntar à escola nessa tarefa: a sociedade é responsável pelo processo como um todo, mas os padrões de

comportamento da família e as informações veiculadas pela mídia exercem especial influência sobre as crianças (PCNs, 1997, p. 128).

Dessa forma, atendendo a Lei Federal do PCNs, todos os Estados Membros através de seus órgãos representativos da educação, precisam elaborar ações e projetos de educação ambiental para cumprir a Política Nacional e Estadual voltada para a educação ambiental em todos os níveis.

2.3 Leis Ambientais de atribuição Municipal no Brasil

No âmbito das políticas públicas, a Constituição Federal de 1988 assumiu uma postura de descentralização na realização dessas políticas, visando efetuar o preceito da democracia, ou seja, da participação da sociedade civil na administração e no controle da ação do governo. Para tanto, uma das estratégias previstas no texto legal é a atribuição de autonomia dos municípios brasileiros, delegando a eles a responsabilidade de elaborar e realizar políticas públicas voltadas para a sociedade em geral mediante as suas necessidades.

O novo pacto federativo de descentralização, decorrente da Constituição Federal, previa a divisão de atribuições, de competências, de responsabilidades, de direitos e de obrigações, entre as esferas de governos: Municipal, Estadual e Federal, o que possibilitou, por um lado, um melhor atendimento das demandas da população em diferentes regiões, efetivando a cidadania.

Contudo, por outro lado, devido à velocidade dessa descentralização, acarretou uma limitação das condições do exercício das competências, aprofundando as disparidades locais e regionais do País, sobretudo, por conta da multiplicação dos municípios e da incompetência de muitos administradores. Problemática compreendida em todo início de um processo de redemocratização.

Um dos problemas mais comuns é o elevado número de municípios, que, quase sempre, se tornam dependentes de recursos repassados da União, porque não possuem rendimentos suficientes para exercerem a autonomia prevista na lei. Para que os princípios legais de autonomia e exercício das competências sejam efetivados pelos municípios de forma significativa, torna-se necessário aprimorar a gestão pública, colocando em prática o conjunto de princípios orientadores da administração competente como, por exemplo, os usos responsáveis dos recursos, tendo em vista a observação dos princípios regulamentados pelo texto da Constituição Federal, em seu artigo 37, quando afirma que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência” (BRASIL/CF, 1988).

Assim como a Saúde, a Educação, a Segurança, entre outros, a política do meio ambiente também passou por esse processo de descentralização. A municipalização das questões ambientais é entendida como um fator positivo e importante na gestão ambiental descentralizada, porque prevê a efetivação do princípio da democracia, institucionalizando a participação popular na gestão das políticas do meio ambiente.

Consolidados pela Constituição Federal de 1988, mas já anunciados desde 1981, com a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Ordinária 6.938 – Brasil, 1981), os preceitos de descentralização já atribuíam aos municípios papéis importantes na realização de políticas públicas voltadas para o meio ambiente.

Em nível local, a autoridade e o poder de decisão estão próximos da população, conhecendo melhor seus interesses e problemas cotidianos e facilitando uma maior participação da sociedade, no que diz respeito aos problemas ambientais. Atualmente, os municípios tornaram-se *locus* privilegiado para o tratamento das políticas públicas voltadas para a questão socioambiental.

O município é responsável pela política pública local, no âmbito do município correspondendo às áreas rural e urbana.

Nos municípios a criação de instrumentos de articulação intergovernamental não é somente uma necessidade, mas condição estruturante, em função da recorrente demanda por comunicação, cooperação e colaboração entre governos autônomos e, ao mesmo tempo, interdependente, sempre com o objetivo principal de se administrar voltando para o bem comum da população, que é o alvo a ser atingido.

Por isso, a CF/88, sobretudo quando trata da ordem social, deixa nítida a intenção de promover a cooperação intergovernamental, notadamente no que diz respeito à interação entre a União, os Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios, visando à interação da saúde, da educação, do meio ambiente, da assistência social, e do saneamento com a habitação de interesse social. Tais políticas são objetos de legislações específicas que determinam bases descentralizadas e participativas para sua organização em sistemas federativos, distribuindo a função entre as esferas governamentais. As demais Leis complementares que forem aprovadas apoiam o atendimento das necessidades, pois são descentralizadas, objetivando-se ao bem comum social.

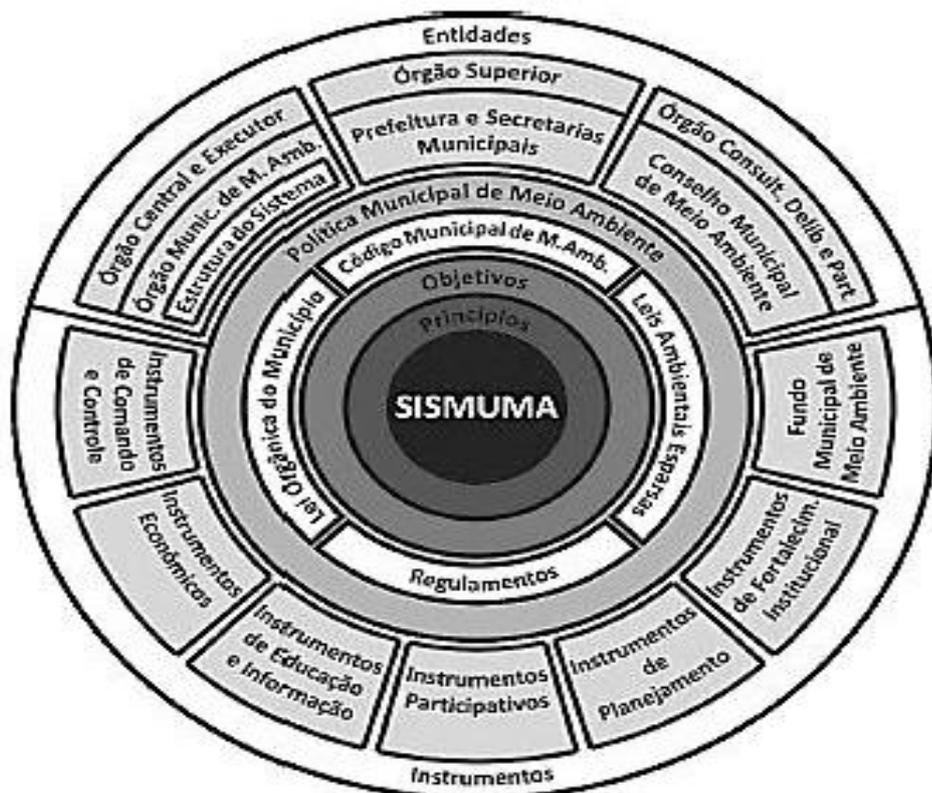
Do ponto de vista da Administração municipal, por intermédio dos seus governantes, somente pode fazer aquilo para o qual está autorizada legalmente, ou seja, pelas normas

constitucionais e infraconstitucionais, aquelas que são desdobramentos das primeiras e, no que envolver a legislação do município, por meio de aprovação da Câmara Municipal.

Nos Municípios faz-se necessário a instalação do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUNA), como estrutura integrante do Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente, SISNAMA e SISEMA, respectivamente, para apoiar e fazer valer o desenvolvimento sustentável em todas as esferas governamentais. É o conjunto de órgãos e entidades do Município que são responsáveis pela preservação, conservação, proteção, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município. A instituição do SISNAMA pela Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA alinhou o Brasil entre os primeiros países que elaboraram e programaram um sistema integrado de gestão do meio ambiente, que envolveu todo o seu contexto federativo (União, Distrito Federal, Estado e Município) tendo uma interação dos níveis de poder, do nacional ao local, com foco na melhoria da qualidade ambiental.

Assim, a figura que segue ilustra os componentes que estruturam o SISMUMA:

Figura 20 - Componentes que estruturam o SISMUMA



“Fonte: Trabalho apresentado no III Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura”. Salvador, 2007. Disponível em: <www.cult.ufba.br>. Acesso em: abril de 2014.

Na Constituição Federal de 1988, no seu Capítulo IV, com respeito às obrigações municipais, em seu art. 29, *caput*, se afirma o seguinte:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (BRASIL/CF, 1988).

Diante dessa atribuição municipal, para a eficácia da aplicabilidade das Leis Ambientais, faz-se necessário a criação de um Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMAC), sendo composto por órgãos colegiados inseridos no poder executivo municipal de natureza deliberativa ou consultiva integrados por diferentes atores sociais com: governo, empresariado, universidades, trabalhadores e sociedade civil, que lidam com temas relacionados ao meio ambiente e que integram a estrutura dos órgãos locais do SISNAMA, sistema que se encontra previsto no art. 6º da Lei Federal nº 6.938/1981 (PNMA).

O Conselho Municipal de Meio Ambiente, é uma estrutura administrativa peculiar voltada para as questões ambientais locais. Tem seu fundamento jurídico, também no art. 20 da resolução nº 237 do CONAMA assim como no princípio da participação popular integrante do direito ambiental, de acordo com o art. 225 da Lei Maior do País. Estes conselhos representam às funções do CONAMA no nível nacional voltado para as políticas públicas tendo a função de opinar e assessorar o poder executivo municipal nas questões relativas ao meio ambiente.

Nos assuntos de sua competência, funciona também como um fórum para se tomar decisões podendo possuir um caráter deliberativo, consultivo e normativo. Sua composição e quantidade de membros variam de acordo com cada Lei Orgânica Municipal. Possui caráter normativo, mas é limitado a expedir resoluções de deliberações, haja vista que, a competência para criação de Leis municipais é exclusiva do poder legislativo, ou seja, a câmara de vereadores. “A nenhuma outra espécie é dada a opção de destruir ou preservar. Apenas nós, humanos, por conta de nossos interesses, podemos explorar os recursos de uma floresta, colocando-a abaixo, ou obtê-los mantendo-a em pé” (SEMMA – GO, 2013, p. 45).

No país, são poucos os municípios que adotaram o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMAC), tem havido um crescimento de sua implantação através da conscientização da população envolvida onde cobra dos governantes locais uma providência plausível a respeito do meio ambiente protegido.

2.4 Principais dificuldades e obstáculos no Brasil para a aplicação das Leis Municipais

O Município consiste na estância administrativa da federação, onde os problemas ambientais estão mais próximos da vida do cidadão. Assim sendo, a administração municipal se torna responsável pela elaboração e execução de políticas públicas, pela tomada de decisão e pela execução da gestão ambiental. Disso decorre, a relevância da competência da organização dos municípios, com pessoal capacitado, estrutura operacional e recursos financeiros, para que o sistema de gestão ambiental seja capaz de atender as demandas e necessidades de cada região.

A ação política ambiental municipal demanda apoio governamental, social, relações e ações institucionais, envolvendo diretamente o Gabinete do Prefeito, as diversas Secretarias e Órgãos Municipais, à Câmara Municipal, os juízes, promotores, delegados e lideranças ambientais e da sociedade civil. É indispensável possuir a compreensão, o envolvimento e o comprometimento por parte daqueles que detêm o poder de decisão com a defesa do meio mais importante, ou seja, o nosso ambiente.

A importância da unidade municipal na aplicação das Leis Ambientais está relacionada com os corresponsáveis pela definição das estratégias, pelo estabelecimento dos objetivos, diretrizes e prioridades, dos planos e programas de governo, dentro de um processo em que a participação dos órgãos públicos deve ser dinâmica e integrada. Entre os desafios destaca-se a necessidade de integração vertical e horizontal das secretarias, departamentos e seções da prefeitura, em formato colaborativo (ESTATUTO DE CIDADE, 2001, p. 115).

A política de proteção ao meio ambiente só terá efeito com a ação persistente e conjunta dos vários atores e órgãos públicos, entidades não governamentais e a população e certamente o entendimento de que as questões ambiental e econômica são complementares, e não disjuntas.

Mesmo todo o aparato legal, prevendo uma gestão da política ambiental de responsabilidade municipal descentralizada, autônoma e democrática, ainda assim existem inúmeros problemas e desafios para que os municípios efetivem a aplicação das Leis Ambientais. Fato é que, reconhecendo ou não, a limitação estatal para efetivação de políticas públicas para o meio ambiente ocorre em todas as esferas: municipal, estadual e federal.

Para Teixeira e Santana (1995), a descentralização é imposta como uma estratégia relevante a fim de reverter essa tendência altamente centralizadora do modelo de gestão vigente até 1988. Porém, descentralizar o poder ou a responsabilidade da gestão por si só não é suficiente para resolver o problema administrativo. Para que seja efetivo como prevê o texto legal, torna-se necessário uma nova integração, como uma estratégia para garantir a

articulação vertical e horizontal entre os diversos níveis de fluxos dentro da administração pública (ESTATUTO DE CIDADE, 2001, p. 209).

Essa perspectiva dos autores Teixeira e Santana (1995) esbarra em outro posicionamento em relação à descentralização da fiscalização que seria o aumento da corrupção, pois quanto menor o órgão fiscalizador, maior as possibilidades de a proposta democrática ser burlada. Considerando os gráficos das estatísticas no que se refere à corrupção na história do Brasil, pode-se afirmar que a descentralização, nesse caso específico, seria imprudente, visto que a população ainda não tomou consciência da importância da sua participação no controle da gestão pública. Exemplo que evidencia esse fator é a atuação dos Conselhos nas políticas públicas que, muitas vezes, existem apenas para cumprir tabela e assinar documentos. A função da população de exercer o controle da administração precisa se fortalecer e se tornar uma prática significativa, para que a descentralização funcione de fato.

Outro entrave à descentralização é a falta de capacidade institucional de alguns Estados e muitos Municípios. Muito embora existissem algumas tentativas de descentralização antes, foi só após a democratização que começou a existir uma revisão no papel do Estado Brasileiro sendo que, a partir daí foi que o poder local passou a ganhar destaque no contexto federativo.

O principal entrave a efetividade dessa proposta de descentralização é a falta de pessoal capacitado para exercer com competência as funções da descentralização. Para tanto, seria necessário, um pessoal que conhecesse as Leis Ambientais nos diferentes níveis federal, estadual e municipal (já existente) e, em decorrência disso, operacionalizar, executar essas Leis, transformando-as em ações concretas mediante essa política pública para o meio ambiente. Assoma-se a essa falta de competência administrativa, – já que, geralmente, o cargo ocupado pelas pessoas que compõem a gestão administrativa municipal não decorre do conhecimento específico sobre tal função, mas depende de outros fatores relacionados a esta cultura da meritocracia arraigada na cultura brasileira, – a falta de recursos financeiros para aplicar uma política ambiental municipal, como a coleta seletiva, o reflorestamento, a recuperação de áreas verdes e outras ações sustentáveis.

2.5 Leis Ambientais de aplicação no Município de São Luís de Montes Belos – Goiás

Durante o processo de consolidação da Constituição Federal de 1988, um movimento de abrangência nacional lutou para incluir no texto constitucional instrumentos que levassem à instauração da função social dos municípios, a chamada Reforma Urbana. Como resultado

dessa luta, pela primeira vez na história, a Constituição Federal da República de 1988 incluiu o Capítulo II específico para a Política Urbana. Previa uma série de instrumentos para a garantia, no âmbito de cada município, do direito à cidade, da defesa da função social da cidade, da propriedade e da democratização da gestão urbana. Inseriu os artigos 182 e 183 no texto constitucional, que alude:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

(ESTATUTO DA CIDADE, 2001, p. 52).

Sendo assim, segue o quadro evolutivo ambiental do Município de São Luís de Montes Belos:

Quadro 3 - Quadro evolutivo ambiental do Município de São Luís de Montes Belos

1988	Código de Postura (Lei nº 792).
1999	Lei Orgânica Municipal.
2006	Código Municipal do Meio Ambiente (Lei nº 1.624).
2006	Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
2007	Plano Diretor Municipal.
2009	Primeira Audiência Pública Ambiental.
2010	Política de Resíduos Sólidos, Nível Federal (Lei nº 12.305).
2013	Política de Resíduos Sólidos, Nível Municipal (Lei nº 2.507).

Fonte: Elaborado pela autora: OLIVEIRA, 2014.

No entanto, o texto constitucional requeria uma legislação específica de abrangência nacional: para que os princípios e instrumentos enunciados na CF/88 pudessem ser implementados, era necessária, por um lado, uma legislação complementar de regulamentação dos instrumentos; por outro, a construção obrigatória de Planos Diretores que incorporassem os princípios constitucionais em municípios com mais de 20 mil habitantes.

Nesse sentido, os Municípios que por força da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18º *caput*, alude que: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. Sendo assim, os Municípios são autônomos em sua administração sociopolítica. E, para a concretização da normativa constitucional, far-se-á necessário a elaboração da Lei Maior do Município, ou seja, a Lei Orgânica. É através dela que os Municípios se organizam. A Lei Orgânica está para o Município assim como a Constituição Federal está para a União (LENZA, 2012, p. 191).

A CF/88, no Título I – Dos Princípios Fundamentais, faz referência ao Município em seu art. 1º *caput*, da seguinte forma:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(BRASIL/CF, 1988).

A Lei Orgânica atua como se fosse a própria Constituição Municipal. Para a sua promulgação, é necessário que haja aprovação, ao menos, por dois terços dos membros da Câmara Municipal em dois turnos, com um intervalo mínimo, de cada turno, de dez dias. Findas as respectivas funções, se aprovada for, será promulgada segundo os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e da respectiva Constituição Estadual. Dessa forma, seu exercício caberá à Câmara Municipal.

Segundo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu art. 11, faz a seguinte ressalva aos municípios brasileiros:

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e a Constituição Estadual (ADCT, 1988, p. 64).

Seguindo os preceitos Constitucionais, a Constituição do Estado de Goiás, foi promulgada no dia 5 de outubro de 1989, um ano após a Carta Magna. Como se observa, o respeito ao conteúdo dar-se-á tanto em relação à CF/88 como à Lei Maior do Estado. Obedecendo a esta determinação o Município de São Luís de Montes Belos, promulgou a Lei Orgânica no dia 4 de abril de 1990 (LEI ORGÂNCIA MUNICIPAL, 1990, p. 4).

No caso do Município, porém, se descortina um poder de terceiro grau, porque mantém uma relação subordinada com o poder constituinte Estadual e Federal. Observam-se, necessariamente, dois graus de imposição legislativa constitucional. Não basta, portanto, ser componente da federação, sendo necessário que o poder de auto-organização decorra diretamente do poder constituinte originário. Assim o poder constituinte decorrente, conferido aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, não se faz na órbita dos Municípios. Por essa razão, ato local questionado em face da Lei Orgânica Municipal enseja controle de legalidade, e não de constitucionalidade.

A Lei Orgânica Municipal/1990, de São Luís de Montes Belos, introduziu um Capítulo de número VI – O Meio Ambiente, em atendimento a Constituição Federal/1988 e a Constituição Estadual/1989, os artigos 153 e 154, aludem:

Art. 153. O uso e gozo do meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado são direitos naturais da pessoa humana. Sua preservação e conservação constitui dever da coletividade e do Poder Público, mostremos dos arts. 225, da Constituição da República; e 127 e 130 da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

II – exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

III – controlar a produção, circulação e o comércio de substâncias nocivas à vida e ao meio ambiente, bem como fiscalizar os métodos e técnicas de emprego das mesmas;

IV – promover e incentivar a educação ambiental, em todos os níveis de ensino e conscientizar a população para preservação do ecossistema regional;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, exigindo, dentre outros mecanismos de preservação previstos em lei, os seguintes:

a) a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes marginais de córregos, numa extensão mínima definida em lei, deve ser preservada ou recuperada, onde for necessária;

b) a preservação da fauna, da flora, principalmente, da arborização nativa, que cobrem os montes circunvizinhos à cidade, sobre os quais fica proibido qualquer desmatamento e queimada;

- c) o explorador de recursos minerais e/ou naturais, em qualquer parte do Município, é obrigado, na forma da lei, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;
- d) a conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas pertinentes, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano;
- e) é dever de todo cidadão e obrigação do agente ou autoridade pública, combater as práticas predatórias ou lesivas ao meio ambiente;
- f) a atuação coordenada, dos órgãos municipais com as autoridades estaduais e federais, de fiscalização e controle, bem como de colaboração plena, nos casos de intervenção de representante do órgão Municipal Público.

§ 2º Lei Municipal definirá os mecanismos de atuação, de fiscalização e as penalidades administrativas necessárias ao cumprimento das normas de defesa e conservação do meio ambiente.

Art. 154. O Poder Público criará e manterá áreas verdes, cabendo-lhe a remoção de invasores e a punição dos infratores que atentam contra a sua preservação (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, 1989, p. 53).

Sendo assim, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e suas medidas tutelares para com o meio ambiente, tanto em relação à ordem natural ou social, dentro dos parâmetros jurídicos do Município, todas as estruturas assenta-se em princípios protetivos da vida e do que gera a vida. Mas, é interessante atentar para o que tem vindo à contramão desses mesmos princípios elencados nos artigos 153e 154 da referida Lei, estes, ficaram bem formulados, bem redigidos, no entanto, na aplicação dos preceitos legais a Cidade de São Luís de Montes Belos encontra-se quase que esquecida na área ambiental, ficando desta forma, perante o descaso dos seus gestores, desamparada tanto na aplicação como na fiscalização da Lei Maior do Município.

Os artigos 155, 156 e 157, desta Lei Municipal, em relação ao Meio Ambiente, estabelecem:

Art. 155. Será instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente, competindo-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I – auxiliar o Poder Público na adoção de política ambiental adequada ao Município;
- II – manifestar-se por decisão da maioria, nos processos de pedido de licença para execução de obras ou realização de atividades que causem impacto ambiental;
- III – exercer fiscalização em todo o Município, tomando as providência requerido em cada caso, por proposta de qualquer de seus membros;
- IV – auxiliar o Poder Executivo na imposição das penas cabíveis pelo exercício do Poder de Polícia, com base na legislação municipal;
- V – auxiliará o Órgão do Ministério Público, com vistas ao cumprimento de Lei ou regulamento.

Parágrafo único – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, na forma da Lei que o instituir, de representantes dos Órgãos Públicos, das associações ou entidades com finalidade de defesa do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural e das entidades representativas da sociedade organizada urbana e rural sediadas no Município.

Art. 156. A instituição de Zona Industrial, ou localização de depósitos ou lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, observará, obrigatoriamente, distância mínima de 200m das áreas habitadas ou loteadas para fins residenciais.

Art. 157. Os Órgãos constituídos do Município, especialmente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, divulgarão mensalmente, pelos meios de

comunicação que disponham o estado ambiental do Município e o monitoramento levado a efeito, com a participação do Estado e da União (LEI ORGÂNICA, 1989).

Como pode ser verificada, a lei apresenta inúmeros elementos e instrumentos para uma gestão ambiental adequada, entretanto a proteção efetiva ao meio ambiente depende não só de Leis, mas do tratamento imparcial e comprometido de todos em relação à questão em apreço, pois aborda a ética dirigida fundamentalmente aos administradores, nesse caso, de São Luís. Como foi relatado no capítulo anterior no município se tem vivido e se vive um enorme descaso com relação à questão ambiental que tem levado a uma situação crítica ao estado das bacias hidrográficas e ao abastecimento da água, da coleta e destino final do lixo, da vegetação e do solo. Os contornos jurídicos e morais dos fatos constatados na realidade ambiental tornam difícil uma atuação mais objetiva e corretiva. Entretanto é a própria realidade ambiental a que está mudando a consciência da população e espera-se uma reação proativa antes que seja tarde.

Finalmente e atendendo as demandas dos municípios brasileiros, que clamavam uma Lei de Políticas Urbanas, foi aprovado em julho de 2001 o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257. A partir de agora, o capítulo de Política Urbana da Constituição de 1988, em combinação com o Estatuto da Cidade, dão as diretrizes para a política de desenvolvimento municipal.

O Estatuto da Cidade auxilia os municípios, regulamenta na direção de uma cidade mais equitativa, sustentável e democrática. É uma série de instrumentos que, como a própria denominação define, são meios para atingir as finalidades desejadas. É um manual de consulta e referência para os administradores municipais do Brasil. Entretanto, delega – como não poderia deixar de ser – para cada um dos municípios, a partir de um processo público e democrático, a explicitação clara destas finalidades. Neste sentido, o Estatuto é funcional como uma espécie de “caixa de ferramentas” para uma política urbana local (ESTATUTO DA CIDADE, 2001, p. 34).

Antes, porém, da aprovação do Plano Diretor Municipal, visando à proteção e o uso correto dos recursos ambientais, em atendimento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) de 1981, a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual de 1989, e o Estatuto da Cidade de 2001, o município de São Luís no ano de 2006, aos 8 dias do mês de dezembro, instituiu o primeiro Código Municipal do Meio Ambiente (CMMA). Com a aprovação do CMMA, foi criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMMA) e a Secretária Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), no mesmo ano de 2006. Esse Código fundamentou-se no interesse local, na regulamentação das ações do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos, as instituições públicas e privadas, na preservação,

conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos montebelenses. Tendo como princípios e objetivos enumerados em seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III – a proteção de áreas naturais do bioma cerrado;
- IV – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- V – a função social e ambiental da propriedade;
- VI – a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao ambiente;
- VII – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII – a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município;
- II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III- identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos, e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII – preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI – promover o zoneamento ambiental.

(CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, 2006, p. 2).

No município de São Luís de Montes Belos, iniciou-se, então, um período de mais de seis anos para a promulgação do Estatuto da Cidade para a elaboração e aprovação do Plano Diretor. Foram idas e vindas em torno de um Projeto de Lei complementar ao capítulo de Política Urbana da Constituição Federal e Estadual. O Plano Diretor Municipal de São Luís foi aprovado em 2007. Seu processo de construção foi longo e composto por uma série de seminários e oficinas temáticas, num inegável esforço de ampliar o debate às diversas esferas da sociedade montebelense. A partir de então, o Capítulo de Política Urbana da CF/88, em

combinação com o Estatuto da Cidade, dão as diretrizes da política urbana do município (PLANO DIRETOR, 2007, p. 6).

Neste contexto e a partir da promulgação do Plano Diretor Municipal, o processo de planejamento para as ações públicas em São Luís de Montes Belos vem contando com a participação da sociedade e busca constantemente a melhoria do desenvolvimento e a valorização da capacidade técnico administrativa da prefeitura. O município é fruto do trabalho coletivo de uma sociedade local. Nela está materializada a história de um povo, suas relações sociais, políticas, econômicas e religiosas. Sua existência ao longo do tempo é determinada pela necessidade humana de se agregar, se inter-relacionar, se organizar em torno do bem estar comum; de produzir e trocar bens e serviços; de criar cultura e arte; de manifestar sentimentos e anseios que só se concretizam na diversidade que a vida urbana proporciona aos montebelenses através do planejamento (PLANO DIRETOR, 2007, p. 16).

O Plano Diretor de São Luís tem como principais objetivos os seguintes:

Art. 2º. São objetivos do Plano Diretor:

- I – Ordenar e orientar o crescimento e o desenvolvimento sustentável do Município;
 - II – Controlar a ocupação e o uso do solo de modo a adequar o desenvolvimento da cidade às condições do meio físico e à infraestrutura urbana, prevenindo e/o corrigindo situações de risco;
 - III – Promover a qualidade de vida e a identidade comunitária num ambiente de convivência constituído sobre o espaço urbano, de modo a assegurar a inclusão e a equidade social acompanhada do bem estar para todos os seus munícipes;
 - IV – Preservar e recuperar o meio ambiente e o patrimônio natural e cultural do Município;
 - V – Promover a integração das ações públicas e privadas a apropriação coletiva dos benefícios gerados pelos investimentos;
 - VI – Promover a integração e a complementaridade das atividades urbanas e rurais do Município e, deste com a Região em que está inserido;
 - VII – Garantir o atendimento das necessidades de saúde, educação e desenvolvimento social;
 - VIII – Promover a gestão democrática e participativa da população na condução da vida e do desenvolvimento da sua sociedade.
- (PLANO DIRETOR, 2007, 24).

O Plano Diretor é de responsabilidade do poder público do município, executada através de investimento em infraestrutura e equipamentos públicos e no controle sobre a ação dos agentes privados através de disciplinas de uso do solo. Parte de uma leitura da cidade real, envolvendo temas e questões relativas aos aspectos urbanos, sociais, econômicos e ambientais, que embasa a formulação de hipóteses realistas sobre as opções de desenvolvimento e modelo de territorialização.

O objetivo do Plano Diretor não é resolver todos os problemas da cidade, mas sim ser um instrumento para a definição de uma estratégia para a intervenção imediata, estabelecendo

poucos e claros princípios de ação para o conjunto dos agentes envolvidos na construção da cidade, servindo também de base para a gestão pactuada da cidade.

O Plano Diretor de São Luís de Montes Belos faz referência ao Estudo de Impacto Ambiental e ao Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), em seu artigo 19º:

Art. 19. A instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento de indústrias e de quaisquer empreendimentos que venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana ou repercutir significativamente no meio ambiente e no espaço ficam sujeitos a licenciamento ambiental e avaliação do impacto urbanístico causado pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único – Deverá ser exigido para esse licenciamento a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou de Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório de Controle Ambiental (RCA) e de acordo com a legislação ambiental vigente (ALMEIDA, 2011, p. 357).

O Município conta com a exigência do Plano de Controle Ambiental (PCA) e também do Relatório de Controle Ambiental (RCA) o qual consiste em diretrizes gerais a serem apresentadas, constituindo numa série de informações, levantamentos e/ou estudos, destinados a permitir a avaliação prévia dos efeitos ambientais resultantes da instalação e funcionamento do empreendimento proposto. A elaboração do mesmo deverá ocorrer de forma objetiva, ordenada e clara, procurando dar maior enfoque à(s) área(s) que sofrerá (ão) maior modificação ambiental, sempre delineado pela legislação ambiental municipal (PLANO DIRETOR, 2007, p. 31).

As condições da saúde pública ambiental no Município são muito precárias em virtude da deficiência dos serviços públicos de saneamento ambiental, problema agravado com o aumento da população. A falta de planejamento no âmbito municipal tem contribuído para vários agravantes, entre eles: a falta de água, o descaso com o lixo, a destruição e queimadas da cobertura vegetal dos montes belos, entre outros problemas existentes, são exemplos claros de políticas fracassadas. As ações voltadas para a Política Ambiental de São Luís então fragmentadas ou descontínuas, que, por sua vez, conduzem a um desperdício de recursos e a uma baixa eficiência, resultando em grandes impactos socioambientais.

Uma forma encontrada pela administração pública de São Luís para tentar direcionar esses problemas que assolam o País, foi reservar um Capítulo no Plano Diretor, para a Política Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, estabelecendo no seu artigo 123:

Art. 123. A Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico visa:

I – À conscientização da população quanto aos valores ambientais e à necessidade de recuperação, conservação e utilização adequada dos recursos naturais;

- II – O controle e minimização de impacto ambiental no solo, subsolo, nas águas, no ar, na fauna, na flora e nos ecossistemas decorrentes dos processos de urbanização, industrialização, mineração e outros usos, inclusive a ocupação e uso do solo rural;
 - III – Ao equilíbrio entre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e as condições de vida da população;
 - IV- À criação e implantação de áreas de proteção ambiental, parques, unidades de conservação ambiental e reservas biológicas e/ou ecológica, no interesse maior de proteção do meio ambiente e seus ecossistemas, em observação às legislações federais, estadual e municipal;
 - V – Ao desenvolvimento de programas setoriais para recuperação ambiental das áreas urbana e rural, inclusive do sistema hídrico, das reservas florestais e do solo e subsolo, em consórcio, convênio ou associação com agências federais, agências estaduais, municípios vizinhos, segmentos acadêmicos, segmentos econômicos e segmentos de representação social do próprio município e de outros;
 - VI – À promoção da universalização dos serviços de saneamento básico segundo os princípios de equidade, qualidade, regularidade e confiabilidade, ao menor custo possível;
 - VII – À articulação com as agências federais e estaduais nas ações que busquem alcançar os objetivos descritos nos incisos anteriores;
 - VIII – À integração dos diversos segmentos da administração municipal na gestão ambiental e de saneamento básico urbano/rural.
- (PLANO DIRETOR, 2007, p. 29).

A precária situação ambiental local aliada ao fato de que cabe ao município, em última instância, zelar pela qualidade dos serviços de saneamento ambiental prestados aos cidadãos, é uma base válida para priorizar e desenvolver esforços de planejamento das ações de saneamento. Recorrendo ao planejamento do processo de elaboração da Política Municipal de Saneamento Ambiental, de forma participativa e democrática, considerando os princípios de universalidade, equidade, integridade e controle social. O município de São Luís, exercendo seu poder de conceder, através da administração pública, iniciou uma nova relação com as empresas concessionárias dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, no ano de 2009 após o ato transitado em julgado da sentença condenatória, em relação a esses fatores apresentados, na Primeira Audiência Pública Ambiental realizada no Município, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população (JORNAL A VOZ DO POVO, 2009, p. 16).

Segundo entrevista realizada com o engenheiro ambiental e analista ambiental da Secretária Municipal do Meio Ambiente (SEMMA) de São Luís, as atividades realizadas pelos membros da Secretária seguem os seguintes parâmetros legais: princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (PMNA) de 1981, a Constituição Federal de 1988, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Código Municipal do Meio Ambiente de 2006, o Código Florestal Brasileiro de 2012 e a Instrução Normativa de nº 00005/2014.

A Instrução Normativa de nº 00005/2014, estabelece instruções aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em

relação ao credenciamento junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMAM), para a realização do licenciamento ambiental das atividades de interesse local. É um processo de múltiplas atividades e constantemente renovado, de modo que deve ser aperfeiçoado e complementado para melhorar a gestão ambiental local. Inclui as seguintes determinações legais:

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a Representação interposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal, exarada no processo nº 05387/13; considerando a competência dos Municípios para emissão de licenciamento ambiental, para atividades de interesse local (art. 23, VI, CF/88); considerando a possibilidade de os Municípios se credenciarem junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAM) para emissão de licenciamento ambiental (Resolução nº 0004/ - CEMAM). Considerando a impossibilidade de se delegar a particulares o exercício da emissão do licenciamento ambiental considerando, ainda, a necessidade de provimento efetivo dos cargos que estruturarão o órgão municipal de meio ambiente, resolve:

Art. 1º. Instruir os Gestores Municipais dos Municípios goianos;

I – da impossibilidade de se delegar a particulares o exercício da emissão do licenciamento ambiental de que trata a Resolução nº 04/11 do CEMAM;

II – da vedação de se compor o órgão municipal do meio ambiente com servidores contratados por prazo determinado;

III – da necessidade de provimento efetivo dos cargos que estruturarão o órgão municipal de meio ambiente por via de concurso público.

Art. 2º. A não observação das presentes instruções sujeitará o responsável às multas previstas na Lei Orgânica do Tribunal, podendo configurar ainda ato de improbidade administrativa.

Art. 3º. Determinar à Secretaria de Fiscalização que verifique o cumprimento, pelos Municípios goianos credenciados junto ao CEMAM, das obrigações preconizadas na presente Instrução Normativas, via dos expedientes de fiscalização realizados a partir da edição da presente Instrução Normativa, apurando as providências adotadas pelos Municípios para seu atendimento.

Art. 4º. Incumbe à Presidência deste Tribunal providenciar o envio de cópia da presente instrução a todos os municípios do Estado, bem como disponibilizá-la no site oficial do Órgão.

Art. 5º. Esta instrução entre em vigor na data de sua aprovação (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 2014, p. 3).

A Instrução Normativa dispõe sobre os critérios para a descentralização do licenciamento ambiental, ou seja, passa a valer como obrigatoriedade a emissão das mesmas somente pela SEMMA. Nesse mesmo sentido, segundo o entrevistado Rafael Vilela Gomes, o Meio Ambiente surge como uma nova instituição, pois é como tal reconhecida em documentos legais, ao menos implicitamente. Mas, o Meio Ambiente é, sobretudo, uma realidade dinâmica, mutante e holística; ele é objeto de trabalho de ciências e técnicas aplicadas, realidade interdisciplinar e mesmo transdisciplinar, que desafia abertamente qualquer competência exclusiva, seja científica ou normativa. Para todas as funções da secretária, a equipe é composta por 4 analistas ambientais (1 engenheiro civil, 1 engenheiro ambiental, 1 biólogo e 1 agrônomo) e por 2 fiscais (1 engenheiro florestal e 1 gestor

ambiental) com a função de emitir licenças, atendimento às denúncias, perícias, encaminhamento para a Delegacia de Meio Ambiente (DEMA) sede na capital, encaminhamento para a Secretária Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos (SEMARH) entre outras atividades necessárias.

Também, segundo o entrevistado Rafael Vilela, para podas ou cortes das árvores do município é necessário que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) emita uma autorização para tais fins. Caso este procedimento não for seguido pelos interessados, estes poderão responder por infrações administrativas como pagando multas e algumas restrições.

De acordo com o Código de Posturas do Município de São Luís de Montes Belos, Lei nº 792 de dezembro de 1988, existem as seguintes determinações nos artigos 185, 186 e 187:

Art. 185. É proibido plantar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º – Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício da árvore a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

Art. 186. Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 187. É vedado danificar por qualquer forma os jardins públicos (CÓDIGO DE POSTURA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, 1988).

Sendo assim, a manutenção da arborização municipal, é de responsabilidade da administração pública. Caso o morador queira fazer alguma poda ou corte nas árvores que se encontram nos seus logradouros residenciais, deverá requerer uma autorização junto a SEMMA. O interessado deverá comparecer a Secretaria, munido do comprovante de endereço e dos documentos pessoais. O procedimento é gratuito, sem a cobrança de qualquer taxa. As árvores que se encontrarem no âmbito interno residencial, são de responsabilidade do próprio proprietário (poda e corta), não tendo a necessidade da obtenção de licenças, exceto em relação às árvores nobres (de lei), que se faz necessário à obtenção de alvará específico.

É importante conhecer as árvores que podem ser plantadas nas calçadas, quintais ou ruas, garantindo, dessa forma, que a área disponível seja suficiente para suporta-la na idade adulta. No Município, não é permitido o plantio de árvores próximas às esquinas, entradas de garagens, entradas de acesso às residências, postes de iluminação e bueiros. A Secretária do Meio Ambiente de São Luís desenvolve um programa de arborização, para cujo desenvolvimento foi construído um viveiro de árvores decorativas, frutíferas e outras plantas ornamentais, nas proximidades da Cidade. Estas são utilizadas pela própria administração para a manutenção e recuperação das áreas verdes na região urbana. Também são doadas

mudas de árvores e demais plantas, para os interessados. A SEMMA sugere algumas qualidades de árvores para o plantio urbano: quaresmeira, ipê amarelo de jardim, oiti, unha de vaca, aroeira salsa e magnólia.

No Município de São Luís de Montes Belos procura-se aplicar as Leis Federais, Estaduais e as Municipais na área ambiental, visando assegurar medidas tutelares ao mesmo. As principais Leis Municipais já foram citadas no decurso deste trabalho e as demais Leis Municipais, inerentes ao tema abordado, encontram-se em Anexo.

As formulações jurídicas sobre as Leis Ambientais no Município de São Luís de Montes Belos poderão variar de nível ético, no entanto, é o mesmo e assim permanece enquanto não se demonstrar cabalmente que o Meio Ambiente é patrimônio da humanidade e que precisa ser protegido. Os proprietários de recursos naturais e bens ambientais seja a que título for sob o ponto de vista ético não são mais do que gestores desse patrimônio, com a agravante de serem tanto mais cobráveis quanto mais manipularem e utilizarem tais recursos e bens, usufruindo deles em detrimento dos interesses comunitários (MACHADO, 2011, p. 144).

Segundo o pensamento de Paulo Affonso Leme Machado, a proteção legal ambiental e o fator primordial de uma administração e deve existir em todas as esferas. Um exemplo preocupante e o destino final do lixo que é um dos agravantes da degradação do meio ambiente, entretanto muito se discute em coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos como alternativas para redução do volume de lixo a ser disposto em aterros ou lixões, mas pouco de concreto se tem realizado. A reciclagem permite a diminuição da quantidade de lixo produzido e o reaproveitamento de diversos materiais, ajudando a preservar alguns elementos da natureza no processo de reaproveitamento de materiais já transformados.

Os programas nacionais de coleta seletiva que se consolidaram em todo o Brasil e em especial perante a obrigatoriedade da Lei da Política de Resíduos Sólidos (nº 12.305/2000), vêm se traduzindo também no Município de São Luís em alternativas de geração de renda para a manutenção e sobrevivência de muitas famílias. Tem-se, porém, muito a pesquisar e aprender sobre coleta seletiva no município, como um fator importante para o melhoramento da qualidade e da quantidade dos materiais a serem reciclados. As campanhas educativas contribuem para mobilizar a comunidade, para sua participação efetiva e ativa na implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos, separando os materiais recicláveis e/ou reutilizáveis diretamente na fonte de geração de renda.

Em atendimento a Lei Federal de Resíduos Sólidos, o Município aprovou a Lei 2.507, no 26 de junho de 2013, o artigo 1º, da mesma, conceitua sua obrigatoriedade, da seguinte forma:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de São Luís de Montes Belos, a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, com o slogan “COLETA SELETIVA – NÓS FAZEMOS A DIFERENÇA”, obedecendo a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos nº 12.305/2010, observando-se as seguintes diretrizes:

I - Entende-se por coleta seletiva de resíduos sólidos, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado dos resíduos orgânicos e inorgânicos;

II - Promover a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, preservar o meio ambiente e reduzir custos com a limpeza urbana da cidade, além de outros;

III - Cada escola, além de promover a coleta seletiva interna, se encarregará de conscientizar a comunidade do seu entorno;

IV - A segregação dos resíduos se dará em dois recipientes, sendo um de materiais recicláveis e outro de materiais orgânicos.

V - Os Órgãos Públicos Municipais e as Escolas Municipais se transformarão em Pontos de Entrega Voluntária, cabendo a cada unidade administrativa informar a Secretaria de Meio Ambiente para que tome as devidas providências para o descarte correto;

VI - Os materiais recicláveis coletados pelos Órgãos e Escolas Municipais, de preferência, serão doados às Cooperativas, Associações que congregam a categoria dos catadores de materiais recicláveis e entidades filantrópicas.

(SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, 2013).

Como é possível observar, essa Lei Municipal serve para atender uma necessidade local que é a coleta seletiva dos resíduos sólidos. Sua aplicação trará resultados significativos para o meio ambiente no âmbito do município, pois o lixo não tratado consiste em um dos grandes obstáculos para a preservação da qualidade de vida de todos. Além disso, o artigo 2º, da Lei Municipal de Resíduos Sólidos, leva em consideração que a Lei será cumprida paulatinamente até o dia 02 de agosto de 2014. A Lei em apreço está no seu primeiro ano de existência, sua eficácia ainda não tem como se avaliar. Por hora, o que se percebe é que ainda não abarca a totalidade da capital do município de São Luís, em outras palavras, ela não abrange nem a zona rural nem os distritos que pertencem ao município.

A Tabela abaixo exemplificava a relação dos materiais e o tempo de decomposição dos mesmos:

Tabela 2 - Materiais e tempo de decomposição

Material	Tempo de Decomposição
Restos Orgânicos	de 2 a 12 meses
Pano	de 3 meses a 6 meses
Papel	de 3 meses a vários anos
Cigarro (filtro)	de 3 meses a vários anos
Madeira	6 meses
Goma de mascar	5 anos
Lata de aço	10 anos
Nylon	+ de 30 anos

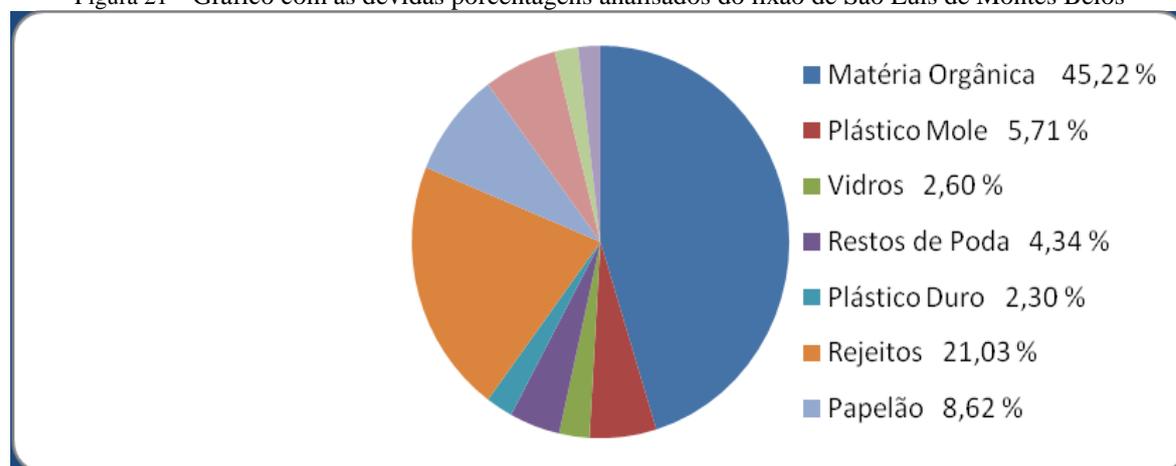
Material	Tempo de Decomposição
Plástico	100 anos
Frauda descartável	600 anos
Lata de alumínio	+ de 1.000 anos
Pneu	Indeterminado
Vidro	Indeterminado

Fonte: Coleta Seletiva. Disponível em: <http://www.cbsprev.com.br/web/images/Coleta_Seletiva_de_lixo.pdf>. Acesso em: abril de 2014.

De acordo com informações adquiridas através de entrevista realizada com o analista ambiental Rafael Vilela, a tarefa não vai ser fácil para o Município desenvolver totalmente a Política de Resíduos Sólidos dentro do tempo estipulado pelo Governo Federal, ou seja, o prazo termina no início de agosto de 2014, tendo uma prorrogação de mais um ano (agosto de 2015). Alguns passos já foram implantados, cumprindo as determinações legais, onde foi avaliada a quantidade e a qualidade de produtos que são eliminados diariamente no lixão de São Luís de Montes Belos. Através de estudos realizados com os dejetos do lixão, estes foram separados em porcentagem de acordo com sua origem. Aludiu o entrevistado, que grande parte do lixo é passiva de reciclagem, além de que, outra parte poderá ser aproveitada no processo de compostagem do lixo orgânico.

Na Figura abaixo, fornecida pela Secretária Municipal do Meio Ambiente de São Luís de Montes Belos, mostra as devidas porcentagens analisados do lixão.

Figura 21 – Gráfico com as devidas porcentagens analisados do lixão de São Luís de Montes Belos



Fonte: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Luís de Montes Belos-GO, 2014, adaptado pela autora.

Com o conhecimento prévio da problemática do lixo do Município, parte-se para a construção do espaço físico de execução do trabalho, em que haverá parcerias da gestão municipal na aquisição dos materiais necessários para a realização de todos os procedimentos, até que pudessem disponibilizar o produto no mercado. Além da estrutura física que é o

galpão de triagem, necessita-se de outros equipamentos, como: mesa de catação ou esteira, gaiola metálica, prensa galões de separação, enfardadeira, balança eletrônica, entre outros utensílios básicos. A gestão municipal pretende incentivar a criação das cooperativas de catadores, fazendo com que os catadores do lixão, passem a trabalhar com dignidade em locais apropriados, com o uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), visando à qualidade do meio ambiente e a dignidade humana (RAFAEL VILELA, 2014, julho).

Mas, cabe ressaltar o papel da sociedade em geral no desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental, que envolvem a todos, levando a ideia de que a reciclagem por si só não pode ser considerada a solução, mas que a mudança de hábitos e atitudes podem levar a sociedade a tomarem medidas mais abrangentes, com ações que minimizem a quantidade de resíduos na própria fonte geradora, consumindo menos e reutilizando embalagens descartáveis, por exemplo. Desta forma, acreditando na Educação Ambiental como processo educativo, permanente e contínuo, que visa desenvolver uma filosofia de vida ética e moral, de maior harmonia e respeito com a natureza e entre os homens, propiciando conhecimentos e o exercício da cidadania para uma atuação crítica e consciente dos indivíduos na construção de uma vida mais sadia e harmônica com o meio ambiente.

CAPÍTULO 3 – PRINCIPAIS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS, CONHECIMENTO DAS LEIS PELA COMUNIDADE E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS E MAIORES OCORRÊNCIAS DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS

3.1 Procedimentos para realização da pesquisa na área rural e urbana do município

As informações utilizadas para o desenvolvimento desse capítulo foram obtidas através da aplicação do questionário em anexo nas quatro regiões rurais e na área urbana do município de São Luís de Montes Belos, complementadas com informações contidas em documentos públicos tais como: Ata de Emancipação do Município; Leitura Comunitária (zona urbana e rural) do Plano Diretor Participativo; Ata de Consultoria Pública Municipal de Planejamento Urbano e Rural; Ata dos Aspectos Físicos e Funcionais do Município; Código Municipal do Meio Ambiente de 2006; Plano Diretor Participativo de 2007; Programa Cidade pra Gente: Leitura da Realidade Municipal; Resolução nº 24/13 do CONAMA; Instrução Normativa nº 00005/14 do CEMAM; Fotos do Acervo Dona Nega, e outras fornecidas por pessoas chave que dispõe de conhecimento histórico e da problemática ambiental. A idade dos entrevistados variou de 40 a 82 anos, sendo, portanto, pessoas que contemplaram o desenvolvimento rural e/ou urbano e acompanharam a degradação do meio ambiente ao longo dos anos.

3.2 Estrutura administrativa territorial do município, diagnóstico da problemática socioambiental e a violação das normas

Para a análise da problemática socioambiental em relação à aplicação das leis e do conhecimento da violação das normas no município foi usada a seguinte divisão administrativa: as regiões rurais de Brasilândia, Empedrado, Limoeiro e Morumbi e a área urbana de São Luís de Montes Belos.

3.2.1 Região rural de Brasilândia:

- Principais transformações no Campo da região rural de São Luís de Montes Belos:

Segundo entrevistas realizadas com os moradores da região rural de Brasilândia, as terras da região são consideradas de baixa fertilidade e com uma topografia desfavorável para a intensificação da agricultura. Brasilândia é formada predominantemente de pequenos produtores tendo como atividades econômicas: a pecuária leiteira e a de corte, a criação suína e as lavouras de arroz, feijão e milho, basicamente de subsistência. As principais transformações no campo da região rural de Brasilândia iniciaram-se com a própria colonização das terras e o uso de técnicas inadequadas como o desmatamento, a extração das madeiras, as queimadas, a ocupação das margens dos rios, o uso inadequado da água principalmente pelos antigos garimpeiros de diamante e ouro, e o descarte do lixo em todo o ambiente. Hoje a região enfrenta sérios problemas de erosão do solo e a redução das águas dos Córregos São João, Engenhoca, Santana e Bom Jesus.

- Qual era a origem e o destino da madeira extraída da área rural de Brasilândia?

As madeiras utilizadas na área rural de Brasilândia tinham como origem a própria formação natural do cerrado e sua extração destinava-se a construção de currais, cercas, mata-burros²¹, pontes, madeiramento das casas, combustível natural dos fogões-a-lenha, lenha para as cerâmicas de telhas e tijolos, e para outras atividades da Cidade de São Luís de Montes Belos e região.

- Principais materiais utilizados na construção civil na origem e ocupação do território municipal:

As primeiras casas construídas na região rural de Brasilândia eram de adobe, taipa²² os telhados eram feitos das folhas das palmeiras ou dos bacuris.

- Quais foram os primeiros cultivos no município?

As terras da região de Brasilândia são de limitada fertilidade e morfológicamente acidentadas, devido a isso, os primeiros cultivos foram o arroz, cultivado nas proximidades dos córregos, além do feijão, o milho, a batata-doce e o amendoim. Desde o início aos dias atuais, a agricultura predominante da região, foi familiar.

- Principais transformações da área rural de Brasilândia?

Desde a ocupação da região rural de Brasilândia aos dias atuais, o uso inadequado do solo, ou seja, o desmatamento sem técnicas de sustentabilidade e as queimadas constantes vêm proporcionando um desgaste considerável no solo e com isso, o surgimento de erosões. O impacto ambiental também está presente no leito dos rios e córregos da região, nos quais os

²¹ Mata-burro: pequena ponte de travessia espaçadas para evitar o trânsito de animais de uma determinada área para outra área (HOLANDA FERREIRA, 1984, p. 517).

²²Taipa: paredes feitas intercalando barro calcado e madeiras ou troncos de bacuris (HOLANDA FERREIRA, 1984, p. 787).

proprietários rurais reduziram consideravelmente as matas ciliares, poluíram suas águas, e nos dias atuais falta água.

- Conhecimento dos entrevistados em relação às principais leis e normas ambientais.
 - a) Código de Recursos Naturais;
 - b) Código Florestal;
 - c) Lei de Crimes Ambientais; o Estatuto da Cidade;
 - d) Lei Nacional da Política de Resíduos Sólidos.

As respostas dos moradores da região rural de Brasilândia a respeito do conhecimento das principais e mencionadas leis e normas ambientais foram unânimes. Disseram que não têm conhecimento na íntegra das mesmas, mas, que conhecem a respeito do Código Florestal: a Reserva Legal²³ (RL), a Área de Preservação Permanente²⁴ (APP), Corredores Ecológicos²⁵, Matas Ciliares²⁶; bem como a Lei de Crimes Ambientais, a fiscalização, as licenças e as multas aplicadas pelo IBAMA. Em relação às demais leis e normas ambientais apresentadas no questionário, foram taxativas em afirmar que não as conhecem.

- Principais temas de domínio e preocupação das lideranças entrevistadas:

As lideranças entrevistadas na região rural de Brasilândia demonstraram grande preocupação em relação ao lixo da maioria das propriedades que são jogados no meio ambiente (água e o solo), e a baixa produtividade agropecuária devida ao desgaste do solo, as erosões e o relevo da terra.

²³ Reserva Legal (RL): é um tipo de área protegida prevista pelo Código Florestal Brasileiro. É uma área localizada no interior de uma propriedade rural, que não seja a Área de Preservação Permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. A forma Reserva Florestal Legal é usada em poucos documentos oficiais, e não faz muito sentido num local como os pampas gaúchos, onde há pouca ou nenhuma floresta, sendo melhor usar apenas Reserva Legal (ALMEIDA, 2011, p. 201).

²⁴ Área de Preservação Permanente (APP): é, segundo o Novo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12, área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP). E define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental (CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO, 2012, 111).

²⁵ Corredor ecológico ou corredor de biodiversidade: é o nome dado à faixa de vegetação que liga grandes fragmentos florestais ou unidades de conservação separados pela atividade humana (estradas, agricultura, clareiras abertas pela atividade madeireira, etc.), proporcionando à fauna o livre trânsito entre as áreas protegidas e, conseqüentemente, a troca genética entre as espécies (ALMEIDA, 2011, p. 239).

²⁶ Mata Ciliar: vegetação ribeirinha é a designação dada à vegetação que ocorre nas margens de rios e mananciais. O termo refere-se ao fato de que ela pode ser tomada como uma espécie de "cílio" que protege os cursos de água do assoreamento. Elas estão sujeitas a inundações frequentes (ALMEIDA, 2011, p. 186).

- Aplicação das primeiras leis ambientais na gestão do município e primeiros crimes ambientais?

Foram unânimes em suas respostas, disseram que as primeiras leis ambientais a serem aplicadas pela gestão do município estavam relacionadas às RL em que, alguns proprietários rurais não estavam respeitando-as e os mesmos, foram punidos com multas ambientais pelo IBAMA. Também, comentaram a respeito da atitude do Promotor de Justiça Dr. Deusivone Campelo, quando notificou os moradores que margeiam o Córrego Santana e através da Primeira Audiência Pública, estes foram condenados a reflorestarem as mesmas. Em relação aos primeiros crimes ambientais na região de Brasilândia, ressaltaram o desmatamento, as queimadas e a poluição das águas dos rios e córregos pelo lixo e pela prática do garimpo na época.

- Maior ocorrência de violação das normas ambientais no município de São Luís de Montes Belos?

Apesar da fiscalização e punição do IBAMA, a maior ocorrência de violação das normas ambientais na região de Brasilândia, ainda são as queimadas e o excesso de lixo no meio ambiente rural.

- Motivos pelos quais às pessoas cometem crimes contra a natureza?

Comentaram que todos conhecem, nos dias atuais, “o que é certo e o que é errado, em relação ao meio ambiente”, mas que não colocam em prática o uso sustentável e sim, a questão econômica, pensam apenas em produzir, produzir e deixam de lado o bem natural.

- Sugestões para melhorar a aplicação das Leis Ambientais no município de São Luís de Montes Belos?

É necessário que haja uma maior fiscalização e punição dos gestores a respeito do cumprimento das leis e normas ambientais.

Figura 22 - Área rural do Povoado de Brasilândia.



Fonte: Plano Diretor Participativo de São Luís de Montes Belos, 2007.

3.2.2 Região rural do Empedrado

- Principais transformações no Campo da região rural de São Luís de Montes Belos:

Conforme respostas dos moradores da região rural do Empedrado, as terras da região são consideradas de média produtividade e topografia favorável para a intensificação da agricultura. Empedrado é formado predominantemente de pequenos e médios produtores tendo como atividades econômicas a pecuária leiteira e a de corte, a criação suína e as lavouras de arroz, feijão e milho tanto de subsistência quanto comerciária. As principais transformações no campo da região rural do Empedrado iniciaram-se com a própria colonização das terras com o uso de técnicas inadequadas como o desmatamento, a extração sem manejo do Cerrado e das madeiras, as queimadas, a ocupação degradadora das margens dos rios, o uso inadequado da água e o descarte do lixo em todo o ambiente. Hoje a região enfrenta sérios problemas de erosão do solo e a redução das águas.

- Qual era a origem e o destino da madeira extraída da área rural do Empedrado?

As madeiras da área rural do Empedrado tinham como origem a própria formação natural do cerrado e sua extração destinava-se a construção de currais, cercas, mata-burros, pontes, madeiramento das casas, combustível natural dos fogões-a-lenha, lenha para as cerâmicas de telhas e tijolos, e para outras atividades da Cidade de São Luís de Montes Belos e região.

- Principais materiais utilizados na construção civil na origem e ocupação do território municipal:

As primeiras casas construídas na região rural do Empedrado eram de materiais naturais e sem transformação industrial, tais como adobe, taipa, os telhados eram feitos das folhas das palmeiras ou dos bacuris.

- Quais foram os primeiros cultivos no município?

As terras da região do Empedrado são consideradas de média fertilidade e pouco acidentada, os primeiros cultivos foram o arroz, o feijão e o milho.

- Principais Transformações da área rural do Empedrado?

Desde a ocupação da região rural do Empedrado aos dias atuais houve desmatamento sem manejo da cobertura vegetal e queimadas constantes, além da ocupação inadequada do solo sem critérios de sustentabilidade. Sempre aconteceu e continua acontecendo o descarte de resíduos a céu aberto e mais recentemente os recipientes de defensivos agrícolas que são jogados no meio ambiente, o qual ocasiona impacto no solo e nos corpos de água. O impacto ambiental é notório no leito dos rios e nos córregos da região onde, os proprietários rurais

reduziram consideravelmente as matas ciliares, poluíram suas águas e tem ocasionado um grave assoreamento destes recursos.

- Conhecimento dos entrevistados em relação às principais leis e normas ambientais.
 - a) Código de Recursos Naturais;
 - b) Código Florestal; a Lei de Crimes Ambientais;
 - c) Estatuto da Cidade;
 - d) Lei Nacional da Política de Resíduos Sólidos.

Os moradores da região rural do Empedrado afirmaram que conhecem alguns aspectos do Código Florestal, isto é, os Corredores Ecológicos, as Reservas Legais, as Matas Ciliares e o Cadastro Ambiental Rural, pois, constantemente o Sindicato Rural de São Luís atua na região com palestras esclarecedoras na área ambiental. Em relação à Lei de Crimes Ambientais ressaltaram as queimadas e a redução das Reservas Legais no qual detém algum conhecimento, devido à atuação do IBAMA com punições a alguns moradores da região do Empedrado que foram multados por praticarem tais intervenções no meio ambiente.

- Principais temas de domínio e preocupação das lideranças entrevistadas:

As lideranças da região comentaram que necessitam melhorar ou corrigir os seguintes aspectos negativos:

- a) Ampliar os trabalhos de assistência técnica e extensão rural para melhorar as explorações agropecuárias visando aumentar a produtividade e ao mesmo tempo utilizando técnica menos degradadoras e mais recuperadoras do meio ambiente. Desta forma pretendem-se também atenuar o êxodo rural;
- b) Mobilizar a comunidade da região do Empedrado para o controle e fiscalização do lixo e das embalagens dos defensivos agrícolas que são descartados no meio ambiente;
- c) Controlar o assoreamento dos rios, córregos e nascentes, visando à preservação do meio natural.

- Aplicação das primeiras leis ambientais na gestão do município e primeiros crimes ambientais?

Os entrevistados da região rural do Empedrado, disseram que as aplicações das primeiras leis ambientais na gestão do município estavam relacionadas às queimadas da mata nativa e o desmatamento das RLs. Os proprietários rurais que praticaram tais atos na região foram punidos pelo IBAMA com multas e também com restritivas de direito, sendo obrigados a reflorestarem as Reservas Legais.

- Maior ocorrência de violação das normas ambientais no município de São Luís de Montes Belos?

Não obstante que o IBAMA realiza certa fiscalização e punição dos crimes ambientais, a maior ocorrência de violação das normas na região do Empedrado, ainda são as queimadas, o excesso de lixo e as embalagens de defensivos agrícolas que são descartados abertamente e sem cuidados no meio ambiente rural.

- Motivos pelos quais às pessoas cometem crimes contra a natureza?

Para os entrevistados, nos dias atuais todos conhecem a necessidade da proteção do meio ambiente e o que deve se fazer e o que se evitar. Entretanto as pessoas estão mais interessadas no lucro econômico e por isso não respeitam as restrições impostas e ocupam as reservas legais das margens dos rios, despejam os resíduos em qualquer lugar e degradam a flora e em consequência afetam a fauna. A contaminação com lixo é negligência e falta de vontade de fazer o tratamento adequado dos resíduos.

Sugestões para melhorar a aplicação das Leis Ambientais no município de São Luís de Montes Belos?

Somente é possível reverter esse comportamento com uma maior fiscalização e punição rigorosa por parte dos agentes gestores, fazendo que as leis e normas ambientais sejam respeitadas e cumpridas.

Figura 23 - Área rural do Empedrado



Fonte: Plano Diretor Participativo de São Luís de Montes Belos, 2007.

3.2.3 Região rural do Limoeiro

- Principais transformações no Campo da região rural de São Luís de Montes Belos:

Os moradores da região rural do Limoeiro consideram que suas terras são de boa qualidade (“terra boa”) e a topografia é favorável para a intensificação da pecuária e da agricultura. A região do Limoeiro é formada predominantemente de médios e grandes

produtores rurais dedicados a pecuária de corte e as lavouras de milho, sorgo e cana-de-açúcar. As principais transformações no campo da região do Limoeiro iniciaram-se com a ocupação do território, o qual se iniciou com a extração seletiva das madeiras onde existiam, o desmatamento do cerrado incluindo as queimadas, além da degradadora ocupação das margens dos rios, a contaminação e uso inadequado da água e o descarte do lixo sem manejo algum no ambiente. Hoje a região enfrenta sérios problemas de erosão do solo e o assoreamento do Córrego Limoeiro.

- Qual foi a origem e o destino da madeira extraída da área rural do Limoeiro?

As madeiras que inicialmente foram utilizadas na área rural do Limoeiro eram oriundas do cerrado da região e foram destinadas à construção das moradias, das instalações das fazendas e como combustível dos fogões domésticos e das fábricas de matérias de construção com base em barro, além de outras atividades urbanas.

- Principais materiais utilizados na construção civil na origem e ocupação do território municipal:

As construções iniciam na região rural do Limoeiro eram de adobe, taipa e tijolos de alvenaria e os telhados feitos das folhas das palmeiras e telhas de alvenaria.

- Quais foram os primeiros cultivos no município?

As terras da região rural do Limoeiro são consideradas “terra boa” e pouco acidentadas, sendo os primeiros cultivos arroz, feijão, milho e cana-de-açúcar.

- Principais Transformações da área rural do Limoeiro?

A destruição da cobertura vegetal, a erosão do solo e o assoreamento dos rios com a consequente diminuição dos caudais de água são as principais transformações na região rural do Limoeiro. Esses fenômenos são consequência do desmatamento do cerrado, as queimadas como técnica de limpeza, a formação de pastagens e o pisoteio do gado. A degradação dos rios é consequência também do desmatamento e da ocupação das margens dos rios, o que facilita o assoreamento e a perda do fluxo de água.

Conhecimento dos entrevistados em relação às principais leis e normas ambientais.

- a) Código de Recursos Naturais;
- b) Código Florestal; a Lei de Crimes Ambientais;
- c) Estatuto da Cidade;
- d) Lei Nacional da Política de Resíduos Sólidos.

Os proprietários da região rural do Limoeiro são pessoas mais esclarecidas em relação às leis e normas ambientais, a maioria dos entrevistados possui grau superior (veterinários,

agrônomos e advogados). Em relação ao Código de Recursos Naturais, comentaram sobre o desenvolvimento sustentável, ou seja, plantar respeitando os limites das APPs. Do Novo Código Florestal de 2012 destacaram o Cadastro Rural Ambiental (CAR).

Em entrevista com o Senhor Waldemir Xerife Guimarães (arquiteto, advogado, aposentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, prefeito por dois mandatos do município de São Luís e proprietário da Fazenda Córrego do Limoeiro), disse que o Estatuto da Cidade serve como modelo para um bom planejamento urbano e que durante o planejamento do Plano Diretor de 2007, cuja gestão como prefeita de São Luís era de sua esposa Mariza de Oliveira Guimarães, foi utilizado na íntegra o Estatuto. Em relação a Lei Nacional da Política de Resíduos Sólidos, o entrevistado comentou que o processo de implantação da Política requer uma dedicação maior dos administradores, pois, sua aplicação esta relacionada a qualidade de vida da população.

- Principais temas de domínio e preocupação das lideranças entrevistadas:

Segundo os entrevistados, as principais preocupações em relação à região rural do Limoeiro são:

- a) Uso inadequado do solo, da água e da vegetação que causou sérios problemas de erosão do solo e assoreamento do Córrego Limoeiro. A poluição causada pelo lixo que é queimado ou descartado no solo ou na água;
 - b) Pastagens muito degradadas pelo excesso de animais que pisoteiam e compactam o solo;
 - c) Melhorar as explorações agropecuárias com ajuda da assistência técnica, visando aumentar a produtividade via capacitação dos produtores para o uso racional dos recursos ambientais.
 - d) Mobilizar a comunidade para o controle e fiscalização do lixo que é descartado;
 - e) Controlar o assoreamento dos rios, córregos e nascentes, visando à preservação do meio natural;
 - f) Mobilizar a comunidade da região do Empedrado para o controle e fiscalização do lixo e das embalagens dos defensivos agrícolas que são descartados no meio ambiente;
 - g) Controlar o assoreamento e recuperar os rios, córregos e nascentes, visando à preservação do meio natural.
- Aplicação das primeiras leis ambientais na gestão do município e primeiros crimes ambientais?

Os entrevistados afirmaram que as primeiras leis ambientais a serem aplicadas pela gestão do município da zona rural do Limoeiro, estavam relacionadas ao desmatamento das Reservas Legais e das matas ciliares do Córrego Limoeiro. Os proprietários foram autuados

pelo IBAMA com multas e obrigados a reflorestar as RL e recomprem as matas ciliares do Córrego Limoeiro.

- Maior ocorrência de violação das normas ambientais no município de São Luís de Montes Belos?

Apesar da fiscalização e punição do IBAMA, a maior ocorrência de violação das normas ambientais na região do Limoeiro, ainda são as queimadas e o lixo que é descartado no meio ambiente.

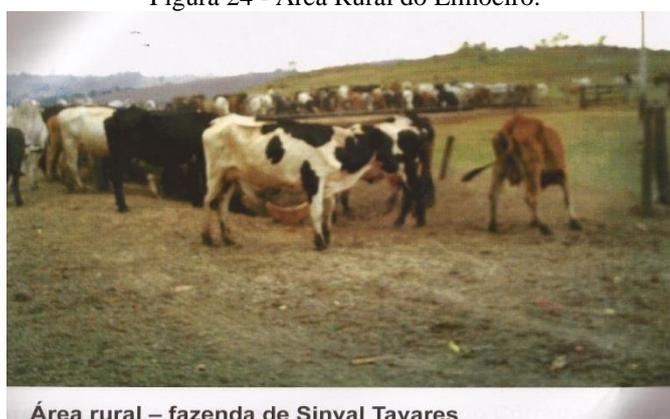
- Motivos pelos quais às pessoas cometem crimes contra a natureza?

Não existe consciência real do mal que ocasionam as pessoas ao ambiente e atuam com negligência, pois conforme a divulgação dos impactos e problemas ambientais em todos os âmbitos se supõe que existe conhecimento do que deve ser realizado e evitado. Também se verifica um interesse predominante na obtenção de lucro nas atividades produtivas e não se tomam as medidas prudentes para evitar impactos ambientais contra a cobertura vegetal, o solo e a água.

Sugestões para melhorar a aplicação das Leis Ambientais no município de São Luís de Montes Belos?

É indispensável ampliar a fiscalização no nível rural e realizar a punição por parte dos gestores públicos quando da violação das leis e normas ambientais.

Figura 24 - Área Rural do Limoeiro.



Área rural – fazenda de Sinval Tavares

Fonte: Plano Diretor Participativo de São Luís de Montes Belos, 2007.

3.2.4 Região rural do Morumbi

- Principais transformações no Campo da região rural de São Luís de Montes Belos:

Para os moradores da região rural do Morumbi as terras não são de boa fertilidade nem produtividade, além de que a topografia é desfavorável para mecanização e intensificação da

agricultura. A região é formada predominantemente de pequenos produtores rurais tendo como atividades econômicas a pecuária leiteira/corte, a e criação suína. Destacam-se as lavouras de feijão e milho, cuja produção é predominantemente para à subsistência. As principais transformações no campo da região rural do Morumbi iniciaram-se com a própria colonização das terras e uso de técnicas inadequadas, sendo práticas comuns o desmatamento, a extração sem manejo das madeiras, as queimadas, a ocupação das margens dos rios, a contaminação da água e o descarte do lixo em todo o ambiente. Hoje a região enfrenta sérios problemas de erosão do solo e a redução das águas.

- Qual era a origem e o destino da madeira extraída da área rural do Morumbi?

As madeiras da área rural do Morumbi tinham como origem a própria formação natural do cerrado e sua extração destinava-se a construção de instalações produtivas nas fazendas, das moradias, uso como lenha doméstica e de produção de materiais de construção.

- Principais materiais utilizados na construção civil na origem e ocupação do território municipal:

Todos os materiais para a construção eram matérias primas locais e regionais, tais como adobe, taipa e os telhados feitos das folhas de palmeiras ou dos bacuris.

- Quais foram os primeiros cultivos no município?

As terras da região do Morumbi são consideradas de baixa fertilidade e os principais cultivos foram o arroz, o feijão e o milho.

- Principais Transformações do município da área rural do Morumbi?

Na região rural do Morumbi as principais práticas produtivas implicaram desmatamento sem técnicas de sustentabilidade, as queimadas constantes e a utilização inadequada de agrotóxicos e despejo dos recipientes em qualquer lugar. O impacto ambiental também esta presente no leito dos rios e córregos da região onde, os proprietários rurais, reduziram consideravelmente as matas ciliares e poluíram suas águas, tendo como consequência, nos dias atuais, assoreamento dos rios e córregos da região.

- Conhecimento dos entrevistados em relação às principais leis e normas ambientais.

- a) Código de Recursos Naturais;
- b) Código Florestal;
- c) Lei de Crimes Ambientais;
- d) Estatuto da Cidade;
- e) Lei Nacional da Política de Resíduos Sólidos.

Os moradores da região rural do Morumbi opinaram que não tem conhecimento das principais leis e normas ambientais. Desconhecem a íntegra das mesmas, mas sabem alguns aspectos do Código Florestal, particularmente a Reserva Legal (RL), Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Matas Ciliares.

- Principais temas de domínio e preocupação das lideranças entrevistadas:

Os líderes da região ressaltaram que necessitam melhorar ou corrigir os seguintes aspectos negativos:

- a) Ampliar os trabalhos de assistência técnica e extensão rural para melhorar as unidades agropecuárias em produtividade e em adequadas técnicas de manejo dos recursos naturais;
- b) Mobilizar a comunidade da região do Morumbi para melhorar o destino do lixo e das embalagens dos agrotóxicos despejados no meio ambiente;
- c) Tomar iniciativas orientadas ao controlar e recuperar o assoreamento dos rios, córregos e nascentes, visando à preservação do meio natural.

- Aplicação das primeiras leis ambientais na gestão do município e primeiros crimes ambientais?

Os entrevistados responderam que as primeiras leis ambientais aplicadas na região rural do Morumbi, estavam relacionadas às queimadas. Comentaram que alguns proprietários foram multados por não cumprirem a Lei, devido a que deixaram de fazer os aceiros para evitar a propagação de incêndios.

Explicaram que, a construção e manutenção de aceiros são algumas medidas de prevenção às queimadas em propriedades rurais. Os aceiros podem ser naturais ou construídos. É uma faixa livre de vegetação, onde fica descoberto. Cabe ao produtor fazer a manutenção anual que podem ser estradas ou cursos d'água, principalmente nas proximidades de reservas legais, de áreas de pastagens e áreas de plantações.

- Maior ocorrência de violação das normas ambientais no município de São Luís de Montes Belos?

A maior ocorrência de violação das normas ambientais na região do Morumbi, ainda são as queimadas, o excesso de lixo e as embalagens de defensivos agrícolas que são descartados no meio ambiente rural.

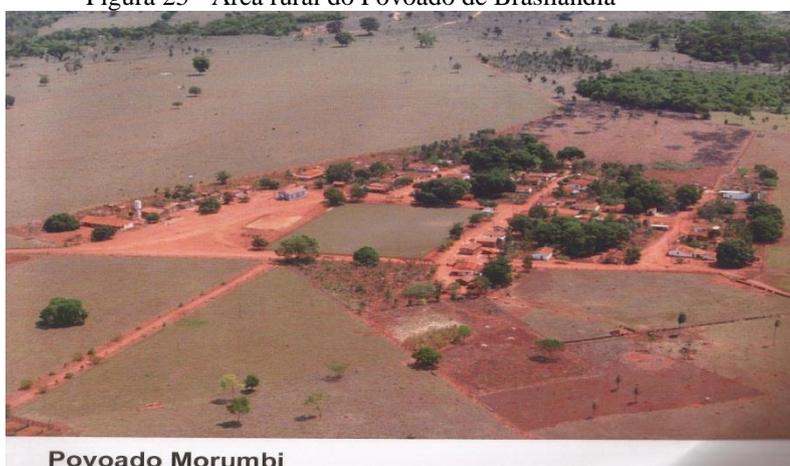
- Motivos pelos quais às pessoas cometem crimes contra a natureza?

Não tem interesse com relação à preservação do meio ambiente, pois embora saibam do impacto que ocasionam continuam despejando embalagens de agrotóxicos e o lixo.

Sugestões para melhorar a aplicação das Leis Ambientais no município de São Luís de Montes Belos?

Melhorar os processos de fiscalização e punição por parte dos gestores encarregados do cumprimento das leis e normas ambientais.

Figura 25 - Área rural do Povoado de Brasilândia



Fonte: Plano Diretor Participativo de São Luís de Montes Belos, 2007.

3.2.5 Síntese e alguns aspectos complementares das regiões rurais do município de São Luís de Montes Belos.

Após a aplicação do questionário a pessoas chave das quatro regiões rurais de São Luís de Montes Belos, conclui-se que os principais fatores que possibilitaram a formação das lavouras e das pastagens, no início da colonização das referidas áreas, foram os desmatamentos e as queimadas. O crescimento das lavouras e pastagens na zona rural sim técnicas de sustentabilidade no uso do solo e da água, ocasionaram vários impactos ambientais, destacando-se a erosão, o assoreamento dos córregos, rios e nascentes e a poluição do meio natural com o despejo sem manejo do lixo.

Destaca-se nessas regiões a agricultura familiar e a pecuária tanto a leiteira como a de corte. A infraestrutura de apoio administrativo municipal é suficiente para oferecer razoáveis condições produtivas e humanas ao meio rural. A maioria dos proprietários da região rural de São Luís de Montes Belos é pequenos produtores rurais. As propriedades variam de litros (medida inferior a 1 alqueire) até 15 alqueires. Nessas regiões, encontram-se médios proprietários, que possuem terras com áreas superiores a 15 alqueires até 50 alqueires. Uma minoria com áreas superiores a 50 alqueires, ou superiores a 1000 alqueires, são os grandes proprietários de terras, tendo o gado de corte como principal atividade econômica.

Em relação à posse da terra, a maioria dos produtores são proprietários, poucos são arrendatários e uma minoria são parceiros ou meeiros. A maioria das terras da região é de pastagens artificiais, pois as pastagens naturais só existem em pequenas áreas de proteção legal (matas ciliares e reservas legais) e as áreas improdutivas (serras, vales e estradas). A maior parte das áreas das regiões apresenta desgaste dos solos e com baixa capacidade produtiva, necessitando dos complementos artificiais (calcário, agrotóxico, adubação natural e artificial, etc.) para manterem certas produtividades.

Todas as propriedades das quatro regiões pesquisadas são monitoradas, controladas e quando necessário punidas pelo IBMA, e todos os entrevistados foram unânimes em afirmar que têm conhecimento geral das Leis Ambientais, principalmente da Área de Preservação Permanente (APP), da Reserva Legal (RL), da Lei de pesca, da Lei dos agrotóxicos, das Licenças Ambientais e, atualmente, do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Comentaram que o sindicato rural da Cidade de São Luís, sempre atua nas comunidades com palestras informativas em todas as áreas.

Os principais problemas destacados pelos representantes das regiões pesquisadas são:

- a escassez de água para o abastecimento das sedes, cocheiras, tanques, lavouras, etc.;
- diversas nascentes secaram devido ao desmatamento das margens dos córregos, provocando assoreamento dos mesmos;
- a formação das pastagens de forma incorreta, sem curvas de nível, propiciou erosão, o desgaste e enfraquecimento do solo;
- o excesso de gado nas pastagens, propiciou o compactação do solo e a extinção de vários olhos d'água;
- impermeabilização do solo provocado pelo desmatamento tendo como consequência a perda da umidade do solo;
- problemas ambientais ao longo dos mananciais, pois vários proprietários possuem criatórios de porcos no leito nos mesmos;
- o lixo que é eliminado tanto no solo como na água, não tendo um manejo nem destino ocasiona graves impactos;
- os agrotóxicos presentes em todas as lavouras da região, poluindo o solo, a água, os mananciais e o ar;
- as falhas na energia elétrica – quedas constantes, causam perdas do leite, perdas nas granjas de ovos e aves.

- A falta de manutenção das estradas vicinais (cascalhamento) que impossibilita o transporte e a comercialização dos produtos agropastoris

Há uma tentativa das comunidades envolvidas, juntamente com o sindicato rural da Cidade de São Luís e outras entidades para a recuperação do meio ambiente degradado. Há uma constante conscientização a respeito da preservação ambiental e a importância do cumprimento das normas legais nas regiões rurais. São realizadas várias ações voltadas à recuperação do meio natural, um exemplo foi à realização no final de 2009, de vários mutirões envolvendo a maioria dos moradores das regiões supracitadas, tendo como exemplos: a limpeza do Ribeirão Santana; a construção de curvas de nível em vários terrenos e rios da região; a recuperação da nascente do Córrego Empedrado e outras ações que foram desenvolvidas e serão trabalhadas com empenho, usando a consciência ambiental em todos os seguimentos da sociedade.

3.2.6 Área urbana da Cidade de São Luís de Montes Belos

Segundo o Plano Diretor de São Luís e a Lei Orgânica Municipal, a área urbana foi dividida em 7 (sete) subáreas de planejamento. Estas subáreas foram agrupadas em regiões: Centro (Setor Central e Vila Eduarda), Nordeste (Setores Montes Belos, Serra Verde 1, Serra Verde 2, Jardim Boa Vista, Vila Mutirão e Vila União); Norte (Vila Nova, Morada Nova, Conjunto Ipê, Canaã 1 e 2, Setor Montes Belos – entorno da Universidade Estadual de Goiás (UEG) até Av. Rio da Prata), Sul e Sudeste (Vila Serrania, Bairro Anhanguera, Bairro Alvorada, Bairro Trevo, Bairro Barreirinho e Setor Universitário); Oeste (Setor São José, Setor Vila Boa, Setor Santa Lucia, Setor Bela Vista); Sudoeste (Quininha I e II, Parque dos Buritis, Parque Industrial, Parque Lédio de Paula e Parque das Araras); Noroeste (Setor Aeroporto e Rodoviário, Setor Belo Horizonte, Jardim Primavera, Conjunto Thais, Residencial Alto da Boa Vista, Residencial Xerife e a Vila Popular) – anexo com foto das sete subáreas. Segundo o Planejamento Urbano, as divisões foram feitas de acordo com as afinidades de usos: comercial, industrial ou residencial e pela proximidade geográfica dos bairros com o centro da Cidade.

Em entrevista realizada com pessoas chave das regiões urbanas do município, e de acordo com as perguntas do questionário em anexo, as principais transformações ocorreram gradativamente, no meio natural pelo desmatamento, pela destruição das nascentes, pelas queimadas e pelo acúmulo do lixo no ambiente. A região urbana do município foi ocupada de

forma desordenada, sem planejamento administrativo, visando o crescimento socioeconômico de São Luís.

Um dos entrevistados, o Senhor Adolfo Felício Netto (Investigador da Polícia Federal – aposentado) e morador do Setor Parque das Araras, apontou que antes da exploração do solo e da destruição das nascentes para a ocupação e urbanização da região, o município tinha água em abundância.

Nas palavras do Senhor Adolfo Felício Netto:

A vegetação era mais densa com grande quantidade de árvores. Os rios eram mais abundantes em água e encontrávamos peixes com facilidade. No próprio município, existiam vários rios, cachoeiras e várias nascentes que foram aterradas e destruídas para dar passagem às construções civis e a pavimentação das avenidas. Tínhamos sete nascentes que foram transformadas no Espelho D'água dos Buritis. Conforme o Município foi se desenvolvendo, o problema com a água vem se agravando cada vez mais. Acabaram ou reduziram o meio natural – a água, fonte de vida de todos os seres humanos. (ADOLFO FELÍCIO NETO, 2014).

Nesse processo desenvolvimentista municipal, o cerrado era devastado, a madeira era destinada para a própria construção civil (casas e pontes) e também para as fornalhas das cerâmicas de tijolos e telhas da região montebelense.

Segundo entrevista com o Senhor Clodionor Alves de Oliveira (bancário aposentado, corretor de imóveis, residente em São Luís desde 1964), morador do Setor Vila Eduarda, fez o seguinte comentário a respeito do desenvolvimento da região:

Em minha opinião, o meio natural contava com uma vegetação de aproximadamente 40% de apenas duas qualidades de palmeiras: guariroba e o bacuri. Conheço oitenta por cento dos municípios goianos, e São Luís se destacava pela quantidade natural de palmeiras e também de madeiras de lei²⁷. A região era considerada como terra de cultivo, terra boa (Clodionor Alves de Oliveira, 2014).

Hoje a região urbana encontra-se com quase todas as ruas asfaltadas, abastecimento de água e esgoto por rede pública de tratamento, há indústria e comércio que atendem parcialmente as demandas dos moradores. Essa região é arborizada, mas, ainda, apresenta vários lotes vagos, a varrição pública e a coleta de lixo são diárias, a maioria das casas é de padrão médio/alto e possui alguns prédios que variam de dois a 10 (dez) pavimentos (PLANO DIRETOR, 2007, p. 103).

²⁷ Madeira de lei: designa, em sentido mais amplo, as madeiras que, por sua qualidade e resistência, principalmente ao ataque de insetos e umidade, duram mais que as outras. São aptas para emprego em construção civil, naval, confecção de móveis, instrumentos musicais. Costuma apresentar aparência com cores marcantes, do bege-amarelado passando pelo amarelo, vermelho a marrom escuro, dependendo da espécie; a superfície costuma ser lisa e lustrosa; além de pouca distinção entre cerne e alburno; assim, as madeiras “brancas”, ao contrário das de lei, tem muito alburno, aparência feia e apodrecem facilmente (HOLANDA FERREIRA, 1984, p. 614).

O conhecimento dos entrevistados em relação às principais leis e normas ambientais (Código de Recursos Naturais, Código Florestal, Lei de Crimes Ambientais, Estatuto da Cidade e a Lei Nacional da Política de Resíduos Sólidos) é semelhante aos depoimentos de áreas rurais, todos disseram que não têm conhecimento na íntegra, mas, possuem certo entendimento de algumas normas sobre o manejo do meio ambiente.

A respeito da aplicação das primeiras leis ambientais na gestão do município e os primeiros crimes ambientais, disseram os entrevistados, que se relacionava com as matas ciliares que margeiam o Córrego Santana da Cidade de São Luís, onde os proprietários rurais, dessa região, foram notificados pelo Promotor de Justiça Dr. Deusivone Campelo a comparecerem a Primeira Audiência Pública Ambiental. Estes foram punidos a recomporem as matas ciliares devastadas pelos mesmos. Em relação aos primeiros crimes ambientais ressaltaram a destruição de algumas nascentes d'água, o desmatamento, as queimadas dos montes belos do entorno da cidade e a poluição do solo e da água.

Perante todas as entrevistas realizadas com a aplicação do questionário a pessoas chave da região urbana de São Luís de Montes Belos, afirmaram que, não existe consciência real do mal que ocasionam as pessoas ao ambiente e atuam com negligência, pois conforme a divulgação dos impactos e problemas ambientais em todos os âmbitos se supõe que existe conhecimento do que deve ser realizado e evitado. Também se verifica um interesse predominante na obtenção de lucro nas atividades produtivas e não se tomam as medidas prudentes para evitar impactos ambientais contra o solo e a água.

Os benefícios esperados pelos moradores da região urbana de São Luís são: a criação de mais empregos para a comunidade local, diminuir o êxodo tanto da população rural para a cidade como desta população urbana municipal para a capital do estado. Melhorar a qualidade da mão de obra local, a distribuição equitativa dos benefícios dos recursos naturais para toda a sociedade, a diminuição dos conflitos ambientais por meio da preservação da Serra de São Luís, dos mananciais de água e cachoeiras tanto na área urbana como rural, proporcionar uma conscientização melhor da população pela valorização dos recursos naturais, melhorar a infraestrutura existente (água, esgoto, iluminação pública, tratamento adequado do lixo e arborização). Contudo, a primeira providência a ser tomada, segundo a maioria dos entrevistados, é solucionar o problema da insuficiência do abastecimento de água na Cidade.

Segundo a maioria dos entrevistados, a administração pública deveria criar uma Secretaria de Planejamento e Fiscalização da área urbana e rural, com profissionais qualificados e comprometidos com o meio ambiente, controlando, fiscalizando e punindo os infratores. A comunidade deverá contribuir no desenvolvimento sustentável do município por

meio da participação ativa nos Conselhos, como agentes fiscalizadores do desenvolvimento dos projetos propostos, pois, o objetivo geral é desenvolver os potenciais já existentes no município: o agronegócio (leite, agricultura e pecuária), turismo, educação e a melhoria da qualidade de vida dos montebelenses.

3.3 Problemática da aplicação das Leis no Município de São Luís de Montes Belos

Uma das principais causas de degradação ambiental é o fato de o ser humano viver sob a égide de uma visão antropocêntrica. Tal concepção trouxe a convicção ao homem de que ele possui a natureza ao seu dispor, como algo que existe para ser explorado e para satisfazer as necessidades do ser humano. Até então a humanidade não se considerava parte da natureza, mas nas últimas décadas esta tem sofrido consequências diretas e desastrosas pela exploração indevida dos recursos naturais.

Em relação ao aspecto jurídico de proteção ambiental, a falta de efetividade das normas de proteção ao meio ambiente tem alertado a necessidade de uma nova postura, não só dos operadores e aplicadores do Direito e das autoridades públicas, mas também no que diz respeito à parcela de responsabilidade da sociedade na preservação ambiental.

A efetividade da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contudo, enfrenta uma série de desafios e obstáculos. Primeiro porque é uma preocupação na humanidade e depende em grande parte da conscientização da gravidade e amplitude dos problemas ambientais. No município de São Luís, poucos são os setores efetivamente conscientes da questão ambiental. Do ponto de vista jurídico, os obstáculos para a aplicação das Leis Ambientais também são imensos. A começar pela complexa discussão que gira em torno da responsabilidade civil, ou seja, impõe a obrigação do sujeito reparar o dano que causou a outrem, o qual é o resultado de uma conduta antijurídica, seja de uma ação, seja de uma omissão, que origina um prejuízo a ser ressarcido. Esse é um dos assuntos mais dinâmicos do Direito e que justamente por isso passa por constantes avanços e retrocessos doutrinários.

É, portanto, de fundamental importância a Ciência debruçar-se sobre o Direito Ambiental e suas questões relevantes, para que se analisem os aspectos legais e éticos envolvidos na relação do ser humano com o ambiente, bem como refletir sobre a conduta a ser adotada perante essa interação.

Não há ninguém que não viva sob o Direito e que não seja por ele constantemente afetado e dirigido. Na questão ambiental, isso não é diferente. A proteção do meio ambiente interessa se não ao todo, o quase todo o Direito. A começar pelo Direito Constitucional que determina no art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Portanto, a proteção do meio ambiente é antes de tudo uma regra constitucional. E no que se refere às consequências jurídicas, principalmente às obrigações de ordem civil, estas devem partir do pressuposto de que todos os componentes do meio ambiente têm valor próprio, com enfoque especial nas formas mais adequadas de sua reparação.

Uma sugestão para adequar o ordenamento jurídico a uma melhor estruturação, é a criação de varas ambientais especializadas nas esferas administrativas, penais e cíveis, pois, só assim, melhorará o processo de cumprimento das Leis voltadas à tutela e, conseqüentemente, uma mudança positiva e significativa no trato da questão do meio ambiente.

Um das principais dificuldades e obstáculos para a aplicação e cumprimento das Leis Ambientais no município de São Luís é a falta de uma vara específica no tribunal para colocar em prática o ordenamento jurídico na área ambiental. Esse fato é um indicador para situações de protelação de sentenças judiciais consideradas ineficazes ou inadequadas no que se refere a uma ação rápida e exemplar de defesa do meio ambiente. Soma-se a este fato, observado no desenvolvimento do trabalho em apreço, a ineficácia e omissão do Poder Público Administrativo na execução da política ambiental municipal.

Para tanto, foram pesquisados e identificados alguns aspectos que demonstram as principais dificuldades e obstáculos para a aplicação das Leis Ambientais no município de São Luís. Por exemplo, no processo de coleta de sentenças de magistrados em processos criminais, em audiências públicas ambientais, levantamento dos principais crimes ambientais transitados em julgado ou em tramitação e avaliação da forma de reparação dos danos ambientais, se verificou que efetivamente não existe suficiente documentação.

Neste sentido cabe registrar que na coleta de dados empíricos em documentos e bibliográficos, foram encontradas dificuldades na obtenção de informações relacionadas aos seguintes itens: 1) identificação de sentenças de magistrados em processos criminais nas áreas ambientais; 2) levantamento dos principais crimes ambientais ocorridos no município; 3) processos que estão em tramitação na Justiça; 4) avaliação da forma de reparação dos danos

ambientais causados e 5) identificação das estruturas de funcionamento (operacionalização) de São Luís que permitem dar cumprimento à aplicação das Leis Ambientais.

As principais dificuldades e obstáculos para a aplicação das Leis Ambientais em São Luís deve-se a falta de uma vara especializada, pois, nesse contexto os delitos ambientais são julgados conforme seu potencial de lesividade ao ecossistema e, conseqüentemente, de acordo com seu potencial ofensivo à sociedade, bem como pelas suas particularidades. Uma das dificuldades de não haver uma vara especial de meio ambiente como exemplo, seria à falta de agilidade nos procedimentos, concomitante juízes da vara de família julgando matérias ambientais e assim por diante. Acredita-se que, existindo profissionais especializados e voltados apenas para o problema ambiental, tornar-se-ia célere o processo, com ganho para a sociedade, o governo e para o meio ambiente.

A prescrição dos crimes ambientais é constante devido à demora nas diligências e providências ou despachos diversos. Os trâmites, nas varas comuns, são muitas vezes extremamente lentos. Com isso, deixa-se a celeridade em último plano. As varas comuns encontram-se assoberbadas de serviços e, talvez pela falta de conhecimento especializado em matéria ambiental, deixam em segundo plano tais questões.

Quando um delito é processado e julgado por uma vara que não é especializada, pode não ter o devido tratamento, até mesmo pela complexidade e amplitude da legislação ambiental, pois o magistrado de outra vara não teria o devido suporte técnico ambiental para proferir uma sentença adequada ao delito cometido, já que a afinidade com a matéria facilitaria na tomada de decisão adequada.

O juiz da vara ambiental adotaria várias atitudes, inclusive a solicitação, junto a órgãos competentes de verificar se o dano foi reparado ou não, talvez pela especialização no assunto e pela preocupação do feito.

Do ponto de vista normativo, temos outra estrutura, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que é um órgão de produção de normas decorrentes da Lei maior, que é a nº 938, os Conselhos estaduais e os Conselhos municipais. Tendo em vista esse aparato, as dificuldades ocorrem primeiras, porque poucos municípios, hoje, tem um órgão de meio ambiente estruturado. Lá na ponta, falta um elo da corrente. Segundo, porque não há uma definição clara, uma identificação objetiva, transparente, do ponto de vista operacional. Então, começa um grande conflito de competência, entre o que faz o IBAMA, e qual o limite de atuação dos órgãos estaduais, municipais, e assim por diante.

Outra questão que dificulta a aplicação das Leis Ambientais é que os órgãos ambientais não têm a correspondente capacidade, tanto material quanto humana, de responder

às ações que lhes cabem. Portanto, segundo o art. 23, III, IV, VI e VII da CF/88, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para defender e preservar o meio ambiente, elaborando diretrizes e implementando políticas públicas dirigidas a esse fim. A participação popular da sociedade civil é condição essencial para a plena eficácia das normas de proteção ao meio ambiente.

3.4 Principais violações das Leis

Várias são as ações desenvolvidas a nível internacional e nacional que visam à conscientização e a preservação do meio ambiente. O Governo Federal brasileiro vêm, desde épocas passadas, desenvolvendo Leis, portarias, campanhas e ações que visam mitigar e conscientizar a população a respeito das questões ambientais. Um dos exemplos foi à criação no Brasil da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) pela Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Essa Lei valoriza a interdisciplinaridade e a educação continuada em todas as matérias curriculares. Visa uma interação entre as disciplinas, não devendo ser ministrada de forma isolada, mas de forma complementar de acordo com cada plano de ensino. Deve ser compreendido, primeiramente, em seu contexto local, e em seguida ser entendida em seu contexto global.

A Lei da PNEA valoriza a importância do processo participativo permanente em ações ambientais de maneira que não sejam apenas informações, mas, que sejam imprescindíveis da prática. A educação continuada ambiental tem como objetivo o desenvolvimento consciente sobre a problemática do meio ambiente sustentável. Sendo assim, o art. 2º da PNEA afirma: “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal” (POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, 1999).

Desta forma, para melhor orientar a aplicação da Lei PNEA, o Governo Federal desenvolveu vários projetos contendo ações divulgadoras dessa Política. Entre essas ações destacou-se, o programa: “Cartilha de Conscientização Ambiental” com o objetivo de divulgar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sustentabilidade perante a qualidade de vida. Foi efetuada em todos os seguimentos educacionais, a importância do respeito ao meio ambiente como obrigação e dever de todos. Esse Programa do Instituto Ambiental Federal é usado como base para subsidiar ações educativas em todos os Estados e Municípios brasileiros.

Cartilha Ambiental do Governo Federal em sua parte introdutória:

A educação ambiental é fundamental para a conscientização das pessoas em relação ao mundo em que vivem para que possam ter cada vez mais qualidade de vida sem desprezar o meio ambiente. O maior objetivo é tentar criar uma mentalidade com relação ao uso dos recursos oferecidos pela natureza, criando assim um novo modelo de comportamento, buscando um equilíbrio entre o homem e o ambiente. Sendo assim, esta Cartilha, procura analisar as questões ambientais e a importância da educação ambiental como obrigatória nas escolas públicas e privadas do Brasil. Discutindo sua importância e compreendendo as principais dificuldades e desafios enfrentados pela Educação Ambiental nos ensinos, tendo em vista que em todos os níveis os educandos são bastante curiosos e abertos ao conhecimento. Em um mundo bastante conturbado, no qual vivemos atualmente, em virtude de como o homem vem utilizando os recursos naturais de forma inadequada se faz necessário uma conscientização ambiental, sobretudo por parte dos educadores, já que eles têm grande responsabilidade na formação cidadã de seus alunos, sendo importante que estes possam tomar entendimento acerca do que acontece e o que podem fazer para preservar o meio ambiente, e disseminem tal conhecimento para toda sociedade (GOVERNO FEDERAL, 2000, p. 2).

O município de São Luís de Montes Belos, em atendimento as determinações legais da PNEA, vem adequando em todos os níveis do ensino aprendizagem como matéria obrigatória. A Administração Pública de São Luís considera a Educação Ambiental como uma forma de integrar as ações do poder público junto à população. No Município, as questões ambientais são tratadas sempre com o objetivo de resgatar a história da Cidade e manter a identidade dos moradores com o meio em que vivem, possibilitando a incorporação de valores relativos à proteção ambiental, aliada à sustentabilidade do desenvolvimento local.

Em São Luís, programas importantes foram desenvolvidos a partir de 1999; como:

- O LIXO QUE NÃO É LIXO: Dentre as soluções encontradas para os problemas de resíduos sólidos em São Luís, destacou-se o programa de Coleta Seletiva e Reciclagem do Lixo Doméstico, iniciado em 1999, com o engajamento das escolas públicas e privadas de primeira fase, segunda fase, ensino médio e a população na separação do lixo orgânico do reciclável nos estabelecimentos de ensino e nas próprias residências gerando vantagens econômicas e ecológicas;
- O CÂMBIO VERDE: foram projetos desenvolvidos em 1999, nas escolas públicas e privadas de primeira fase, segunda fase e ensino médio. Desenvolvem-se a partir de várias palestras, teatros, brincadeiras em que consistiu no plantio de variadas mudas de árvores do cerrado e a distribuição, das mesmas, para os moradores de São Luís;
- A COMPRA DO LIXO: projeto apresentado em 2000, pela prefeitura municipal às escolas públicas de primeira fase e segunda fase e também do ensino médio. Consistiam em juntar latinhas de refrigerantes, sacolas plásticas e papéis. Mensalmente uma equipe da administração pública passava recolhendo tudo o que foi

acumulado. Era pesado, por origem, e o compute dos pesos obtidos era revestido em “pontos”. A quantidade desses pontos acumulados pelas escolas, no final de cada semestre, era revestida nas prioridades de cada estabelecimento de ensino (reforma das mobílias, construção de mais salas de aula, pintura das escolas e feitiço de calçadas).

- **SEPARANDO JUNTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG):** desde 2002 este projeto, desenvolvido pela prefeitura Municipal em parceria com a UEG, contempla a implantação de um Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos. Inicialmente através de um processo de educação ambiental para a sustentabilidade objetivando a mudança de atitude pela comunidade universitária quanto à redução, separação e destinação adequada dos resíduos. Ao mesmo tempo incentivando a realização de pesquisas principalmente relacionadas às formas de tratamento e destinação adequada dos resíduos gerados;
- **CÂMBIO AMBIENTAL:** programa ambiental apresentado em 2002, originado pela prefeitura Municipal em parceria com as escolas municipais, consistia na troca de materiais recicláveis por alimentos hortifrutigranjeiros para a merenda dos alunos;
- **I JORNADA AMBIENTAL:** a primeira jornada ambiental de São Luís de Montes Belos foi promovida pelo Curso Superior de Gestão e Tecnologia Ambiental da Faculdade Montes Belos (FMB). Aconteceu no ano de 2008 de 4 de junho a 6 de junho. Consistiu em várias palestras e oficinas ministradas por profissionais habilitados encerrado com uma caminhada no último dia de São Luís a Aurilândia (distribuição de panfletos, mensagens e mudas de árvores do cerrado brasileiro);
- **II JORNADA AMBIENTAL:** a segunda jornada ambiental de São Luís de Montes Belos foi promovida pelo Curso Superior de Gestão e Tecnologia Ambiental da Faculdade Montes Belos (FMB). Aconteceu no ano de 2009, tendo a participação dos acadêmicos e da sociedade. Teve a duração de uma semana com palestras e oficinas e o encerramento com uma caminhada ecológica de São Luís a Mossâmedes (contou com a distribuição de panfletos, mensagens e mudas de árvores do cerrado brasileiro);
- **III JORNADA AMBIENTAL:** a terceira jornada ambiental de São Luís de Montes Belos foi promovida pelo Curso Superior de Gestão e Tecnologia Ambiental da Faculdade Montes Belos (FMB). Aconteceu no ano de 2010, tendo a participação dos acadêmicos e da sociedade. Teve a duração de uma semana com palestras e oficinas e o encerramento com uma caminhada ecológica de São Luís a Firminópolis (contou com a distribuição de panfletos, mensagens e mudas de árvores do cerrado brasileiro);

- **IV JORNADA AMBIENTAL:** a quarta jornada ambiental de São Luís de Montes Belos foi promovida pelo Curso Superior de Gestão e Tecnologia Ambiental da Faculdade Montes Belos (FMB). Aconteceu no ano de 2011, tendo a participação dos acadêmicos e da sociedade. Teve a duração de uma semana com palestras e oficinas e o encerramento com uma caminhada ecológica de São Luís a Sanclerlândia (contou com a distribuição de panfletos, mensagens e mudas de árvores do cerrado brasileiro);
- **DIA MUNDIAL DE LIMPEZA DE RIOS E PRAIAS DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS:** no dia 17/09/2011, voluntários da Fábrica de Refrescos Bandeirantes Ltda. de São Luís e a comunidade montebelense, reuniram no Dia Mundial de Limpeza de Rios e Praias, conhecido no mundo inteiro como International Coastal Clean Up (ICC), um programa internacional de educação ambiental que mobiliza milhares de pessoas em todo o planeta terra, para limparem o Córrego Pau Furado nas proximidades da Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB). Projeto idealizado pela comunidade e patrocinado pela Fábrica de Refrescos mencionada, qual disponibilizou para todos os colaboradores do evento: luvas de borracha, camisetas, sacolas, lápis e pranchetas para os voluntários catalogarem em fichas padronizadas, lanche e refrigerante. Obs.: A Coca-Cola apoia este tipo de iniciativa há mais de 25 anos, é uma iniciativa que tem como principal objetivo a conscientização das pessoas (JORNAL A VOZ DO POVO, 2011, p. 3).
- **V JORNADA AMBIENTAL:** a quinta jornada ambiental de São Luís de Montes Belos foi promovida pelo Curso Superior de Gestão e Tecnologia Ambiental da Faculdade Montes Belos (FMB). Aconteceu no ano de 2012, tendo a participação dos acadêmicos e da sociedade. Teve a duração de uma semana com palestras e oficinas e o encerramento com uma caminhada ecológica de São Luís a Fazenda Nova (contou com a distribuição de panfletos, mensagens e mudas de árvores do cerrado brasileiro);
- **VI JORNADA AMBIENTAL:** a sexta jornada ambiental de São Luís de Montes Belos foi promovida pelo Curso Superior de Gestão e Tecnologia Ambiental da Faculdade Montes Belos (FMB). Aconteceu no ano de 2013, tendo a participação dos acadêmicos e da sociedade. Teve a duração de uma semana com palestras e oficinas e o encerramento com uma caminhada ecológica de São Luís a Turvânia (contou com a distribuição de panfletos, mensagens e mudas de árvores do cerrado brasileiro);

- **AUDIÊNCIA PÚBLICA:** promovida em 2013, pela Câmara Municipal – Regularização de áreas públicas ocupadas de forma irregular ao longo dos anos em São Luís de Montes Belos, projeto apresentado pela Vereadora Valdirene Xavier;
- **BOMBEIROS DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS PROMOVEM AÇÕES DA OPERAÇÃO CERRADO VIVO 2014:** Bombeiros do Município estão realizando diversas atividades referentes à preservação do meio ambiente montebelense. São várias as ações, destacando-se entre elas, a confecção de abafadores em oficinas que foram estruturadas dentro das alas do serviço operacional do Corpo de Bombeiro de São Luís, onde os equipamentos serão utilizados pela unidade no serviço de combate a incêndios florestais, em especial, nos “Montes Belos”. Foram realizadas campanhas educativas com palestras e informativos para imprensa local (rádios e jornais da região) e escolas (panfletagem). Foi montado um stand na Exposição Agropecuária de São Luís com o objetivo de conscientizar a população sobre preservação ambiental e procedimentos adotados nos casos de incêndios florestais.

Grande parte dos problemas que afetam o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas ocorre no município. É a partir dele que podem ser empreendidas ações capazes de preveni-los e solucioná-los. Mais do que isso, o município é o local onde se podem buscar caminhos para um desenvolvimento que harmonize o crescimento econômico com o bem-estar da população.

3.5 Sugestões para adequar o ordenamento jurídico

Devido a uma relação indispensável entre a sociedade e o ordenamento jurídico para a necessária execução e cumprimento das leis, é necessário contar com uma estrutura institucional operacional que realize além de uma progressiva adaptação das normas aos aspectos singulares e específicos da realidade do município de São Luís de Montes Belos, que tome algumas medidas prementes. Neste sentido se apresentam as seguintes sugestões para adequar e melhorar o funcionamento jurídico:

- Com o objetivo de desafogar os vários processos existentes no judiciário de São Luís, em especial na área ambiental, principalmente pela não existência de uma vara específica relacionada ao tema, o caminho viável para solucionar os conflitos ambientais, como sugestão para a adequação ao ordenamento jurídico municipal é o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), também conhecido como Compromisso de Ajustamento de Conduta, que é um instrumento de negociação e resolução de

conflitos envolvendo direitos individuais ou coletivos na área ambiental, sendo presidida por advogados ou bacharéis em direito nomeados pelo Juiz local. É um instrumento de mediação para desafogar o judiciário sobrecarregado e definitivamente ineficaz para resolver conflitos de natureza ambiental;

- Criar as Consultorias Jurídicas na área Ambiental, cargos comissionados de competência exclusiva de advogados devidamente credenciados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- Elaborar e rever leis específicas para o disciplinamento do planejamento e suas ações voltadas para o desenvolvimento sustentável do solo, da água e da cobertura vegetal tanto da zona rural como da zona urbana;
- Incentivar e desenvolver a coleta seletiva do lixo urbano;
- Formular programas urbano/rural do uso consciente da água sem desperdício;
- Desenvolver programas de conscientização (área urbana e rural) a respeito da devolução das embalagens de agrotóxicos;
- Elaborar leis que permitam estímulos às ações de proteção e criação de áreas naturais e vegetadas em terrenos particulares;
- Buscar, no exercício de suas competências ambientais, a melhoria da qualidade e produtividade do setor industrial local;
- Estimular as Audiências Públicas Ambientais sempre que necessário;

Nesses termos, se destaca a importância do princípio da adequação do ordenamento jurídico a sociedade de São Luís buscando refletir os anseios e costumes da sociedade, adequando o ordenamento jurídico com o senso de justiça coletiva. Esse fato ocorre por dois preponderantes fatores, o primeiro se alicerça na necessidade de constante adaptação a evolução oriunda da sociedade e, por consequência, evitar a defasagem das normas. Ao passo que a segunda evita que o Direito se materialize como uma simples forma de vingança, de cunho público ou privado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A problemática ambiental que afeta ao mundo e ao Brasil em particular se encontra presente de maneira objetiva e drástica no meio rural e urbano do município de São Luís de Montes Belos.
- Desde o início do processo de ocupação do território e a criação do município no ano de 1957, os métodos de utilização dos recursos naturais foram altamente depredadores, principalmente o desmatamento da cobertura vegetal incluindo as margens dos rios, o qual levou a degradação dos solos, ao assoreamento dos córregos e a diminuição dos fluxos de água.
- A utilização dos recursos florestais, extraindo madeira para as construções das moradias e das instalações para a produção nas fazendas, além da produção de lenha, foram práticas que também contribuíram para acabar com a vegetação e impactar o solo e as águas. Não houve reflorestamento nas bacias hidrográficas e as águas tiveram um decréscimo praticamente irreversível.
- Durante décadas os processos de utilização dos recursos foram depredadores e não houve educação ambiental nem formal nas escolas nem informal para as comunidades e desta maneira o meio ambiente e os recursos municipais foi degradado de maneira drástica.
- A consulta realizada pela pesquisa desta dissertação nas áreas rurais e urbana do município demonstrou que as pessoas atualmente têm conhecimento dos impactos ocasionados, na medida em que estão padecendo na sua vida cotidiana a falta de água, a presença da erosão dos seus solos, o assoreamento dos rios e as dificuldades para produzir na agricultura e até nas indústrias que estão instaladas e as que pretendiam se instalar.
- Não obstante esta situação ambiental constrangedora e grave, as pessoas continuam com práticas depredadoras dos recursos naturais, em um contexto atual em que já existem leis e normas ambientais, as quais são permanentemente descumpridas e violadas.
- A pesquisa também demonstrou que a violação das leis e normas ambientais se está realizando, por parte dos infratores, com conhecimento e consciência dos seus atos, entretanto essa atitude é produto da negligência e da falta de cidadania, perante a qual

somente uma atitude firme e decidida das autoridades municipais para fazer cumprir as leis poderá muda-la.

- Nessa perspectiva se propõem como principais iniciativas para o cumprimento das leis o incremento da educação ambiental nas escolas, incorporando no currículo acadêmico disciplinas sobre o manejo ambiental e o respeito das normas.
- Ampliar a fiscalização de todas as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente e dos recursos naturais e aplicar de maneira rigorosa as leis e normas, principalmente o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais.
- Finalmente, conclui-se com a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de desafogar o judiciário de São Luís na área ambiental e ao mesmo tempo dando oportunidade para os advogados ou bacharéis do Direito exercerem a função de Juízes Conciliadores na área ambiental.
- Criar uma estrutura institucional no campo jurídico para apoiar as ações necessárias ao estrito cumprimento das Leis;
- Criação, no âmbito da estrutura institucional sugerida, Varas na Área Ambiental no Município com as atribuições e competências nessa área. A estruturação dessas Varas implica a designação de Juízes Ambientais Especializados, para resolver os conflitos e problemas na área, bem como, nomear os peritos e advogados especializados de forma a que estas Varas Ambientais possam fazer a aplicação correta das Leis.

NOME DOS ESTREVISTADOS

BRAZ, Jorge Aniceto. Aposentado do INSS e Agropecuarista. 2014.

COSTA, Alípio José da. Comerciante e Juiz de Paz do Município de São Luís de Montes Belos. 2014.

COSTA, André de Oliveira. Agropecuarista. 2014.

COSTA, Maria Amélia. Coordenadora do Movimento de Cursilho da Igreja Católica de São Luís de Montes Belos e Região. 2014.

GOMES, Bruno Barra. Promotor de Justiça da Comarca de São Luís de Montes Belos. 2014.

GOMES, Rafael Vilela. Engenheiro Civil e Analista Ambiental da Secretária Municipal do Meio Ambiente de São Luís de Montes Belos. 2014.

GUIMARÃES, Waldemir Xerife de Oliveira. Arquiteto, Advogado, Ex-prefeito (dois mandatos consecutivos) no Município de São Luís de Montes Belos, Tesoureiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. 2014.

HORCAIO, Eli Baêta. Superintendente de Interiores da Saneago do Município de São Luís de Montes Belos. 2014.

LIMA, Etemi Ferreira. Assessora de Comunicação e Redatora do Jornal – A Voz do Povo. 2014.

NETTO, Adolfo Felício. Polícia Federal Aposentado, Dono da Academia Felício de Artes Marciais. 2014.

OLIVEIRA, Clodionor Alves de. Bancário Aposentado e Corretor de Imóveis. 2014.

OLIVEIRA, Luís Henrique de. Comerciante e Presidente do Clube dos Diretores Lojistas do Município de São Luís de Montes Belos. 2014.

PAIVA, Dilso. Produtor Redator do Jornal Municipal – A Voz do Povo. 2014.

PEREIRA, Jonas Luiz. Coronel do Exército Brasileiro, Advogado e Agropecuarista. 2014.

RODRIGUES, Mônica Barbosa. Professora Aposentada e Integrante do Conselho Tutelar do Município de São Luís de Montes Belos. 2014.

SILVA, Mário dos Reis. Catador de Lixo do Lixão de São Luís de Montes Belos. 2014.

SOARES, Deusivone Campelo. Promotor de Justiça da Comarca de São Luís de Montes Belos. 2014.

SOUZA, Laurita de Almeida. **Aposentada e Líder da Associação de Bairros do Município de São Luís de Montes Belos.** 2014.

TÁTICO, Mércia Maria de Oliveira. **Atual Prefeita do Município de São Luís de Montes Belos.** 2014.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado. MÉTODO**, 2010.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e não Violência**. São Paulo: Atlas, 2007.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de (Autor). **Perícia Ambiental Judicial e Securitária: Impacto, Dano e Passivo Ambiental**. Rio de Janeiro: Thex, 2006.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Oficina de textos, 2011.

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2011.

_____. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1988.

_____. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

_____. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES Jr., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito Público: estudos e pareceres**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BIBLIOTECA PÚBLICA “Fagundes Varela”. São Luís de Montes Belos, 1953.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORGES, A. D; SILVA, F. P. da Educação municipal de São Luís de Montes Belos: limites, avanços e perspectivas. In: SILVA, A. F; OLIVEIRA, J. F; LOUREIRO, W. N. (Orgs). **A qualidade da educação básica municipal: sistemas e escolas em Goiás**. São Paulo: Xamã, 2009.

BRASIL. **Código Florestal**. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: abril de 2014.

BRASIL. **Lei de Saneamento Ambiental**. Lei 11.455 de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em: fevereiro de 2014.

_____. **Código Florestal**. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. Revogado pela Lei nº 12.651, de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: março de 2014.

_____. **Conferência Das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Junho de 2012. Disponível em: <<http://www.uncsd2012.org/thefuturewewant.html>>. Acesso em: 05 de junho de 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo: 1972. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp/>> Acesso em: 10 de agosto de 2012.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 1997.

_____. **Estatuto da Cidade**. Lei 10.257, de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelecem diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: abril de 2014.

_____. **Estatuto da Terra**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

_____. **Lei de Parcelamento Urbano**. Lei 6.766, de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm>. Acesso em: março de 2014.

_____. **Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

_____. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: março de 2014.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Introdução aos Parâmetros Curriculares Nacionais / Secretaria de Educação Fundamental**. – Brasília: MEC/SEF, 1996.

BRUNDTLAND, G. H. (Org.) **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

BUECHELE, Paulo Arminio Tavares. **O Princípio da Proporcionalidade e a Interpretação da Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Estatuto da Cidade e Guia para Implementação pelos Municípios e Cidadãos**. 2. ed. Brasília, 2002.

COLETA SELETIVA. Disponível em: <http://www.cbsprev.com.br/web/images/Coleta_Seletiva_de_lixo.pdf>. Acesso em: abril de 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Termo de Ajustamento de Conduta e Crime Ambiental**. [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com/2008/10/artigo-termo-de-ajustamento-de-conduta.html>>. Acesso em: 17 ago. 2010.

CUNHA, Sandra Baptista (Organizador); GUERRA, Antônio José Teixeira (Organizador). **Avaliação e Perícia Ambiental**. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2010.

_____. **Direito Processual Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIREITOS Humanos na Internet. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em 08 mar. 2012.

FALEIRO, Airton; SOARES, Alexandre Melo; SOLER, Antônio Carlos. **O Desafio da Sustentabilidade um Debate Socioambiental no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

FARINHA, Renato. **Direito Ambiental**. São Paulo: EDIJUR, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GALANTE, Marcelo. **Direito Administrativo: Coleção Concursos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOIÁS. **Política Estadual de Meio Ambiente**. Lei 18.104, de julho de 2003. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível: <<http://www.cpis.org.br/htm/leis/page.aspx?LeiID=366>>. Acesso: 03 de março de 2013.

_____. **Política Estadual de Meio Ambiente**. Lei 12.596, de 14 de março de 1995. Institui a Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. - Revogada pela Lei nº 18.104, de 18-07-2013, art. 85. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1995/lei_12596.htm>. Acesso em: 03 de junho de 2013.

_____. São Luís de Montes Belos. **Lei Municipal da Coleta Seletiva**. Lei 2.057, de junho de 2013.

_____. **Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento**. Índice de Desenvolvimento Econômico – IDE e Índice de Desenvolvimento Social – IDS dos Municípios Goianos: 2007.

GOIÁS. **Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento**. Índice de Desenvolvimento Econômico – IDE e Índice de Desenvolvimento Social – IDS dos Municípios Goianos: 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípios constitucionais reitores do Direito penal e da Política criminal**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: Material da 1ª aula da Disciplina Princípios Constitucionais penais e teoria constitucionalista do delito, ministrada no Curso de Especialização Televirtual em Ciências Penais – UNIDERP – REDE LFG – IPAN.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas**. São Paulo: Atlas, 2001.

GUERRA, Antônio José Teixeira; CUNHA, Sandra Baptista da. **A Questão Ambiental: Diferentes Abordagens**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 1970**. Disponível: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 20 de abril de 2013.

INTRODUÇÃO À TOOLBOX. Disponível em: <<http://www.fao.org/ag/againfo/programmes/pt/lead/toolbox/index.htm>>. Acesso em: 16 de agosto de 2014.

LECEY, Eládio. **Direito Ambiental Penal Reparador**. [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<http://www.esmarn.org.br/cursos/aperfeicoamentoMagistrados/2008/direitoAmbientaPenalReparador.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2010.

LEFF, Enrique (Coord.) **A Complexidade Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. _____. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. _____. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Direito Internacional e Direitos Humanos**. v. 12, São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, Octo. **Acervo Particular da Família Netto Cerqueira**. Pintor e escritor Montebelense. Ano 2007.

MAZZA, Alexandre. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. As vedações do compromisso de ajustamento de conduta. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 12. 2008, São Paulo. **Mudanças Climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. v.1. p. 273-283.

_____. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

_____. O compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade penal ambiental. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **O novo processo civil coletivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto Ambiental: aspectos da legislação brasileira**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Maria Celina. **Na Medida da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NALINI, J. R. **Ética Ambiental**. Campinas: Millenium, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Edivaldo. São Luís: Faculdade Montes Belos. **Jornal a Voz do Povo**. Disponível em: <<http://www.avozdopovo.com.br/noticia/490->>. Acesso em: março de 2014.

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silva C. B. Curso completo de direito agrário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental: Difusos e Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PANORAMIO. **Espelho D'Água, São Luís de Montes Belos**. Disponível em: <<http://www.panoramio.com/photo/14900582>>. Acesso em: 05 de março de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed., Saraiva: 2009;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS. Desempenho do setor mineral. 2014.

REZENDE, Paulo. **Roteiro de um Andarilho**. 4. ed. Imprensa Oficial de Maceió. 1963.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamound, 2000.

TALLES, Mário Ferreira de Pragmático, Rodrigo Vieira. Direito Cultural: Aspectos Jurídicos do Registro de que trata o Decreto 3.351. **Trabalho apresentado no III Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**. Salvador, 2007. Disponível em: <www.cult.ufba.br>. Acesso em: abril de 2014.

TEIXEIRA, Hélio Janny. SANTANA, Solange Maria. **Remodelando a Gestão Pública**. São Paulo: Edgard Blücher Ltda, 1995.

TEJERINA-JARRO, Francisco Leonardo. Biodiversidade e Impactos Ambientais no Estado De Goiás: O Meio Aquático. In: **Cerrado, Sociedade e Ambiente: Desenvolvimento Sustentável em Goiás**. Rocha, Cleonice, et at. Organizadores. UCG. Goiânia, GO, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO ZONA RURAL E ZONA URBANA**FACULDADES ALVES FARIA – ALFA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
“LEIS AMBIENTAIS E SUA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO
LUÍS DE MONTES BELOS – GOIÁS”****QUESTIONÁRIO:**

Nome do Entrevistado: _____ **Idade** (___)
Zona Rural (___) **Zona Urbana** (___)

1-Quais foram as principais transformações no Campo do município de São Luís de Montes Belos?

2- Qual era a origem e destino da madeira extraída da área rural do município?

3- Quais eram os principais materiais utilizados na construção civil na origem e ocupação do território municipal?

4- Quais foram os primeiros cultivos no município?

5- Quais foram as principais transformações na Cidade de São Luís de Montes Belos?

6- Qual é o conhecimento que vocês tem em relação às principais leis e normas nacionais?

- a) Código de Recursos Naturais?
- b) Código Florestal?
- c) Lei de Crimes Ambientais?
- d) Estatuto da Cidade?
- e) Lei Nacional da Política de Resíduos Sólidos?

7- Em sua opinião quais são os principais problemas ambientais na área rural e urbana do município?

8- Quais foram às primeiras leis ambientais aplicadas na gestão do município e primeiros crimes ambientais?

9- Em sua opinião qual é a maior ocorrência de violação das normas ambientais no município de São Luís de Montes Belos no meio rural e urbano?

10- Em sua opinião por que motivos às pessoas cometem crimes contra a natureza?

11- O que sugere para melhorar a aplicação das Leis Ambientais no município de São Luís de Montes Belos?

12- Quais são suas sugestões em termos de educação formal e informal?

ANEXO A – Documentos históricos do acervo particular da “Dona Nêga”

Histórico de São Luís de Montes Belos



“Dona Nêga”

Apelidada carinhosamente de “Dona Nêga”, Dona Sebastiana Ferreira Netto concede entrevista sobre os primórdios da cidade de São Luís de Montes Belos – Goiânia, Setembro de 2005.

Sebastiana Ferreira Netto nasceu em Goiás Velho, e juntamente com seu falecido esposo (José Netto Cerqueira Leão Sobrinho), foi uma das pioneiras da cidade de São Luís de Montes Belos, na qual morou por aproximadamente 25 anos desde a sua fundação.

Recebeu título de cidadã montebelense, foi a primeira tabeliã concursada no Cartório da cidade, foi vereadora e hoje é uma das pessoas que guardam na memória oral as lembranças de São Luís de Montes Belos.

ANEXO A-1 – Ata da sessão Solene de instalação do Município de São Luís De Montes Belos

Ata da sessão solene de instalação do Município de São Luiz de Montes Belos, realizada na cidade do mesmo nome, Estado de Goiás.

A primeira de janeiro de 1954, na sede da Prefeitura Municipal de São Luiz de Montes Belos, do Estado de Goiás, sob a presidência do Sr. Marinho Augusto Gonzaga, m.m. Juiz Municipal do Terreno de São Luiz de Montes Belos, na forma da lei, reuniram-se em sessão solene as autoridades e pessoas gradadas abaixo assinadas, com numerosa assistência popular, para o fim de se declarar efetivamente em vigor para todos os efeitos a partir desta data e até trinta e um de dezembro de 1958, o novo quadro territorial da República fixado, para o Estado pela lei n.º 954 de 13 de novembro de 1953 na conformidade das normas gerais firmadas pela lei orgânica nacional n.º 311, de 2 de março de 1938 e na forma da lei municipal de 13 de dezembro de 1953, na parte referente à circunscrição que tem por sede esta cidade. Aberta a sessão e de pé toda a assistência, foi ouvido o hino nacional seguindo-se uma vibrante salva de palmas. O Senhor presidente, ainda de pé a assistência, pronunciou, então, em voz clara e pausada as seguintes palavras inaugurais: "Na forma da lei, e de acordo com o rito previsto, tendo em mira a salvaguarda jurídica dos interesses do povo, o resguardo da tradição histórica da nação e a solidariedade de que deve unir todos os brasileiros em torno dos ideais superiores de uma pátria una e indivi-

visível, bem organizada para bem defender-se, culta e progressista para fazer a felicidade de seu filho, eu Marino Augusto Gonzaga, Juiz Municipal desta Terma, em nome do governo do Estado declaro, confirmados para todos os efeitos no quadro territorial desta unidade da Federação Brasileira, segundo o disposto na Lei Estadual nº 954, de 13 de novembro de 1953 e no decreto estadual nº 1274 de 14 de dezembro de 1953, a circunscrição que têm por sede esta localidade que recebe o foro de cidade. Assim fique registrado na história pátria, para conhecimento de todos os brasileiros e perpétua lembrança das gerações vindouras. Hora do Brasil uno e indivisível. Paz ao Brasil rico e forte! Glória ao Brasil obsequioso do bem e do progresso nos melhores sentimentos de solidariedade humana!

Falaram em seguida o Sr. Professor João do Couto, Vereador pelo Município de Goiás, brando oficial desta solenidade; José Neto Cerqueira, João Sobrinho, deputado dr. Helio Leiro de Brito que, além de falar em seu nome, procedeu à leitura de um discurso de um filho do Sr. Herinogenes Ferreira Coelho, agradecendo a homenagem que se lhe presta neste ato, com a laudatória do primeiro decreto deste município, outorgando o seu nome a um dos logradouros públicos desta cidade; sobre o mesmo motivo, usaram ainda da palavra os Drs. Deputados dr. Gerson de Castro Costa, Almir Turisco de Araujo e José José de Brito. Em nome do foro de Artilândia, município vizinho, e representando o M.M. Juiz de Direito de Formosópolis, o segundo, Ilmo

ANEXO A-2 - Assinatura dos participantes na Ata da sessão solene de instalação do Município de São Luís De Montes Belos

de Souza Santos, também em nome do povo de
 São Luís de Montes Belos. Falaram as orações Sr. Maria Br-
 ga, Antonio Braga e Antonio Braga Neto, o Prefeito
 Trindade de Brito e o Sr. Winston Lea-
 bra Guimarães, que historicamente foram que antece-
 deram a criação do Município. Encerrando a
 sessão, falou o presidente da mesa, Sr. Marinho Vil-
 gosto Gonzaga. Durante a sessão foram recebidos
 os oficiais do G. G. Secretário de Estado da Edu-
 cação, Sr. José Trindade de Sousa e Silva, Sr. José
 Correia Silva, Sr. M. M. Guiz de Brito e Sr. Ju-
 zélio Nunes. Durante o transcurso da sessão
 foi lida pelo Sr. José Neto Arqueira Rocio. To-
 mando uma mensagem telefônica dirigida ao
 Povo de São Luís de Montes Belos pelo Excmo.
 Sr. Governador do Estado, Sr. Pedro Rodrigues
 Teixeira.

O Sr. presidente, a seguir, declarou a
 encerrada a sessão, agradeceu a assistência e o
 comparecimento, cujo acto significativo cívico
 enaltece e convida os assistentes, a observa-
 rem a presente ata, após o Sr. presidente da
 mesa, Sr. Juandery Cardoso Amoral, funcionando
 como Secretário "ad-hoc" do evento, leu a
 ata e os termos da sessão solene, cuja reali-
 zação aqui se registra.

São Luís de Montes Belos, em primeiro
 de janeiro de 1954 - 66^o da República.

Wlailde Augusto Gonzaga
 Wlailde Augusto Gonzaga
 N. O. Guimarães
 Trindade de Brito
 Wlailde Augusto Gonzaga

José Nto Cruz
 José José do Espírito Santo
 Alberto D. Siqueira
 Renato Rodrigues Rodas
 João Antonio dos Santos
 Renato da Rocha Ferreira
 Frederico Martins de Araújo
 José Carlos de Souza
 José Carlos de Souza
 João Carlos de Souza
 José Carlos de Souza
 Lito Rocha
 Cecília A. Rocha
 Dalva Dires da Rocha
 José Barbosa da Silva
 Antônio Geraldo Francisco
 Joaquim Maximiliano Barbosa
 Francisco Samuel Moco
 Hélio Rodrigues
 Pedro Antonio de Oliveira
 Candido Mery da Silva
 Sampreza Mendes
 A. N. T. do Espírito Santo
 João Sudente de Oliveira
 José Ferreira de Oliveira
 Nício Pereira Perazzo
 Régil da Cunha do Brumho
 Antônio Coutinho do Brumho
 Saul Rocha
 José A. Carvalho
 João Sudente de Deus
 José Maria Souto

ANEXO B – Primeiras casas da cidade de São Luís De Montes Belos – Farmácia e Cartório



Vista das primeiras casas da cidade, destaca-se o Cartório e a farmácia.

Fonte: Acervo particular de “Dona Nêga” (Sebastiana Ferreira Netto)



Primeiras casas da cidade

Fonte: Acervo particular de “Dona Nêga” (Sebastiana Ferreira Netto) e família.



Primeiras casas na Rua Araguaia

Fonte: Acervo particular de “Dona Nêga” (Sebastiana Ferreira Netto)

ANEXO C – Recepção do Prefeito José Netto pelo povo



Recepção do Prefeito José Netto pelo povo

Fonte: Acervo particular de “Dona Nêga” (Sebastiana Ferreira Netto) e família.

ANEXO D – Desfile de Cavaleiros na Av. Hermógenes Coelho, na década de 1950

Desfile dos Cavaleiros na Av. Hermógenes Coelho, na década de 1950, para recepcionar a visita de Pedro Ludovico Teixeira.

Fonte: Acervo particular de “Dona Nêga” (Sebastiana Ferreira Netto)

ANEXO E- –Vista da antiga Avenida Federal (atual Hermógenes Coelho)

Vista da antiga Avenida Federal (atual Hermógenes Coelho)

Fonte: Acervo particular de “Dona Nêga” (Sebastiana Ferreira Netto) e família.

ANEXO F – Vista da antiga Avenida Federal (atual Hermógenes Coelho)



Governador Mauro Borges em São Luís no aniversário da cidade Fonte: Acervo particular de “Dona Nêga” (Sebastiana Ferreira Netto) e família.



estrada de São Luís (Av. Federal): percebe-se plantações de arroz nas fazendas, nos primórdios da cidade.

Fonte: Acervo particular de “Dona Nêga” (Sebastiana Ferreira Netto) e família.

ANEXO G – Seminário dos padres

seminário dos padres (atual casa São Paulo)

Fonte: Acervo particular de “Dona Nêga” (Sebastiana Ferreira Netto) e família.

ANEXO H – Evolução da cidade de São Luís de Montes Belos – Construção das primeiras ruas vicinais, hotel, Hospital Santa Lúcia e da visita de Juscelino Kubitscheck

construção das primeiras ruas vicinais da cidade

Fonte: Acervo particular de “Dona Nêga” (Sebastiana Ferreira Netto) e família.

ANEXO I– Evolução da cidade de São Luís de Montes Belos – Construção das primeiras ruas vicinais, hotel, Hospital Santa Lúcia e da visita de Juscelino Kubitscheck



Hotel São Luís: melhor hotel na década de 1950.

Fonte: Acervo particular de “Dona Nêga” (Sebastiana Ferreira Netto) e família.



Visita de Juscelino Kubitscheck na cidade

Fonte: Acervo particular de “Dona Nêga” (Sebastiana Ferreira Netto) e família.

ANEXO J – Banco Crédito Real e crescimento de São Luís de Montes Belos

ANEXO K – Subáreas da Região Urbana de São Luís de Montes Belos
Região Central



Espelho d'água

Fonte: Plano Diretor Participativo de São Luís de Montes Belos, 2007.

Região Nordeste



Setor Serra Verde

Fonte: Plano Diretor Participativo de São Luís de Montes Belos, 2007.

Região Norte

**Setor Morada Nova**

Fonte: Plano Diretor Participativo de São Luís de Montes Belos, 2007.

Região Sul e Sudeste

**Pista de motocross – Vila Serrania**

Fonte: Plano Diretor Participativo de São Luís de Montes Belos, 2007.

Região Oeste

**Clube AABB e vista panorâmica da cidade**

Fonte: Plano Diretor Participativo de São Luís de Montes Belos, 2007.

Região Sudoeste

**Abatedouro Carlito**

Fonte: Plano Diretor Participativo de São Luís de Montes Belos, 2007.

Região Noroeste

**Setor Alto da Boa Vista e Thais** da cidade

Fonte: Plano Diretor Participativo de São Luís de Montes Belos, 2007.

ANEXO L – Documentos legislativos – Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2013
ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 21.741

Diário Oficial

5

III TERCEIRA ETAPA- Os R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aprovados para treinamento e aperfeiçoamento técnico de todos servidores lotados no laboratório. Passa a ser aplicado da seguinte forma:

a) Cursos, treinamentos, contratação de validação de métodos analíticos e contratação de serviços para a implantação da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17.025. Prazo para a conclusão é até o final de 2018.

Art. 2º- O Plano de Aplicação terá como suporte financeiro recursos oriundos do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Art. 3º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente, aos dez dias do mês de dezembro de 2013.

LEONARDO MOURA VILELA

JACQUELINE VIEIRA DA SILVA

Presidente Secretária Executiva

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm
PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 24/2013 – CEMAm

Dispõe sobre os critérios para a descentralização do licenciamento ambiental, criação da Corte de Conciliação de Descentralização e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAm, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso IV do Decreto nº 5.805, de 21 de julho de 2003 e conforme o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando as competências comuns à União, Estados, Municípios e Distrito Federal em matéria ambiental consagradas na Constituição Federal de 1988, art. 23, incisos III, VI e VII; Considerando a competência originária dos Municípios para o licenciamento ambiental das atividades de impacto local delimitadas como tal em ato próprio do conselho estadual de meio ambiente de cada unidade federativa, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, art. 6º, inciso XIV, alínea a;

Considerando a exigência de que os entes federativos para realizar o licenciamento ambiental devem dispor de órgão ambiental capacitado, conselho de meio ambiente com participação social e fiscalização ambiental, conforme a Lei Complementar nº 140/2011, art. 5º combinado com art. 17;

Considerando que o licenciamento ambiental deverá ser processado em um único ente federativo, de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 140/2011, art. 13;

Considerando o Programa de Descentralização das Ações Ambientais, instituído pelo Governo do Estado de Goiás por intermédio do Decreto nº 5.159, de 29 de dezembro de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Os Municípios do Estado de Goiás deverão credenciar-se junto ao CEMAm para a emissão de licenças ambientais das atividades de impacto local listadas no anexo único desta Resolução, devendo o credenciamento ser divulgado em sítio oficial do órgão ambiental de meio ambiente do Estado de Goiás na rede mundial de computadores a fim de dar a devida publicidade.

§1º O rol de atividades de impacto local discriminadas no anexo único desta Resolução tem validade em todo o território goiano.

§2º Aíndas que constem no anexo único desta Resolução, sujeitam-se ao licenciamento ambiental estadual as atividades em que ocorrer qualquer das seguintes situações:

I – necessidade de supressão vegetal em imóveis rurais, caso em que a fase do licenciamento correspondente à supressão vegetal deverá ser processada no órgão estadual de meio ambiente, salvo na hipótese de haver convênio de delegação de tal competência ao Município e nos termos e limites desta;

II – significativo impacto ambiental com exigibilidade de estudo prévio do impacto ambiental;

III – localização do empreendimento em mais de um Município ou produção de impactos diretos que ultrapassem os limites territoriais do Município;

§3º No caso de empreendimentos que impliquem em mais de uma tipologia, o licenciamento será realizado:

I – pelo órgão municipal de meio ambiente, caso todas as atividades constarem no anexo único desta Resolução;

II – pelo órgão estadual de meio ambiente, caso haja ao menos uma tipologia sujeita ao licenciamento ambiental estadual.

§4º É vedado o parcelamento das tipologias nos empreendimentos atitudes no caput com o objetivo de alterar, ainda que parcialmente, a titularidade do licenciamento ambiental, salvo por decisão fundamentada do órgão estadual de meio ambiente.

§5º O CEMAm deliberará sobre a homologação do reconhecimento do impacto local para outras atividades cuja exigibilidade do licenciamento ambiental venha a ser instituída pelo Município.

§6º O credenciamento de que trata o caput também deverá ser adotado pela SEMARH como critério irrenunciável, sem prejuízo de outras exigências existentes ou que venham a ser estabelecidas, para os fins de:

I – habilitação de órgãos municipais de meio ambiente para aprovar a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, instituído pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012;

II – celebração de convênios de delegação de competência aos Municípios para:

a) aprovar o manejo e a supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, limitado à área de 20ha;

b) aprovar a limpeza de pastagens; e

c) mediante aprovação do CEMAm, promover o licenciamento ambiental de outras atividades cuja competência originária seja atribuída ao órgão estadual de meio ambiente.

Art. 2º O Município que pretender credenciar-se junto ao CEMAm para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local deverão atender as seguintes requisitos:

I – ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de lei, dotação orçamentária e conta bancária, com o objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população, bem como estruturar ou propiciar as ações do órgão municipal de meio ambiente;

II – ter implantado, mediante promulgação de lei, e em funcionamento, Conselho Municipal de Meio Ambiente ou Conselho

misto que tenha entre suas atribuições institucionais a proteção e conservação do meio ambiente, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;

III – possuir nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou a disposição desta, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo criados em lei compatíveis com o desempenho desta função;

IV – possuir servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei, compatíveis com o desempenho desta função;

V – possuir legislação administrativa para aplicação do licenciamento ambiental e com as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

VI – possuir o levantamento das atividades potencialmente poluidoras/degradadoras no Município;

§1º O Município encaminhará ao CEMAm a documentação comprobatória do atendimento das exigências contidas nos incisos I a VI, a fim de ser analisado o cumprimento dos requisitos descritos neste artigo.

§2º O órgão ambiental do Estado de Goiás será ouvido no prazo de trinta dias, a contar da notificação oficial pelo CEMAm, quanto ao aspecto técnico da solicitação.

§3º O CEMAm dará ciência ao órgão de meio ambiente do Estado de Goiás e ao Município solicitante da conclusão de sua deliberação quanto ao credenciamento.

§4º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, quanto ao número mínimo de membros, deverá ser composto da seguinte forma:

a) 5 (cinco) membros para os Municípios com menos de 20 mil habitantes;

b) 7 (sete) membros para os Municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes;

c) 9 (nove) membros para os Municípios com população entre 50 mil e 100 mil habitantes;

d) 11 (onze) membros para os Municípios com população entre 100 mil e 200 mil habitantes;

e) 12 (doze) membros para os Municípios com população entre 200 mil e 500 mil habitantes;

f) 14 (quatorze) membros para os Municípios com população com mais de 500 mil habitantes.

§5º Os profissionais de que trata o inciso III devem ser no mínimo 3 (três), habilitados tendo em vista as tipologias de impacto local existentes no Município a serem licenciadas.

§6º Caso os profissionais de que trata o inciso III do caput deste artigo não sejam concursados, o Município poderá pleitear o credenciamento mediante apresentação de um plano de adequação a este dispositivo contendo os seguintes elementos:

I – diagnóstico acompanhado de cópias de documentos comprobatórios, da situação atual quanto ao corpo técnico disponível para o órgão municipal de meio ambiente, incluindo o quantitativo de técnicos com as respectivas formações acadêmicas e tipificação do vínculo laboral com a administração pública municipal;

II – estratégia de adequação do corpo técnico ao inciso III do caput deste artigo, acompanhada de cópias dos documentos comprobatórios de providências que já tenham sido adotadas pela administração pública municipal;

III – cronograma que não deverá ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da aprovação do credenciamento pelo plenário do CEMAm, admitida, durante sua execução, 1 (uma) prorrogação pelo período de 6 (seis) meses, mediante pedido justificado que será submetido a deliberação do plenário do CEMAm, ouvida a SEMARH.

§7º Poderá ser admitido o consórcio público entre Municípios para fins de credenciamento para emissão de licenciamento ambiental, nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 3º O órgão de meio ambiente do Estado de Goiás e o Município disponibilizarão, em seus respectivos sítios oficiais na rede mundial de computadores, o credenciamento, a fim de serem conhecidas ao ato, bem como dar conhecimento aos administrados.

Parágrafo único- O IBAMA será comunicado, mediante ofício da SEMARH, do credenciamento.

Art. 4º O órgão de meio ambiente do Estado de Goiás repassará aos Municípios os processos de licenciamento de competência municipal no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do ato de credenciamento.

§1º Repassados os processos de licenciamento aos Municípios, estes assumirão a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento das exigências contidas nas licenças ambientais já emitidas, bem como se comprometerão a resguardar a validade dos prazos das licenças ambientais já expedidas anteriormente ao credenciamento.

§2º Os processos de licenciamento ou renovação de licença ambiental que estiverem em curso no órgão estadual de meio ambiente nela permanecerão até a emissão da licença ou de sua renovação, quando então serão remetidos ao órgão ambiental municipal.

§3º Caso a licença ambiental se encontre vencida e seu procedimento de renovação ainda não tenha sido iniciado, o processo será remetido ao órgão municipal de meio ambiente, onde se dará o processamento da renovação.

§4º Em caso de inobservância dos prazos ou procedimento disposto no caput deste artigo, o CEMAm poderá ser provocado pelo Município a atuar junto ao órgão de meio ambiente do Estado de Goiás, a fim de esclarecer os motivos da inobservância e determinar a solução mais adequada.

Art. 5º O Município que depois de credenciado para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local vier a descumprir a legislação ambiental ou o disposto nesta Resolução, poderá ser descredenciado pelo CEMAm, assumindo a SEMARH o licenciamento das atividades, dentro do exercício da competência supletiva.

§1º Recusada a denúncia, o CEMAm notificará o Município para que, no prazo de trinta dias, apresente sua defesa, devendo informar as providências tomadas, sob pena de ser considerado omissão.

§2º Em caso de omissão configurada nos moldes do parágrafo anterior, a SEMARH adotará as providências atinentes à fiscalização que forem necessárias, bem como comunicará os fatos ao Ministério Público do Estado de Goiás.

§3º No caso do órgão municipal ser considerado omissão conforme §1º, de forma reincidente, no prazo de um ano, o órgão ambiental do Estado de Goiás comunicará o fato ao Ministério Público do Estado de Goiás, bem como provocará a atuação da Corte de Conciliação de Descentralização, a fim de que sejam tomadas as devidas providências, com a possibilidade de descredenciamento do Município.

Art. 6º O órgão ambiental do Estado de Goiás promoverá um Programa de Capacitação a ser disponibilizado aos gestores municipais, com vistas a auxiliar o desempenho das atividades de sua competência.

Art. 7º Fica criada a Corte de Conciliação de Descentralização composta por representantes do órgão estadual de meio ambiente, Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, CREA/GO e Ministério Público do Estado de Goiás.

§1º Cada entidade indicará apenas um representante e seu respectivo suplente, podendo ser físicos ou indicados especialmente para cada convocação, sendo que o mesmo representante que iniciar um procedimento deve acompanhá-lo até a sua conclusão, salvo casos de impedimento justificado ou desligamento do órgão representado.

§2º As indicações de membros da Corte de Conciliação de Descentralização serão aprovadas pelo plenário do CEMAm ad referendum.

§3º A Corte reunirá-se quando da existência de algum conflito ou procedimento de sua competência, sendo convocada mediante intimação das entidades componentes logo após a apresentação dos argumentos da parte contrária, quando for o caso.

§4º A Corte de Conciliação de Descentralização atuará em caso de conflito quanto à competência definida no credenciamento em relação ao licenciamento de determinada atividade, bem como nos demais casos previstos nesta norma, estando os órgãos ambientais envolvidos sujeitos à sua decisão.

§5º Qualquer um dos órgãos envolvidos poderá provocar a atuação da Corte, devendo ser dado prazo de vinte dias à outra parte a fim de apresentar seus respectivos argumentos, sendo que tal provocação dar-se-á mediante protocolização de pedido formal em duas vias endereçadas à Corte e perante o CEMAm.

§6º Nos moldes do §1º, a notificação da parte contrária dar-se-á mediante ofício, descrevendo o prazo de apresentação de seus argumentos, acompanhado de cópia da respectiva provocação e anexo probatório.

§7º A Corte terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir o conflito, a contar da data marcada para sua convocação, podendo ser prorrogado até duas vezes por igual período, de acordo com a complexidade dos fatos e argumentos apresentados.

§8º O processo de licenciamento da atividade objeto de conflito será iniciado com a sua respectiva atuação, no órgão de meio ambiente do Estado de Goiás, permanecendo todo o processo sob responsabilidade até decisão final da Corte, sendo que em caso de decisão a favor do Município o processo será remetido a este no prazo de dez dias.

§9º O processo de licenciamento objeto de conflito que já houver sido iniciado no órgão municipal de meio ambiente, neste permanecerá em trâmite até a decisão final da Corte, devendo ser remetido ao órgão de meio ambiente do Estado de Goiás no prazo de dez dias, quando houver decisão em favor desta.

§10º Quando ainda pendente de decisão da Corte, ficará suspensa a emissão da licença ambiental nos autos do processo objeto de conflito.

Art. 8º As normas e critérios que orientarão os trabalhos da Corte serão regulados por seus componentes mediante regimento interno a ser aprovado em reunião extraordinária, especialmente convocada pelo CEMAm para tal fim.

Art. 10. Ficam ratificados todos os atos de credenciamento praticados na vigência da Resolução CEMAm nº 69/2008.

Art. 11. A SEMARH notificará todos os Municípios credenciados na vigência da Resolução CEMAm nº 69/2008 para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação, o plano para a adequação ao inciso III do art. 2º desta Resolução, nos moldes dos Incisos I, II e III do §6º do art. 2º desta Resolução.

§1º O prazo para a apresentação do plano referido no caput poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido fundamentado do notificado sobre o qual a SEMARH manifestar-se-á em 10 (dez) dias.

§2º Na hipótese do diagnóstico apresentado demonstrar que o Município já atende ao exigido no inciso III do art. 2º desta Resolução, fica dispensada a apresentação das demais partes do plano.

Art. 12. O plano de adequação será avaliado pela SEMARH no prazo de 30 (trinta) dias e submetido à deliberação do plenário do CEMAm.

§1º Durante a análise do plano, é facultado à SEMARH notificar o Município para que apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, durante o qual fica suspenso o prazo a que alude o caput, outros documentos e esclarecimentos que se fizerem necessários.

§2º Caberá pedido de reconsideração da decisão do CEMAm que implique na rejeição do plano de adequação apresentado pelo Município que deverá ser interposto no prazo de 15 (dias) da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 13. Estará sujeito à perda do credenciamento, a critério do plenário do CEMAm, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Resolução, o Município que:

I – credenciar na vigência da Resolução CEMAm nº 69/2008; a) não apresentar o plano de adequação;

b) liver o plano de adequação rejeitado pelo plenário do CEMAm;

c) deixar de executar o plano de adequação aprovado pelo CEMAm.

II – credenciar na vigência desta Resolução, deixar de executar o plano de adequação, quando aplicável, nos termos do seu art. 2º, § 6º.

Art. 14. Os procedimentos de licenciamento ambiental já iniciados, inclusive renovações, referentes a atividades que pela superveniência desta Resolução tenham sofrido alteração quanto ao ente federado competente para o processamento do licenciamento ambiental, devam ser conduzidos no órgão ambiental atual e posteriormente remetidos ao órgão competente nos termos desta Resolução.

Art. 15. Revoga-se a Resolução CEMAm nº 10 de 2013.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente, aos dez dias do mês de dezembro de 2013.

LEONARDO MOURA VILELA

JACQUELINE VIEIRA DA SILVA

Presidente Secretária Executiva

ANEXO L-1- Requerimento de solicitação de LP, LI, LF, LIO, LAS, LA e outros



Secretaria Municipal do Meio Ambiente
SEMMA
São Luís de Montes Belos, GO



GOVERNO DA CIDADE DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
Governo para fazer a diferença
ADM. 2013/2016

REQUERIMENTO

1) Solicitação para obtenção de:

<p><input type="checkbox"/> Licença Prévia - LP</p> <p><input type="checkbox"/> Licença de Instalação - LI () Inicial () Ampliação () Renovação</p> <p><input type="checkbox"/> Licença de Funcionamento - LF () Inicial () Ampliação () Renovação</p> <p><input type="checkbox"/> Licença de Instalação e Operação - LIO</p> <p><input type="checkbox"/> Licença Ambiental Simplificada - LAS</p> <p><input type="checkbox"/> Licença para Aquicultura - LA</p> <p><input type="checkbox"/> Registro / Licenciamento - RL</p> <p><input type="checkbox"/> Parecer Técnico - PT</p> <p><input type="checkbox"/> Autorização / Declaração</p> <p><input type="checkbox"/> Autorização de Transporte e Certificado de Destinação de Resíduos Especiais - ATRE / CDRE</p> <p><input type="checkbox"/> Outros: _____</p>	<p><input type="checkbox"/> Licença de Exploração Florestal - LEF: () Desmatamento () Corte Floresta Nativa Plantada () Limpeza de Pastagem () Corte de Árvores Isoladas () Levantamento Circunstanciado () Plano de Manejo Florestal () Reflorestamento Nativo</p> <p><input type="checkbox"/> Averbação de Reserva Legal () Relocação () Extra-propriedade</p> <p><input type="checkbox"/> Dispensa do Licenciamento</p>
--	---

2) Atividade:
CNAE: _____ Atividade Principal: _____
Atividade a ser Licenciada: _____

3) Número do Processo Anterior: _____ Renovação: () sim () não
Validade Última Licença: ____/____/____ () LP () LI () LF () LIO () LAS () LEF () LA () RL () CDRE

4) Dados do Cliente:
Nome/Razão Social: _____
Nome Fantasia: _____ IE/CI: _____
CPF/CNPJ: _____
Endereço Residencial/Localização: _____ UF: _____
CEP: _____ Município: _____
Coord. Geog.: Latitude: _____ Longitude: _____
Coord. UTM: X: _____ Y: _____
Tel.: () _____ Fax: () _____ Cel: () _____ Cx. Postal: _____
Site: _____
E-mail: _____
Início das Atividades: ____/____/____ Porte: () Micro () Pequeno () Médio () Grande

5) Contato:
Endereço Correspondência: _____ UF: _____
CEP: _____ Município: _____
Tel.: () _____ Fax: () _____ Cel: () _____ Cx. Postal: _____
Site: _____
E-mail: _____
Nome: _____

6) Empreendimento / Obra (Caso não seja no endereço residencial ou de localização da sede) - Local de exercício Atividade:
Nome/Descrição/Razão Social: _____
Nome Fantasia: _____ IE/CI: _____
CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____ UF: _____
CEP: _____ Município: _____
Coord. Geog.: Latitude: _____ Longitude: _____
Coord. UTM: X: _____ Y: _____
Tel.: () _____ Fax: () _____ Cel: () _____ Cx. Postal: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
Rua Rio da Prata, 662 - Centro - CEP 76.100-000
Fone: 64. 3671.1227
www.saoluisdemontesbelos.go.gov.br



GOVERNO DA CIDADE DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
Governo para fazer a diferença

7) Imóvel / Propriedade Rural:

Nº Registro: _____ Livro: _____ Folhas: _____ Matrícula: _____ Data: ____/____/____
Comarca: _____ UF: _____ Nº INCRA: _____
Nome da Propriedade: _____
Localização: _____
CEP: _____ - Município: _____ UF: _____
Coord. Geog.: Latitude: _____ Longitude: _____
Coord. UTM: X: _____ Y: _____
Área Total (ha/m²): _____ Observações: _____
Área Reserva Legal(ha): _____ Observações: _____
Extra-Propriedade: () Não () Sim: Dados da Propriedade: _____

8) Objeto e Parâmetros do Licenciamento:

Área Total do Terreno (m²): _____ Área Construída (m²): _____
Área Atividade ao Ar Livre (m²): _____ Área do Controle de Poluição (m²): _____
Nº de Veículos Automotores (und): _____ Nº de Caixas Registradoras (und): _____
Área Inundada (ha) _____ Área Irrigada (ha): _____
Área Lâmina/Espelho d'Água (m²): _____ Nº de Tanques: _____
Área Total dos Lotes (m²): _____ Distância de Goiânia (Km): _____
Área Explorada (ha): _____ Área Averbada (ha): _____
Extensão da Obra (Km): _____ Potência (Mw): _____ Tensão (Kv): _____
Nº de Cabeças: _____ () Bovídeos () Suídeos () Equídeos () Aves () Outros: _____
Bacia Hidrográfica: () Araguaia () Paranaíba () Tocantins () São Francisco
Corpo Receptor: _____

9) Responsável Técnico:

Nome: _____ Profissão: _____
CPF/CNPJ: _____ CI/IE: _____ Registro Profissional: _____
Endereço: _____
CEP: _____ - Município: _____ UF: _____
Tel.:() _____ Fax:() _____ Cel:() _____ Cx. Postal: _____
Site: _____
E-mail: _____

10) Procurador:

Nome: _____ Profissão: _____
CPF/CNPJ: _____ CI/IE: _____ Registro Profissional: _____
Endereço Correspondência: _____
CEP: _____ - Município: _____ UF: _____
Tel.:() _____ Fax:() _____ Cel:() _____ Cx. Postal: _____
Site: _____
E-mail: _____

Número de Documentos Anexos: _____

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-ão de acordo com os dados transcritos e anexos supramencionados, pelo que venho requerer à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos e Hídricos do Estado de Goiás.

_____, _____ de _____ de _____
(Local e Data)

Assinatura: _____

Nome: _____

Cargo: _____

ANEXO L 2 – Lei Orgânica de São Luís de Montes Belos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS – GO

1 - Estado de Goiás: *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS*

P R E A M B U L O

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de São Luís de Montes Belos, em seu nome e com a proteção de Deus, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica, com fundamento na Constituição do Estado de Goiás e na Carta Magna da Nação Brasileira, para reger a autonomia e a independência dos poderes municipais, o desenvolvimento com justiça e igualdade, e garantir os direitos e o bem-estar dos munícipes.

[...]

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social. Quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, e nos termos da lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 149 – Será isento de imposto predial urbano, o imóvel destinado à moradia de proprietários de pequenos recursos e que não possuam outro imóvel, nos termos e limites do valor que lei determinar.

Art. 150 – As normas sobre desenvolvimento e planejamento urbano adotarão as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento fiscal e financeiro aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, e exigência da contribuição de melhoria por investimentos públicos que resultem em valorização de imóveis;

II – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da Lei;

III – preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente, urbano e rural; IV- instituição de área especial, de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 151 – Lei Municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatória a adoção, pelos veículos de uso coletivo, de sistema que facilite o acesso por pessoas deficientes.

Art. 52 – Compete ao Município o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

CAPÍTULO VI - DO MEIO-AMBIENTE

Art. 153 - O uso e gozo do meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado são direitos naturais da pessoa humana. Sua preservação e conservação constitui dever da coletividade e do Poder Público, nos termos dos arts. 225, da Constituição da República, e 127 e 130 da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;
- II – exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio-ambiente;
- III – controlar a produção, circulação e o comércio de substâncias nocivas à vida e ao meio ambiente, bem como fiscalizar os métodos e técnicas de emprego das mesmas;
- IV – promover e incentivar a educação ambiental, em todos os níveis de ensino e conscientizar a população para preservação do ecossistema regional;
- V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, exigindo, dentre outros mecanismos de preservação previstos em lei, os seguintes:
 - a) a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes marginais de córregos, numa extensão mínima definida em lei, deve ser preservada ou recuperada, onde for necessária;
 - b) a preservação da fauna, da flora, principalmente, da arborização nativa, que cobrem os montes circunvizinhos à cidade, sobre os quais fica proibido qualquer desmatamento e queimada;
 - c) o explorador de recursos minerais e/ou naturais, em qualquer parte do Município, é obrigado, na forma da lei, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;
 - d) a conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas pertinentes, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.
 - e) é dever de todo cidadão e obrigação do agente ou autoridade pública, combater as práticas predatórias ou lesivas ao meio ambiente;
 - f) a atuação coordenada, dos órgãos municipais com as autoridades estaduais e federais, de fiscalização e controle, bem como de colaboração plena, nos casos de intervenção do representante dos órgãos do Ministério Público.

§ 2º Lei Municipal definirá os mecanismos de atuação, de fiscalização e as penalidades administrativas necessárias ao cumprimento das normas de defesa e conservação do meio ambiente.

Art. 154 – O Poder Público criará e manterá áreas verdes, cabendo-lhe a remoção de invasores e a punição dos infratores que atentem contra a sua preservação.

Art. 155 – Será instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente, competindo-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I – auxiliar o Poder Público na adoção de política ambiental adequada ao Município;
- II – manifestar-se por decisão da maioria, nos processos de pedido de licença para execução de obras ou realização de atividades que causem impacto ambiental;
- III – exercer fiscalização em todo o Município, tomando as providências requeridas em cada caso, por proposta de qualquer de seus membros;
- IV – auxiliar o Poder Executivo na imposição das penas cabíveis pelo exercício do Poder de Polícia, com base na legislação municipal;

V – auxiliará o Órgão do Ministério Público, com vistas ao cumprimento de Lei ou regulamento.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto de forma paritária, na forma da Lei que o instituir, de representantes dos Órgãos Públicos, das associações ou entidades com finalidade de defesa do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural e das entidades representativas da sociedade organizada urbana e rural sediadas no Município.

Art. 156 – A instituição de Zona Industrial, ou localização de depósitos ou lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, observará, obrigatoriamente, distancia mínima de duzentos (200) metros das áreas habitadas ou loteadas para fins residências.

Art. 157 – Os Órgãos constituídos do Município, especialmente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, divulgarão mensalmente, pelos:

CAPÍTULO VII - DA AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 158 – A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23, inciso VIII, e 187, da Constituição da República, e 6º, inciso VI, e 137 da Constituição Estadual.

Art. 159 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, Órgãos de trabalhadores Técnicos e do Conselho Municipal da Agricultura e Abastecimento – COMAB, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período da administração.

Art. 160 – A política agropecuária, de fomento e estímulo da agricultura, consubstanciada no plano de desenvolvimento integrado rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

- a) melhoria das estradas vicinais, facilitando o escoamento da produção;
- b) apoio aos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- c) incentivo e adoção de tecnologia adequada, objetivando a melhoria das raças do rebanho, para aumento da produção e da produtividade;
- d) fomento à produção e organização do abastecimento alimentar;
- e) estímulo e incentivo ao desenvolvimento e adoção de ações básicas de conservação ou recuperação do solo e proteção dos recursos hídricos;
- f) estímulo e apoio à formação de grupos, associações e especialmente do cooperativismo de agricultores e produtores, com vistas à solução de problemas comuns ou desenvolvimento comunitário;
- g) aquisição de uma patrulha mecânica, para atendimento de programas específicos, incluídos no Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural;
- h) a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural, especialmente a alimentar, a sanitária e a habitacional.

Art. 161 - O Conselho Municipal, a ser instituído na forma da lei complementar, terá dentre outras, as seguintes atribuições;

I – órgãos consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento;

II – participação na elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único – Compõem-se o Conselho, representantes dos Poderes Municipais, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações dos produtores, trabalhadores rurais e dos profissionais da área de Ciência Agrárias.

Art. 162 – O Município adotará política de fomento à indústria e ao comércio, de incentivo e apoio à sua implantação dentro do Município, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando a qualidade de vida dos munícipes, a preservação do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo Único – Além dos incentivos previstos nesta Lei, poderá o Município, observada a viabilidade técnica e econômica, alocar zonas industriais, mediante planos de implantação adotados pelas entidades organizadas interessadas e a Prefeitura Municipal.

São Luís de Montes Belos, 04 de abril de 1990.

Antônio Teodoro de Carvalho – Presidente;
Divino Alves de Paula - Vice-Presidente;
Sonita Ana Monteiro - 1ª Secretária;
Maria Sebastiana de Jesus - 2ª Secretária;
Joir Bueno de Aguiar – Relator;
Antônio Martins de Souza - Pres. Com. Temática I;
Antônio Paulo da Cruz - 1º Secretário;
Francisco Ribeiro Gonçalves - Relator Comissão Temática II;
Adão José Ferreira - 2º Secretário;
Atagil José de Almeida - Vice-Presidente. Com. Temática I;
José Ribeiro de Souza - Presidente Com. Temática II.

Colaboradores:

Dr. Divino Cardoso da Paixão;
Dr. Adilson Pinto de Queiroz;
Dr. Jessé Alves de Almeida;
Hamilton Delfino de Brito;
Maria Zita de Paula Luz;
Leila Maria da Costa Vidal;
Rodolfo Rodrigues da Silva;
Sebastiana Borges Daniel;
Waldir Souza Guimarães;
Tony Sérgio da Costa.

